



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L. Nº 04



Of. nº 547/2004

Curitiba, 19 de julho de 2004.

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Senhoria o Protocolo nº 103.640/01-TC, referente à Prestação de Contas do Município da **LAPA-PR**, do exercício financeiro de 2000.

Conforme Resolução nº 3141/2002-TC (anexa), o Tribunal de Contas do Paraná aprovou o Parecer Prévio nº 259/02, de fls. 1222 a 1227, cuja conclusão recomenda a **DESAPROVAÇÃO**, das contas do Poder Executivo Municipal, de responsabilidade de Miguel L. H. Batista.

As conclusões do Parecer Prévio, acima mencionado, se constituem em elementos valiosos e relevantes para melhor orientação dessa Câmara Municipal, em obediência aos arts. 31, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição Federal e 18, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição Estadual.

Outrossim, de acordo com o Acórdão nº 1293/2002, de 09 de abril de 2002, o Tribunal julgou **APROVADAS**, as contas do Poder Legislativo Municipal, de responsabilidade de Vilmar Czarneski Fávaro.

Finalmente, destaco que as contas do Executivo e dos órgãos descentralizados mencionados deverão ser julgadas, por essa Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido pela Lei Orgânica desse Município, a contar da data do recebimento deste processo.

Cordialmente,


HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

Ilmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal de
LAPA -PR
/LIE

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTÓCOLO Nº 623/04
DATA 22 / 07 / 04
10:24 hrs. Lms.

TERMO DE REMESSA DE PROCESSO

Aos ²⁰ dias do mês de ⁰⁷ do ano de 200⁴,
neste Gabinete da Presidência, faço a remessa deste
Processo à(a) ^{DEA}
contendo.....volume(s).....anexo(s) e ⁷⁴³ folhas
numeradas e rubricadas.

.....
Evelyn Gomes
Matr. 50.340-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA AUDITORIA

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 02
M.P.

PROCOLO Nº : 103.640/01
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2000
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

PARECER PRÉVIO N.º 259/02

As contas do Município da Lapa, relativas ao exercício de 2000, de responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Miguel L. H. Batista, foram prestadas pelo Sr. Prefeito Paulo César Fiates Furiatti, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Inclui as contas do Executivo, Legislativo e da Companhia de Desenvolvimento do Município da Lapa – COMLAPA.

Tendo em vista que o interessado encaminhou a prestação de contas da COMLAPA (fls. 430, Vol. I) e que as contas das empresas públicas e sociedades de economia mista são analisadas mediante metodologia própria (arts. 18 a 20 do Provimento nº 01/81), torna-se necessária a desanexação da referida prestação de contas do presente processo, para autuação em separado, de modo a constituir um novo processo, razão por que não receberão análise neste Parecer Prévio.

DO EXECUTIVO:

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, a Diretoria de Contas Municipais concluiu sua Instrução e Parecer Técnico n.º 3.472/01

Lapa00

1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA AUDITORIA

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. Nº 02
m/9.

1223
C

(fls.1.162/1.192) pela desaprovação das contas apresentadas pelo Executivo Municipal da Lapa, exercício de 2000.

Informa que está anexada à esta prestação de contas a Denúncia protocolada sob nº 177.466/01, abrangendo os exercícios financeiros de 1996/2000.

Contudo, os documentos constantes nesta prestação de contas não permitem comprovar as irregularidades apontadas o que só poderá ser corroborado através de processo de Auditoria a ser realizada oportunamente, a critério da Corregedoria Geral (fls.1.186).

ANÁLISE DA PROCURADORIA DO ESTADO:

A Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, em Parecer de nº 19.637/01 da lavra do Procurador Fernando Augusto Mello Guimarães, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio no sentido de recomendar a desaprovação das contas, entendendo necessária a concessão do direito ao Contraditório.

DO CONTRADITÓRIO

Em resposta ao Ofício nº 2.739/01–DG-2, o interessado enviou os documentos protocolados sob nºs. 525.510/01 e 655/02, que foram analisados pela Diretoria de Contas Municipais, a qual, por intermédio do Parecer Técnico nº 191/02, concluiu que as contas do Legislativo Municipal foram regularizadas com o encaminhamento de informações referentes às Despesas com Serviços de Terceiros, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA AUDITORIA

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
F.L.S. Nº 03
myd.

1224
C

apresentaram incremento na ordem de 25,31%, razão porque ressalva o fato.

Quanto as contas do Executivo Municipal, entende que não podem ser aprovadas, pois permanecem as seguintes irregularidades:

1. Ausência dos documentos relativos ao item 12, Volume I, do Provimento 01/81 – TC;

2. Despesa empenhada sem cobertura financeira, contrariando o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não acata a justificativa do interessado de que na composição de Restos a Pagar não foi considerada a quantia provisoriamente bloqueada por liminar, concedida em Mandado de Segurança, originada dos recursos do extinto FUNPREV, pois estes recursos não podem ser relocados para pagamento das despesas de áreas diversas inscritas em Restos a Pagar, e

3. Não se manifestou a respeito da extinção do Fundo de Previdência sem observância ao disposto no artigo 21, da Portaria MPAS nº 4.992/99, alterada pela Portaria nº 7.796/00, segundo o qual a vinculação dos servidores ao Regime Geral da Previdência Social é obrigatória para o ente estatal que “extinguir seu regime próprio de previdência social” e, ainda, a assunção do gerenciamento do Sistema Previdenciário Municipal, pelo Tesouro Municipal, situação vedada pelo artigo 10, da Lei nº 9.717/98.

Encerra, ressaltando o aumento de Despesas com Pessoal e de gastos com Serviços de Terceiros em limite superior ao permitido em lei; a falta de efetividade na arrecadação de tributos e a *Auditoria independente* realizada pela atual administração.



JAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 04
MP

1225
V

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA AUDITORIA

A douta Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 1.405/02, corrobora o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

Quanto a Previdência Municipal, em que pese o posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais e Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, entendo que as contas não merecem ser desaprovadas pelos motivos atinentes à previdência. Ressalte-se aqui, que tal entendimento encontra guarida no Parecer Prévio nº 207/02 que trata da Prestação de Contas do Município de Figueira, o qual traz no bojo o arrazoado sobre a matéria em questão, cujo inteiro teor foi aprovado pela Resolução nº 2502/02-TC.

Outrossim, diante do exposto pelos órgãos instrutivos desta Corte Contas, deve-se encaminhar cópia dos autos ao Ministério da Previdência e Assistência Social, para adoção das medidas que entender necessárias.

RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:

Destacamos os seguintes resultados apresentados pelo

Executivo Municipal:

Receita Orçamentária	R\$	16.429.941,16
Déficit Financeiro do exercício anterior	R\$	757.873,36
Superávit Orçamentário (fls. 125/126)	R\$	853.352,92
Salário Família	R\$	161,76
Superávit Financeiro do exercício (fls. 128)	R\$	95.317,80
Passivo Financeiro	R\$	1.649.059,98
Disponibilidade para cada real	R\$	1,06
Realizável	R\$	306,56
Ativo Real Líquido do exercício anterior	R\$	2.007.954,99
Déficit Patrimonial do exercício (fls. 129)	R\$	442.003,70
Ativo Real Líquido do exercício	R\$	1.565.951,29
Despesas com pessoal (47,65% < 54%)	R\$	6.666.202,59

Conforme apurou a DCM, as despesas com pessoal, acima transcritas, obedeceram aos limites constitucionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA AUDITORIA

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 05
m/b.
R. B. G.
P.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,31%, bem como as despesas com saúde, onde foram investidos nessa área 19,25%, dando-se atendimento às determinações legais.

Quanto aos procedimentos licitatórios (93 Convites e 02 Concorrências Públicas), no que se refere à legalidade, bem como efetividade das despesas decorrentes, serão analisados oportunamente em processos de fiscalização específicos.

LEGISLATIVO

Referente à prestação de contas apresentada pela Câmara Municipal, tanto a Diretoria de Contas Municipais como a Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, opinam pela desaprovação.

CONCLUSÃO

Considerando parte dos termos do Parecer nº 1.405/02 da douta Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1. que o parecer prévio deste Tribunal seja pela **desaprovação** das contas do Executivo Municipal da Lapa, exercício de 2000, pela ausência dos documentos e despesa empenhada sem cobertura financeira;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA AUDITORIA

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 06
M.P.

1227
C

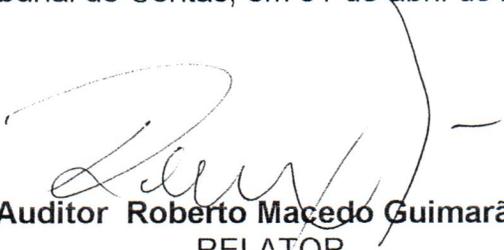
2. diante das irregularidades detectadas na gestão do regime próprio de previdência social municipal, encaminhe-se cópia das principais peças dos autos ao Ministério da Previdência e Assistência Social, para adoção das medidas que entender necessárias;

3. que esta Corte julgue **aprovadas, com ressalvas**, as contas prestadas pelo Legislativo Municipal da Lapa, exercício de 2000;

4. que sejam desanexados os documentos referentes à prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento da Lapa – COMLAPA, para autuação em separado, de modo a constituir novo processo, e

5. que esta Corte determine a realização de inspeção “*in loco*”, para averiguação das irregularidades apontadas no processo de Denúncia protocolado sob nº 177.466/01.

Tribunal de Contas, em 01 de abril de 2002.


Auditor Roberto Macedo Guimarães
RELATOR

Josley Thomazoni
NTCS

Lapa00

6

I - Encaminhe-se à Presidência deste
Egrégio Tribunal de Contas.

II - Peço dia para julgamento.

Tribunal de Contas, 02 de 04 de 2002.

AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

RELATOR



*Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 07
m/b

EDITAL

O Presidente da Câmara Municipal da Lapa, no uso de suas prerrogativas legais, em especial ao que determina a Lei Orgânica Municipal, Artigo 23, e o Regimento Interno, Art. 155 e incisos, **COMUNICA** o recebimento do **Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado**, referente a prestação de Contas do Município no Exercício Financeiro de 2000, conforme cópia de ofício anexo.

O processo encontra-se na Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, onde permanecerá, por sessenta dias, à disposição, para exame de qualquer do povo, que poderá questionar a legitimidade nos termos da Lei.

Poder Legislativo Municipal, em 22 de julho de 2004

MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Presidente





Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 08
m.p.

Assunto: Delibera sobre as contas do Poder Executivo Municipal - referentes ao exercício financeiro de 2000.

**Protocolado na Secretaria no Dia 22_/07_/2004.
Apresentado em Expediente do Dia 03_/08_/2004.**

Encaminho à Comissão de:

- Legislação, Justiça e Redação, em XX_/XX_/XX_.**
- Economia, Finanças e Orçamento, em 22_/07_/2004**
- Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em XX_/XX_/XX_.**
- Urbanismo e Obras Públicas, em XX_/XX_/XX_.**
- Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em XX_/XX_/XX_.**
- Controle e Fiscalização, em XX_/XX_/XX_.**

Marcos Antonio
MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Presidente da Câmara Municipal

Recebi o projeto em ___/___/2004 JOÃO RENATO L. AFONSO Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ___/___/2004. JOÃO RENATO L. AFONSO - Presidente da CLJR
Recebi o projeto em <u>22/07/2004</u> <i>Oswaldo B. Camargo</i> OSVALDO BENEDITO CAMARGO Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador <i>Cavalini</i> Lapa, em <u>22/07/2004</u> . <i>Oswaldo B. Camargo</i> Oswaldo Benedito Camargo - Presidente da CEFF
Recebi o projeto em ___/___/2004 SERGIO AUGUSTO LEONI Presidente da Comissão de Saúde, Educ., Cult., Esporte, Bem Estar Social e Ecologia	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ___/___/2004. SERGIO AUGUSTO LEONI - Presidente da CSECEBESEcol
Recebi o projeto em ___/___/2004 Presidente da Comissão de Urbanismo e Obras Públicas	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ___/___/2004. XXX- Presidente da CUOP
Recebi o projeto em ___/___/2004 Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ___/___/2004. XXX- Presidente da CAPA
Recebi o projeto em ___/___/2004 Presidente da Comissão de Controle e Fiscalização	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ___/___/2004. XXX- Presidente da CCF

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Assessoria Jurídica
Parecer nº 35/2004

Assunto: consulta sobre o procedimento que o Presidente desta Casa de Leis deverá adotar após o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas deste Estado sobre prestação de contas do Poder Executivo Municipal, em período de recesso legislativo.

Preliminarmente, devemos atentar para o que dispõe o Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal sobre a questão suscitada, vez que nossa Lei Orgânica é omissa a esse respeito, tratando o assunto apenas de forma genérica em seus artigos 73 a 78.

Reza o seu artigo 155: “Recebidas as contas prestadas pelo Prefeito e pelas entidades de administração indireta, acompanhadas do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente do Poder Legislativo:

I – determinará a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Município;





Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 09
m.p.

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Assunto: Parecer Prévio nº 259/02, que desaprova as contas do Poder Executivo Municipal, referente ao Exercício Financeiro de 2000.

Parecer

Tendo esta Comissão recebido a matéria em epígrafe, comunico que o processo ficará à disposição para análise de qualquer do povo pelo período estipulado em legislação vigente (60 dias). Resguardando o direito de manifestação definitiva deste Relator após decorrido o prazo citado.

É o parecer.

Lapa, 22 de julho de 2004.

Antonio Luiz C. Cavalini
ANTONIO LUIZ C. CAVALINI
Relator

VOTO:

*Com o RELATOR
DA MATÉRIA*

Oswaldo B. Camargo
Ver. OSVALDO BENEDITO CAMARGO

VOTO:

*Como RELATOR e com
a mesma reserva.*

Adriano Hamerschmidt
Ver. ADRIANO HAMERSCHMIDT

II – anunciará a sua recepção, com destaque, em pelo menos um jornal de circulação da cidade e com a fixação de avisos à entrada do edifício da sede do Poder Legislativo, contendo a advertência do inciso seguinte;

III – encaminhará o processado à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, onde permanecerá por 60 (sessenta) dias, a disposição para exame de qualquer do povo, que poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei”.

Ressalte-se que não se cogita, de forma expressa, do prazo de que dispõe o Presidente para cumprir com o estatuído em seus três incisos. Apenas principia suas redações com os tempos verbais: determinará, anunciará e encaminhará.

Por outro lado, o artigo 189 diz: “Os prazos previstos neste Regimento Interno, quando não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não fluirão durante o período de recesso do Poder Legislativo”.

Quanto ao problema levantado naquilo que diz respeito se os dias contar-se-ão em úteis ou corridos, não vemos maiores dificuldades em afirmar que a segunda opção é a correta.

É matéria decidida constitucionalmente (§ 3º, art. 31 da Constituição Federal e § 3º, art. 18 da Constituição Estadual), e, portanto, pacificada.



Emprestar-lhe o entendimento de que nesses 60 (sessenta) dias computar-se-iam apenas os úteis seria afrontarmos os dispositivos constitucionais supra citados.

A questão duvidosa está assentada no fato de como deve agir a Presidência desta Casa, já que recebeu o Parecer Prévio no dia 22 de julho, recesso legislativo, portanto.

Cumprirá as determinações constantes dos incisos I, II e III, artigo 155, da forma imediata, ou aguardará o término do recesso para a elas dar atendimento?

Confessamos ao consulente que não encontramos, em todos os autores pesquisados por esta assessoria, qualquer um que seja categórico em afirmar qual o caminho legal a ser seguido.

É um caso *sui generis* e, como tal, passível de interpretações distintas.

Uma única exceção encontramos na doutrina, extraída da obra A Câmara Municipal e seu Regimento Interno, 4ª ed., 1995, pág. 215, do Professor Mayr Godoy.

Ao final desse estudo, o mestre nos presentearia com um modelo de regimento interno, como baliza às Câmaras Municipais. O § 3º, de seu artigo 187, nos oferece a seguinte redação: “Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, **de imediato**, as contas serão enviadas à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização...” (grifamos).

Coincidentemente, foi essa obra que norteou os recentes trabalhos desta Casa, quando da elaboração de seu novo Regimento Interno.

Infelizmente, e aqui cabe a *mea culpa*, os termos “de imediato” não foram transcritos para o nosso Regimento. Se assim o fosse, a questão estaria resolvida.

Qual dos nobres membros encarregados da atualização de nossas disposições internas poderia prever esta inusitada situação?

O§ 3º, do artigo 31, de nossa Carta Magna, preceitua: “As contas dos Municípios ficarão sessenta dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei”. Idêntico significado está transcrito em nossa Carta Estadual (§ 3º, art. 18).

Como se vê de sua redação isolada, o ponto controverso permanece obscuro.

Vejamos o disposto no artigo 71 de nossa Lei Maior: “O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: I- apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer



prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias **a contar de seu recebimento**” (grifos nossos).

Simetria com esse dispositivo está contida na redação do inciso I, do artigo 75, da Constituição Estadual, substituindo-se, apenas, as pessoas do Presidente da República pelo Governador do Estado.

Diante das lacunas legais, e o nosso Regimento Interno, guardadas as devidas peculiaridades, é nossa lei interna, devemos nos socorrer à analogia, à hermenêutica e à exegese jurídicas.

Se o prazo para o Tribunal de Contas, seguindo os dispositivos constitucionais invocados, conta-se à partir do recebimento das contas do Executivo, forçoso concluirmos que seu termo inicial fluirá, para este Poder Legislativo, igualmente, na data do recebimento do parecer prévio daquele órgão fiscalizador.

Se na doutrina a matéria é *sui generis*, também o é, por conseguinte, na jurisprudência. No entanto, após pesquisa realizada por esta assessoria junto ao Tribunal de Contas deste Estado, nos deparamos com um julgamento do Município de Bandeirantes, objeto da Resolução nº 3.590/97, que, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator Conselheiro Rafael Iatauro, nos presenteia com a seguinte ementa: “Contas municipais não apreciadas **no prazo de 60 dias após o recebimento** do Parecer Prévio do Tribunal de Contas serão consideradas julgadas nos termos das conclusões deste Parecer” (negritos nossos – cópia anexa).



Queremos crer que, após as considerações doutrinárias, jurisprudenciais e analógicas aqui expendidas, a Presidência desta Casa de Leis agiu corretamente em submeter, de imediato, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, ao que determina o artigo 155 e seus incisos de nosso Regimento Interno.

Não se diga que com esse nosso posicionamento, estamos revogando o artigo 189 de nosso Regimento, ou, ainda, extirpando-lhe sua eficácia. Apenas concluimos que para esta caso, especificamente, a sua aplicabilidade não deve se operar, haja visto estar regulado por normas hierarquicamente superiores, como aquelas de índole constitucionais retro expendidas.

Após a fluência desse prazo de sessenta dias, a tramitação do Parecer Prévio deverá obedecer ao disposto nos artigos 156 e 157 de nosso Regimento Interno.

Finalmente, muito embora esta assessoria sempre tenha primado, e o continuará fazendo, pela imparcialidade política em seus pareceres, é impossível que se não vislumbre essa conotação em vésperas de eleições.

Desta forma, no intuito único de esclarecer os nobres Edis, cumpre-nos ressaltar que, independentemente da posição que vir a ser tomada por Vs.S^{as}. quando do julgamento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, esta não acarretará, *de per si*, inelegibilidade do candidato envolvido, por força de disposto na letra “g”, do artigo 1º, da Lei



Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, (conhecida por Lei das Inelegibilidades), que estabelece: “São inelegíveis – os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, **salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário...**” (salientamos).

Essa medida judicial foi adotada, tramitando nesta Comarca sob nº 247/2004.

Concluindo, deve este Legislativo Municipal exercer as funções fiscalizadoras que lhe são inerentes, não perdendo de vista a harmonia e a independência dos Poderes, consagrados no artigo 2º de nossa Lei Maior.

É o parecer.

Lapa, Pr. em 10 de agosto de 2004


CLÓVIS SUP LICY WIEDMER

Assessor Jurídico

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

1. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO DO PARECER PRÉVIO.

Relator : Conselheiro Rafael Iatauro
Protocolo : 81311/97-TC.
Origem : Município de Bandeirantes
Interessado : Presidente da Câmara
Sessão : 10/04/97
Decisão : Resolução 3590/97-TC. (Unânime)
Presidente : Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Ementa :

Consulta. Contas municipais não apreciadas no prazo de 60 dias após o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas serão consideradas julgadas nos termos das conclusões deste Parecer.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 170/97 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 7.072/97 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal,
LAURI
CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 1997.

Lapa, 17 de setembro de 2004.

Senhor Vereador :

Dispõe a Lei Orgânica de nosso município, que as prestações de contas municipais ficarão à disposição de qualquer cidadão, durante sessenta dias após o recebimento do parecer do Tribunal de Contas do Estado.

Tendo em vista este dispositivo, dirijo-me à Vossa Excelência para solicitar que seja disponibilizada a prestação de contas do ano 2000, relativa ao Poder Executivo, no próximo dia 20 de setembro, para análise por parte deste que subscreve.

Na certeza de contar com vossa atenção anticipo agradecimentos e renovo votos de elevada consideração e apreço.


DAVID ANTONIO BAGGIO BATISTA

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO n.º 834/04

DATA 17 / 09 / 04

15:25 h. M.A.

Ilustríssimo Senhor
OSVALDO CAMARGO
DD. Presidente da Comissão de Orçamento da
Câmara Municipal da Lapa
NESTA

MANDADO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE ATO E CITAÇÃO

O DOUTOR JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC., ETC...

MANDA, aos Srs. Oficiais de Justiça desta Comarca, que em cumprimento ao presente mandado, expedido dos autos nº685/2004 de Ação Cautelar Inominada em que é requerente Miguel Lourenço Horning Batista e requerido Presidente da Comissão Executiva da Câmara Municipal da Lapa, e por determinação deste Juízo, dirijam-se neste município e Comarca da Lapa, e sendo aí proceda a

LIMINAR DE SUSPENSÃO DE ATO

DE:- "apreciação e votação do Parecer Prévio de rejeição do Tribunal de Contas do postulante, MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA, considerando inclusive, a tramitação da ação tendente à desconstituição de referido parecer prévio, junto à Comissão Executiva da Câmara Municipal da Lapa".

Podendo o senhor meirinho utilizar-se dos benefícios do art.172, §§ 1º e 2º, do CPC. Tudo de acordo com o teor da inicial e despacho judicial que seguem em fotocópia anexa.

Após, proceda a **CITAÇÃO DE:- PRESIDENTE DA COMISSÃO EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA na pessoa de seu representante legal, MARCO BORTOLETTO,** para, querendo, apresentar contestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revelia, sendo considerados aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial (artigos 802 e 803 do CPC).

O que cumpra na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade da Lapa, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de setembro de dois mil e quatro. Eu, _____, Flavio de Siqueira da Silveira, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER
- Juiz de Direito -

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO n.º 830/04

DATA 21, 09, 04

19:57hs. mql.

CONCLUSÃO

AOS 23 do mês de SETEMBRO de 2004
faço estes autos conclusos ao Meritíssimo
Doutor Juiz de Direito desta Comarca
~~Dr. José Orlando Cerqueira Bremer~~
Escrivão Flávio de Siqueira de Siqueira
Escrivão

Autos nº 685/04

Vistos, etc.

1. Ao que se vê dos autos, o demandado está na iminência de deflagrar o procedimento de apreciação do parecer prévio de rejeição das contas do postulante, enquanto Prefeito Municipal, sem atender as exigências legais de regência, donde a eventual ilegalidade do ato, que poderá redundar em prejuízo eleitoral ao mesmo.

Assim, e mais atento ao descumprimento das normas legais atinentes, **defiro a liminar**, para o efeito de suspender o ato de apreciação e votação de dito parecer prévio, considerando, inclusive, a tramitação de ação tendente à desconstituição de referido parecer prévio.

2. Cite-se, para contestar, em 05 (cinco) dias, sob pena de revelia.

Cumpra-se. Intimem-se.

Lapa, 21 de setembro de 2.004.


JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER
Juiz de Direito

DATA
aos 23 do mês de SETEMBRO de 2004
que foram estes autos entregues com 0
R. DESPOCHO SUPRA
Eu, _____
Escrivão o subscrovi
Flávio de Siqueira de Siqueira
Escrivão



ADVOGADOS

Gabriel Maccagnani Carazzai
Teresinha de Jesus Hass
Roberval Ritter Von Jelita
Tânia Mara Saldanha Becker

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 21
myb.

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca da Lapa

CÓPIA

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

AUTOR: *Miguel Lourenço Horning Batista*
RQDO.: *Presidente da Comissão Executiva da Câmara Municipal da Lapa*

PETIÇÃO INICIAL

O autor, brasileiro, casado, empresário, domiciliado nesta cidade, onde reside na Rua Barão do Rio Branco, 1995, Centro, por seu procurador judicial adiante assinado ¹, advogado, inscrito na OAB-PR, sob nº 2843, com escritório na Capital do Estado, no endereço ao pé desta, **onde recebe intimações somente em nome de Gabriel Maccagnani Carazzai**, diante da iminência de fato que pode vir a tornar inútil e prestação jurisdicional buscada perante este MM. Juízo, na **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE nº 247/2004**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, **requerer contra o PRESIDENTE DA COMISSÃO EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA**, Vereador **MARCO BORTOLETTO**, brasileiro, casado, do comércio, domiciliado e residente nesta cidade, a presente **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**, com **pedido liminar**, o que faz nos termos dos dispositivos processuais pertinentes ², e pelos seguintes motivos de fato e de direito:

¹ Cfr. instrumento de mandato incluso

² CPC, artºs 796, e seguintes, dentre outros dispositivos legais aplicáveis à espécie



ADVOGADOS

Gabriel Maccagnani Carazzai
Teresinha de Jesus Hass
Roberval Ritter Von Jelita
Tânia Mara Saldanha Becker

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.S. Nº 22
M/B

Ação antecedente

1 O autor ajuizou perante este MM. Juízo, e contra o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, a **ação anulatória de decisão administrativa** que, autuada, tomou o número 247/2004.

2 O objetivo colimado nessa ação é o de **anular decisão administrativa** adotada pelo TC, **que recomendou** em parecer prévio a **rejeição das contas** prestadas pelo notificante, relativas ao ano de 2000, último de sua gestão como Prefeito Municipal da Lapa.

O envolvimento do requerido

1 Entretanto, como é sabido e consta da legislação de regência ³ o parecer do TC será objeto de apreciação pelo LEGISLATIVO MUNICIPAL, cuja Comissão Executiva é presidida pelo requerido, cabendo à Câmara, no âmbito municipal, dar a última palavra sobre a aprovação ou rejeição das contas prestadas pelo Executivo.

2 O Regimento Interno da Câmara prevê, expressamente, procedimento especial para a apreciação da Prestação de Contas, estando estabelecido que, depois de recebido o parecer prévio do TRIBUNAL DE CONTAS, ele será publicado no Boletim Oficial do Município e anunciará a sua recepção em pelo menos um jornal de circulação na cidade ⁴.

3 De acordo com documento fornecido pela Secretaria Geral da Câmara de Vereadores da Lapa ⁵, o ofício do TRIBUNAL DE CONTAS encaminhando o seu Parecer Prévio para apreciação da Casa, **foi recebido em 22/07/2004** e, na mesma data, encaminhado à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, sem mesmo a medida inicial de maior significação, que deve ser a sua **divulgação em Plenário**, para conhecimento de todos os integrantes da Câmara.

³ CF, artº 31, § 2º

⁴ Artº 155, incisos I e II, cópia inclusa – doc. nº 1

⁵ Declaração inclusa – doc. nº 2



ADVOGADOS

Gabriel Maccagnani Carazzai
Teresinha de Jesus Hass
Roberval Ritter Von Jelita
Tânia Mara Saldanha Becker

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
3 PLS. Nº 23
mfo.

4 As razões desse encaminhamento são: **primeiro**, para que o Parecer permaneça durante 60 dias à disposição de qualquer do povo para exame e questionamento ⁶. **Segundo**, para que, decorrido o prazo, a Comissão mencionada emita parecer próprio e apresente projeto de decreto legislativo relativo às contas do Poder Executivo ⁷.

5 Vale dizer, se não houver questionamento por qualquer do povo, o Parecer em causa, que sabidamente recomenda a rejeição das contas do requerente será posto em discussão e votação em Plenário em data anunciada já para os próximos dias.

Propósito político e incorreto

1 Integram o Poder Legislativo Municipal senhores Vereadores cuja maioria apóia as ações do Executivo, cujo Prefeito concorre no próximo pleito à reeleição, da mesma forma em que o autor, como é público e notório, disputa o mesmo cargo em oposição ao atual mandatário municipal.

2 É perfeitamente perceptível a intenção meramente de cunho político que o requerido pretende adotar, com a apreciação do Parecer do TC em antevéspera das eleições. Contando com a maioria dos integrantes da Câmara é certo que estes poderão manter o Parecer prévio, resultando na rejeição das contas sob análise.

3 Não obstante, além de se tratar de uma decisão inócua, vez que o Parecer técnico do TC encontra-se **sub judice**, podendo ser anulado, como realmente se espera que venha a acontecer, **o procedimento adotado** no âmbito do Legislativo **peca por vício que igualmente o nulifica**.

4 Em primeiro lugar e como se depreende do disposto no Regimento Interno do Poder Legislativo local ⁸, **a sessão legislativa anual** é claramente **dividida em dois períodos**, tendo o primeiro a duração **entre 15 de fevereiro a 30 de junho**, e outro, de **1º de agosto a 15 de dezembro**. Dispõe,

⁶ Artº 155, citado, inciso III

⁷ Regimento Interno, artº 155 e §§

⁸ Idem, artº 7º



ADVOGADOS

Gabriel Maccagnani Carazzai
Teresinha de Jesus Hass
Roberval Ritter Von Jelita
Tânia Mara Saldanha Becker

JAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 24
4
MJP

ainda, o dispositivo pertinente que **os períodos da Sessão Legislativa são improrrogáveis**⁹.

5 Em sendo assim, isto é, encerrando-se o primeiro período das sessões legislativas em 30 de junho e sendo estas improrrogáveis, é certo que o interstício entre um e outro período **deve ser rigorosamente observado**.

6 Dessa forma fere o preceito legal pertinente o **encaminhamento do Parecer Técnico** à publicação e à apreciação da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento **no mesmo dia 22 de julho** em que foi recebido, para que, a partir dessa data passe a ser contado o prazo estatuído para que ele permaneça à disposição de qualquer do povo.

7 Isto porque, **estando o Legislativo em recesso** por força de disposição expressa de seu Regimento Interno, o requerido não poderia ter remetido o Parecer Técnico do TC à Comissão mencionada. O impedimento decorre do disposto, também, em seu Regimento Interno¹⁰, que determina a **leitura obrigatória** em sessão **do sumário do expediente** recebido e **veda a inclusão** de qualquer outra matéria que não tenha constado desse sumário.

8 **Tendo feito a remessa** do Parecer à Comissão no mesmo dia em que o recebeu, **enquanto o Legislativo encontrava-se em recesso**, o requerido **violou a norma do Regimento Interno**, pois, **não incluiu o Parecer no sumário do expediente**, já que não havia sessão.

9 Somente a partir da inclusão regular da matéria no expediente é que seria possível a remessa do Parecer à Comissão, para atendimento das demais disposições regimentais. A transgressão da norma resulta na **nulidade dos atos** praticados com o intuito de acelerar a tramitação, a discussão e a votação do Parecer em destaque, devendo o encaminhamento ser objeto de repetição, com obediência dos preceitos legais aplicáveis, destacados nesta cautelar.

⁹ Idem, idem, § 3º

¹⁰ Idem, artº 76, inciso III e § 1º



ADVOGADOS

Gabriel Maccagnani Carazzai
Teresinha de Jesus Hass
Roberval Ritter Von Jelita
Tânia Mara Saldanha Becker

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
S.S. Nº 25
M.P.

10 Mesmo porque **o ato de recebimento de matérias** a serem incluídas no expediente do Legislativo **não é isolado** do requerido, mas, a ser **praticado pelo colegiado** representado pela Comissão Executiva. Nesse sentido é clara a disposição regimental ¹¹, no esclarecimento de que é a Comissão Executiva a destinatária da matéria a ser apreciada pelo Plenário e não apenas o seu Presidente.

11 Todo o procedimento adotado peca por vício de origem, pois, ainda importou em outra

Violação do Regimento

1 O Regimento Interno do Poder Legislativo da Lapa contém disposições que foram infringidas pelo requerido, quando, de forma açodada pelo desejo de prejudicar o autor, remeteu a matéria para a Comissão competente, fazendo-o em pleno período de recesso dos trabalhos da Câmara.

2 Para se chegar a essa conclusão basta analisar o dispositivo seguinte, constante de menciona conjunto de regras que norteiam a ação do Legislativo:

Artº 189. Os prazos previstos neste Regimento Interno, quando não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e NÃO FLUIRÃO DURANTE O PERÍODO DE RECESSO DO PODER LEGISLATIVO.

3 Vale dizer que o requerido **não poderia ter remetido** a matéria à Comissão, primeiro, antes de dar conhecimento de seu conteúdo ao Plenário da Câmara, e segundo, **durante o período de recesso** em que o Legislativo se encontrava.

4 **A remessa somente poderia ser feita** depois da primeira reunião inaugural do segundo período de sessões legislativas, vale dizer, a **partir de 2 de agosto em diante**, da data em que essa reunião inaugural fosse realizada, já que o dia 1º recaiu num domingo. Assim, **os sessenta dias** a disposi-

¹¹ Idem, artº 6, inciso III



ADVOGADOS

Gabriel Maccagnani Carazzai
Teresinha de Jesus Hass
Roberval Ritter Von Jelita
Tânia Mara Saldanha Becker

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.S. Nº 26
M/S.

ção de qualquer do povo começariam a fluir desde esse dia e seriam **encerrados em 2 de outubro**, um sábado, **sem tempo** para que o parecer fosse apreciado **antes da eleição do domingo seguinte**.

5 Exatamente isso que o requerido pretendeu evitar, ao se apressar a remeter o Parecer à Comissão, pois, é de seu interesse que o Poder Legislativo se pronuncie sobre as contas do autor, para que desse pronunciamento faça uso com seus partidários, para fins eleitorais.

Objetivo da cautelar

1 **As pretensões** elencadas pelo autor desde a inicial da ação, **refletem sua legítima aspiração** de livremente **concorrer a um cargo eletivo**, de cuja disputa **o requerido**, em conluio com o outro candidato e os vereadores que o apóiam, **está pretendendo alijá-lo**. O ajuizamento da ação, como claramente estampado na peça inicial teve o escopo imediato de impedir que seu nome fosse incluído no rol dos inelegíveis.

2 O nítido **açodamento das atitudes** adotadas pelo requerido põe em relevo sua **intenção de prejudicar politicamente o autor**, porquanto embora a decisão que for adotada não tenha o efeito de impedir que concorra ao cargo de prefeito, ela poderá ter importante **efeito psicológico na massa eleitoral** e abalar a sólida vantagem que vem ostentando nas pesquisas até aqui realizadas.

3 Então, **corre o risco de sofrer sério desgaste**, com a perda da liderança que conquistou em tantos anos de atividades privadas ou públicas, pois, **pode ser passado por inadimplente** no cumprimento das atribuições do cargo que novamente postula, conclusão tão somente resultante de a recomendação do Tribunal de Contas ter sido **conseqüente da falta do exercício do direito de ampla defesa** que é assegurado constitucionalmente.

4 Como forma de **prevenir esse fim verdadeiramente político**, é prudente e encontra amparo nos fatos e na lei, a concessão desta medi-



ADVOGADOS

Gabriel Maccagnani Carazzai
Teresinha de Jesus Hass
Roberval Ritter Von Jelita
Tânia Mara Saldanha Becker

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 27
MJB.

da cautelar inominada, a fim de que, **de pronto**, o requerido **abstenha-se de colocar em discussão e votação o Parecer prévio do TC**, sem obediência aos preceitos do Regimento Interno a que está subordinado, e antes de sobre ele se pronunciar este Egrégio Poder Judiciário.

5 **A busca da tutela**, no caso, tem o escopo de **prevenir danos irremediáveis** ao autor, prevenindo-se os efeitos danosos que possam resultar da decisão do Legislativo, que está sendo induzido pela ação pessoal e exclusiva do requerido a se pronunciar sobre matéria ainda **sub judice**.

6 **Indiscutível o requisito de urgência**, associado à **fumaça do bom direito**, como requisitos à **concessão liminar** da tutela acautelatória, ambos os requisitos passíveis de constatação **pela simples análise dos elementos coligidos, submetidos à sua elevada apreciação, e a fundamentação expendida**.

7 Com a longa exposição relativa ao direito imanente à situação fática emergente dos autos, ficou demonstrada a existência de clara **fumaça do bom direito**, de modo a viabilizar, por este ângulo, a concessão da liminar.

8 Do mesmo modo, é fácil vislumbrar o **periculum in mora**, pois, a vingar o procedimento espúrio que o requerido pretende concluir, o autor sofrerá séria lesão em seu direito, decorrente de procedimento adotado sem o devido processo legal, causando-lhes danos de difícil senão impossível reparação.

9 **Os elementos de convicção colacionados**, demonstram, com veemência, a **procedência da pretensão**, ao mesmo tempo em que indicam as **conseqüências danosas** a que o autor estará sujeito, **se não concedida a antecipação pretendida**.

10 **As exigências legais estão satisfeitas**: o fundado receio de **dano irreparável está configurado** não só pelo receio, mas, **pela efetiva concretude da lesão**, extensivamente presente **desde o momento em**



ADVOGADOS

Gabriel Maccagnani Carazzai
Teresinha de Jesus Hass
Roberval Ritter Von Jelita
Tânia Mara Saldanha Becker

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
8
PLS. Nº 28
mjb

que o requerido adotou medidas independente do Colegiado que dirige o Legislativo, com ofensa aos fundamentos fáticos e ao ordenamento da **LEX LEGUM**.

15 Frente aos fatos que lhe são expostos, espera-se que Vossa Excelência, num juízo de probabilidade e verossimilhança, possa aferir o perigo por que passa o autor, em face do dano eminente, coartando a prática execrada nesta cautelar, e oportunizando-lhe, assim, no processo principal que se seguirá a esta cautelar, a chance de discussão ampla da matéria e seus aspectos fáticos e jurídicos.

16 Alguns pronunciamentos jurisprudenciais reforçam os fundamentos desta medida, sendo de serem destacados os seguintes arestos:

O que o juiz deve ter em vista é a probabilidade da ocorrência de atos capazes de causar lesões de difícil e incerta reparação ao direito de uma das partes; portanto, seu arbítrio entre conceder ou negar a providência cautelar é vinculado, seja pelo aspecto do *fumus boni juris*, seja pela demora da decisão do processo principal.¹²

Além das medidas cautelares específicas (arresto, seqüestro, busca e apreensão etc...), existem outras inominadas que, embora não formalmente catalogadas no Código, têm a mesma finalidade daquelas.

Desde que ocorra a possibilidade de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, que torne problemática a futura execução de sentença ou a satisfação do direito da parte, cabível é a medida cautelar *initio litis*.¹³

¹² TJSC, Relator Desembargador WILSON GUARANY, in *JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA*, v. 2, 2ª ed., pp. 96-101

¹³ TJMT, Relator Desembargador ATHAIDE MONTEIRO DA SILVA, in *JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA*, v. 2, 1ª ed., p. 111



ADVOGADOS

Gabriel Maccagnani Carazzai
Teresinha de Jesus Hass
Roberval Ritter Von Jelita
Tânia Mara Saldanha Becker

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.S. Nº 29
m.p.

17

Vê-se que **a motivação do pedido de liminar coaduna-se com as hipóteses admitidas**, mormente quando, e de forma concomitante está sendo causado ao autor o

Cerceamento do direito de defesa

1 Além das ofensas ao Regimento Interno, que invalidam as providências adotadas pelo requerido, ressalta, ainda, a circunstância de que a decisão anunciada sobre as contas do autor será realizada sem que lhe seja dada a oportunidade de apresentar sua defesa.

2 Sabe-se que onde há julgamento deve haver defesa, e de acordo com a previsão constitucional ¹⁴, em processo judicial ou administrativo, é assegurado aos litigantes o direito ao contraditório e à ampla defesa, sem o que qualquer decisão que venha a ser adotada torna-se maculada pela ofensa a esse princípio que, pela sua importância e significação, encontra-se elevado em nível constitucional.

3 Em várias e reiteradas decisões os Tribunais brasileiros, **inclusive o Excelso Supremo Tribunal Federal**, vale dizer, a mais alta Corte de Justiça do País, têm reconhecido a **nulidade de decisões** adotadas pelos Legislativos quando, no julgamento das contas do Executivo, não têm proporcionado aos interessados o exercício do direito de defesa que lhes é assegurado pela Constituição.

4 Nesse sentido, pode ser reproduzido o seguinte e venerando Acórdão:

PREFEITO MUNICIPAL – CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA DE VEREADORES – ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO DE DEFESA (INC. LV DO ART. 5º DA CF) – Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado

¹⁴ CF, artº 5º, inciso LV



ADVOGADOS

Gabriel Maccagnani Carazzai

Teresinha de Jesus Hass

Roberval Ritter Von Jelita

Tania Mara Saldanha Becker

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
10.03.2001 Nº 30
M/B

pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, § 1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, NÃO PODERIA ELE, EM FACE DA NORMA CONSTITUCIONAL SOB REFERÊNCIA, TER SIDO APROVADO, SEM QUE SE HOUVESSE PROPICIADO AO INTERESSADO A OPORTUNIDADE DE OPOR-SE AO REFERIDO PRONUNCIAMENTO TÉCNICO, DE MANEIRA AMPLA, PERANTE O ÓRGÃO LEGISLATIVO, com vista a sua almejada reversão. Recurso conhecido e provido.¹⁵

5

Além dessa decisão do STF, da maior importância para a dilucidação do caso, seguem-se, ainda, outras mais, todas proferidas na esteira do pronunciamento acima reproduzido, um deles assim ementado:

JULGAMENTO DAS CONTAS DE PREFEITO PELA CÂMARA DE VEREADORES – DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO – PRECEDENTE DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – O Excelso Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua competência de defender e uniformizar a interpretação da Constituição da República, posicionou-se no sentido de que a defesa do Prefeito Municipal exercitada perante o Tribunal de Contas não dispensa a defesa que possa ser exercida perante o Plenário da Câmara dos Vereadores.

¹⁵ STF – RE 261885 – 1ª T. – Rel. Min. Ilmar Galvão – DJU 16.03.2001 – p. 00102



ADVOGADOS

Gabriel Maccagnani Carazzai
Teresinha de Jesus Hass
Roberval Ritter Von Jelita
Tânia Mara Saldanha Becker

13
LAPA - PR
33
mjb.

cia por ofício ou mandado, um ou outro prontamente expedidos, dada a **urgência da medida**, depois, **citando-se** o requerido **PRESIDENTE DA COMISSÃO EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA**, Vereador **MARCO BORTOLETTO**, no endereço constante do preâmbulo desta, para que conteste, querendo e no prazo legal, a presente **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**, com pedido de **LIMINAR**, que ajuíza como preparatória de ação anulatória dos atos por ele praticados com ofensa à Constituição, à lei e ao Regimento Interno do próprio Legislativo, pena de revelia e de serem tidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, ficando desde logo citado para todos os atos do processo até final, quando espera que seja julgada procedente, confirmando-se a liminar, com a condenação do requerido nas custas do processo e honorários advocatícios, a serem arbitrados por este MM. Juízo.

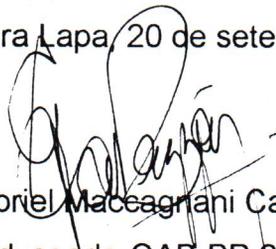
2 **Requer** o depoimento pessoal do requerido, pena de confesso e inquirição de testemunhas, protestando pelos demais meios de prova admitidas em direito.

3 Dá à presente o valor de R\$ 5 000,00, comprovando o recolhimento das taxas devidas

Nestes termos,

p. deferimento.

De Curitiba para Lapa, 20 de setembro de 2004


Gabriel Maccagnani Carazzai
advogado-OAB-PR 2943

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA

RECEBUE EM CARTÓRIO

aos 24 dias de

09 do mês de

04 de 10 de 20 horas.

RESCRIVÃO: 18

Autos nº 685/04
Medida Cautelar Inominada com pedido liminar

A **CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA**, através de seu Presidente Sr. **MARCO ANTÔNIO BORTOLETTO**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 3.482.540-8, inscrito no CPF/MF sob nº 444.157.379-00, designado que foi para esse cargo conforme Termo de Posse (cópia anexa), usando das prerrogativas legais que lhe são conferidas pelo artigo 31,I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal, vem, respeitosamente, por seu advogado e procurador, adiante assinado, apresentar

CONTESTAÇÃO

à Medida Cautelar Inominada (autos nº 685/04), proposta pelo Sr. **MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA**, que obteve a Liminar de Suspensão de Ato de Apreciação e Votação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas deste Estado, o que faz com fulcro no artigo 802

e segs. do C.P.C., na Lei 8.437, de 30 de junho de 1992, demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, e pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expendidos.

I – DA PRELIMINAR - DO INCABIMENTO DA AÇÃO PROPOSTA

Diz, textualmente, o artigo 1º, da Lei nº 8.437/92: “Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal”.

Se ato houvesse para ser atacado, esse dispositivo legal impediria o seu alcance através da medida escolhida.

No item 5, in fine, pág. 3, relata o autor: “... será posto em discussão e votação em Plenário **em data anunciada já para os próximos dias**” (negrito nosso).

Qual data? Anunciada por quem? Qual ato que se pode considerar como oficial e emanado do requerido, ora contestante?

Teria se apoiado o requerente em algum ato proveniente do disque-disque ou do ouvi-dizer, comuns nas esquinas e nos bares em véspera de campanha eleitoral?



ADVOGADOS

Gabriel Maccagnani Carazzai

Teresinha de Jesus Hass

Roberval Ritter Von Jelita

Tânia Mara Saldanha Becker

COMISSÃO MUNICIPAL
LAPA - PR
11
31
myo.

objetivando a reversão prevista no artigo 31, § 2º da CR/1988, e que, por isto, o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal sem que se propicie ao interessado a oportunidade de opor-se ao pronunciamento técnico do TC viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sentença confirmada, com ressalva do entendimento pessoal do relator. ¹⁶

6

Ainda do mesmo e Egrégio TJMG:

JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO PELA CÂMARA MUNICIPAL – PRAZO PARA JULGAMENTO DEFINIDO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA EM PRECEDENTES DA D. CORTE SUPERIOR DO EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS – A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO QUE FIXA PRAZO PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL, SOB PENA DE CONSIDERAREM-SE APROVADAS OU REJEITADAS AS CONTAS, DE ACORDO COM O PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS, PADECE DE INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME PRECEDENTES DA D. CORTE SUPERIOR DESTA EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS – JULGAMENTO DAS CONTAS DE PREFEITO PELA CÂMARA DE VEREADORES – DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO – PRECEDENTE DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – O ex-

¹⁶ TJMG – APCV 000.245.859-4/00 – 2ª C.Cív. – Rel. Des. Brandão Teixeira – julgado em 05.11.2002, in *JURIS SÍNTESE*, CD nº JS164-47, mai/jun-2004, verbete nº 139034441



ADVOGADOS

Gabriel Maccagnani Carazzai

Teresinha de Jesus Hass

Roberval Ritter Von Jelita

Tânia Mara Saldanha Becker

JAMARA MUNICIPAL
LAP 32 PR
12 FLS. Nº 32
M/B

celso Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua competência de defender e uniformizar a interpretação da Constituição da República, posicionou-se no sentido de que a defesa do prefeito municipal exercitada perante o tribunal de contas não dispensa a defesa que possa ser exercida perante o plenário da câmara dos vereadores, objetivando a reversão prevista no artigo 31, § 2º da CR/1988, e que, por isto, o julgamento das contas pelo legislativo municipal sem que se propicie ao interessado a oportunidade de opor-se ao pronunciamento técnico do TC viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sentença confirmada, com ressalva do entendimento pessoal do relator. ¹⁷

Pedido

1 Diante do exposto, das provas produzidas e do demonstrado amparo da lei, doutrina e jurisprudência acostadas, e do mais que certamente será suprido com o notório saber jurídico de Vossa Excelência, **pede e espera** que lhe seja concedida **LIMINARMENTE a suspensão do ato** determinado pelo requerido, destinado à apreciação e votação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, até decisão final da ação já ajuizada ou alternativamente, se assim o entender Vossa Excelência, para que sejam obedecidos rigorosamente os prazos regimentais, sob pena de nulidade dos atos que teimosamente venha a praticar, e cominação de multa diária de R\$ 130,00, enquanto persistir o desrespeito à ordem judicial, independentemente de outras penalidades que sejam impostas por este MM. Juízo, pretensão que articula amparado na extensa motivação fática e jurídica retro exposta, nas garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem assim, na existência de ação que coloca a matéria **sub judice**, do que **pede** que lhe seja dado ciên-

¹⁷ TJMG – AC 000.230.616-5/00 – 2ª C.Cív. – Rel. Des. Brandão Teixeira – J. 05.11.2002, in JURIS SÍNTESE, CD nº 164/47, mai/jun-2004, verbete nº 39058799

- b) item 5, pág. 6: "... é de seu interesse que o Poder Legislativo se pronuncie sobre as contas do autor, para que desse pronunciamento faça uso com seus partidários, para fins eleitoreiros". Segundo o Dicionário Michaelis 2000, vol.1, pág. 770, o vocábulo "eleitoreiro" significa: "Diz-se dos atos ou de política que busca apenas captar votos, descuidando do real interesse da comunidade; eleioeiro".
- c) Item 1- Objetivo da cautelar - pág. 6: "... de cuja disputa o requerido, em conluio com o outro candidato e os vereadores que o apóiam". À pág. 564, do dicionário citado, temos que conluio é: "Combinação entre duas ou mais pessoas, para prejudicar outrem; maquinação, conspiração, trama".

Denigre a personalidade e o caráter do Presidente do Poder Legislativo, de vários outros vereadores e, por conseqüência, esculacha a imagem desse próprio Poder.

Desconhece, como homem público que é, o artigo 2º de nossa Carta Magna, que sentencia: "São Poderes da União, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário" (grifamos).

2) DO DESCUMPRIMENTO DO REGIMENTO INTERNO

Quando do recebimento do Parecer Prévio elaborado Pelo Tribunal de Contas deste Estado, o profissional que a presente subscreve,

Note-se, Excelência, que em momento algum de sua peça vestibular, anexa o autor qualquer ato legislativo que possa justificar a prestação jurisdicional pleiteada. Se existisse tal ato, por certo, impetraria mandado de segurança, medida adequada ao fim colimado pelo requerente.

Não se vislumbram, em momento algum, o *fumus boni jûris* e, tampouco, o *periculum in mora* invocados, não se justificando, data vênua, a liminar concedida, mormente quando impulsionada por meio ilegal.

Suposições fáticas sem pressupostos lógicos, desprovidos de um mínimo de racionalidade, não amparam prestação jurisdicional alguma.

II- DO MÉRITO

1) DA AFRONTA AO ARTIGO 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

De início, é de se ressaltar e lamentar os termos vis, ofensíveis e caluniosos, apostos na exordial por uma pessoa que já ocupou a chefia de nosso Poder Executivo Municipal, e a ele pretende volver.

Senão vejamos alguns deles:

- a) item 5, pág.3: “É perfeitamente perceptível a intenção meramente de cunho político que o requerido pretende adotar”.

na qualidade de assessor jurídico do Legislativo Municipal, a pedido de sua Presidência, elaborou estudo abordando os pontos controversos que poderiam (assim como ocorreu), vir a ser questionados.

Permita-nos Excelência, reportar-lhe à sua leitura, por cremos que ali estão respondidas as questões suscitadas pelo autor. Esse parecer recebeu o número 35/2004, o qual requer-se, desde já, fique fazendo parte integrante da presente contestação.

O parecer Prévio foi regularmente publicado em jornal local, bem como encaminhado à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, onde permanecerá 60 (sessenta) dias à disposição para exame de qualquer do povo que poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei. (art. 155 e incisos do R.I.).

Frise-se, que essa Comissão não emitiu parecer algum até a presente data. E nem poderia ser diferente. Se lá deve permanecer por 60 (sessenta) dias para questionamento por qualquer do povo, como poderia emitir seu parecer conclusivo se não decorreu esse prazo?

Se o tivesse feito, aí sim, estaria afrontando o Regimento Interno e nossa Lei Maior (art. 31, § 3º).

Não nos podemos furtar de transcrevermos parte do Parecer nº 35/2004 supra referido, onde consta a jurisprudência firmada pelo nosso Colendo Tribunal de Contas deste Estado, que objetivou a Resolução nº 3.590/97: “Contas municipais não apreciadas no prazo de 60 dias após o

recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas serão consideradas julgadas nos termos das conclusões deste Parecer” (grifamos).

Ora, é público e notório que a conclusão do Parecer Prévio do Tribunal de Contas foi pela desaprovação das contas do requerido, enquanto Prefeito Municipal.

Se tivesse o contestante “em conluio com o outro candidato e os vereadores que o apóiam”, como levemente insinuou o requerente, bastaria que ele não tomasse posição alguma em relação a sua regular tramitação dentro daquela Casa de Leis. **O tempo se encarregaria de acatar o conteúdo do Parecer Prévio** e, conseqüentemente, a desaprovação das contas municipais.

Essa posição de nosso Tribunal de Contas não é isolada, e sim corroborada por outra Resolução de nº 4.069/95, cuja ementa é a seguinte: “Consulta. Impossibilidade, por parte da Câmara que não se manifestou sobre as contas relativas ao exercício financeiro de 1987, de fazê-lo agora, devendo prevalecer o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, que foi pela desaprovação. Não há óbice legal quanto à investigação de possíveis irregularidades praticadas naquele exercício” (cópia anexa).

3) DO CERCEAMENTO DE DEFESA ALEGADO

No tópico intitulado “Objetivo da Cautelar”, em seu item 3, alega o requerente que teve o seu direito de defesa cerceado.

Foge à nossa compreensão essa afirmação. Ele próprio menciona que ingressou com ação anulatória de decisão administrativa que, autuada, tomou o número 247/2004. Por outro lado, está pendente no S.T.F. o julgamento definitivo sobre o extinto FUNPREV e a utilização das verbas desse fundo pelo ex-prefeito/requerente.

Tanto que esse direito constitucional não lhe foi negado, que o está exercendo, utilizando-se dos meios legais que lhe são facultados. De nada valem as inócuas jurisprudências colacionadas pelo requerente às fls. 9 a 12.

Ademais, se o Parecer Prévio está à disposição de qualquer do povo pelo prazo de 60 dias, não o está, igualmente, à disposição do requerente?

4) DO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS

Ressalte-se, por oportuno, que o Presidente do Poder Legislativo, ora contestante, não pode e nem deve, em hipótese alguma, deixar de cumprir com o que dispõe nossa Carta Magna, nossa Lei Orgânica Municipal e nosso Regimento Interno. Em assim procedendo, estaria incorrendo em improbidade administrativa.

O cumprimento desses preceitos constitucionais deve vir em primeiro plano, sob pena de, em não o fazendo, sofrer punições severas em várias áreas do Direito. Esgotado o prazo para contestação do Parecer Prévio, e após manifestação da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, está obrigado, legal e constitucionalmente, em colocá-lo à apreciação plenária.

5) DA PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA EM UM PERIÓDICO LOCAL

Circula na cidade um jornal, se é que assim se pode chamá-lo, sob o título pejorativo de “O Malho”.

Seu Diretor e Editor Responsável é o Sr. Maurino de Souza.

Na edição de nº 17, página 2, e manchete destacada em sua 1ª folha, fez publicar matéria, não se sabe com que interesse ou a mando de quem, onde transcreve suposta entrevista dada pelo contestante. (cópia anexa)

Seu modo de proceder afronta dispositivos legais diversos, sobretudo aqueles regulados pela Lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa).

Requer-se, desde já, com a urgência que o caso requer, a sua intimação para prestar depoimento em Juízo, trazendo consigo cópia da gravação, ou equivalente, da matéria publicada como sendo a posição

pública do contestante a respeito do Parecer Prévio do Tribunal de Contas e de sua tramitação dentro do Poder Legislativo Municipal, não se afastando a hipótese de, em ação própria, responder pelo delito praticado.

6) DA POSIÇÃO JÁ TOMADA EM PLENÁRIO PELO CONTESTANTE

Em sessão ordinária realizada na última terça-feira, dia 21, o contestante manifestou publicamente sua posição no sentido de não incluir na pauta da Ordem do Dia de 28 de setembro próximo, única data disponível antes do pleito eleitoral, a votação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, que sentenciou pela desaprovação da prestação de contas do requerente.

Mais uma vez fica clara sua posição politicamente correta e imparcial em relação àquele que lhe fez juízo de valor calunioso.

Cópia da Ata dessa Sessão Plenária integra a presente contestação, salientados que estão os termos proferidos pelo requerido, em obediência aos princípios administrativos da moralidade, publicidade, legalidade e, principalmente, da imparcialidade, que norteiam seus passos dentro daquele Poder Legislativo.

Muito embora essa Ata ainda padeça de correção e de aprovação pelos nobres Edis, o pronunciamento do contestante é público e

está gravado à disposição de V. Ex^a., se assim achar conveniente, bem como da parte adversa.

Desta forma, tanto a ação que ora se contesta, quanto a Notificação Judicial (autos nº 682/2004), restaram inócuas, tendo em vista que, se os objetivos propostos pelo requerente eram os de se impedir a manifestação do Plenário sobre as contas municipais antes do pleito eleitoral, essa providência já foi tomada de forma espontânea e racional pelo requerido.

DOS PEDIDOS

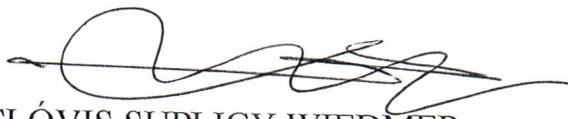
Diante dos fatos e fundamentos jurídicos aqui alegados, requer o contestante se digne V. Ex^a.:

- a) acatar a preliminar de não cabimento da ação proposta, com a imediata revogação da liminar concedida;
- b) que no caso de não acolhimento dessa preliminar, o que não se espera, sejam apreciados os tópicos referentes ao mérito da questão, culminando pela revogação da liminar concedida;
- c) que de sua decisão lhe seja dado ciência para, no prazo legal e se necessário for, interpor agravo de instrumento ao Tribunal competente;
- d) que se intime com a urgência necessária, conforme já requerido anteriormente, o Sr. Maurino de Souza, para que preste os esclarecimentos pertinentes;

- e) protesta-se pelo depoimento pessoal do requerente, pela inquirição de arrolamento de testemunhas, e por todos os meios de provas em direito admitidas;
- f) finalmente, que uma vez julgada improcedente a medida cautelar proposta, seja o requerente condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios a serem arbitrados pelo notório saber de V. Ex^a..

Nestes termos, e anexando-se todos os documentos comprobatórios do que aqui foi delineado, j. aos autos, pede deferimento.

Lapa, Pr. em 24 de setembro de 2004


CLÓVIS SUPLICY WIEDMER
OAB-PR 11.106



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 45
M.P.

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA
ESTADO DO PARANA

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

O DOUTOR JOSE ORLANDO CERQUEIRA BREMER,
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA,
ESTADO DO PARANA, NA FORMA DA LEI, ETC.,
ETC...

MANDA ao Senhor Ivácir Antonio Ferreira Bueno, Oficial de Justiça desta Comarca, que em cumprimento ao presente mandado e por determinação deste Juízo, dirija-se nesta cidade e Comarca da Lapa, Estado do Paraná, e sendo aí, proceda a NOTIFICAÇÃO DE:- COMISSAO DA CAMARA MUNICIPAL DA LAPA na pessoa de seu representante legal, MARCO BORTOLETTO, para que se abstenha de dar prosseguimento ao processo de apreciação, discussão e votação do Parecer Técnico do Tribunal de Contas, sobre as contas prestadas pelo notificante relativas ao exercício do ano 2000, sob as penas de Lei. Tudo em cumprimento ao R. despacho exarado às fls.13 dos autos nº82/2004 de Notificação em que é notificante Miguel Lourenço Horning Batista e notificado(s) o(s) mesmo(s) acima.

Que cumpra na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Lapa, Estado do Parana, aos vinte dias do mês de setembro do ano dois mil e quatro. Eu, Flavio de Siqueira da Silveira, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLAVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
- Escrivão do Cível -
(autorizado conforme portaria nº15/2000)

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO n.º 834/04

DATA 23 / 09 / 04

09:40 h. *M.P.*



ADVOGADOS

Gabriel Maccagnani Carazzai
Teresinha de Jesus Hass
Roberval Ritter Von Jelita

024
CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 46

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca da Lapa

RECEBI HOJE EM CARTÓRIO

Lapa, aos _____ dias do
mês de 21 SET. 2004 do ano dois
mil e _____ às 08:30 horas.

ESCRIVÃO: _____

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL

NOTIFICANTE: Miguel Lourenço Horning Batista
NOTIFICADO: Vereador Presidente da Comissão
Executiva da Câmara Municipal da
Lapa

PETIÇÃO INICIAL

O notificante, brasileiro, casado, empresário, domiciliado nesta cidade, onde reside na Rua Barão do Rio Branco, 1995, Centro, por seu procurador judicial adiante assinado ¹, advogado, inscrito na OAB-PR, sob nº 2843, com escritório na Capital do Estado, no endereço ao pé desta, **onde recebe intimações somente em nome de Gabriel Maccagnani Carazzai**, diante da iminência de fato que pode vir a tornar inútil e prestação jurisdicional buscada perante este MM. Juízo, na AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE nº 247/2004, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, **requerer** contra o **PRESIDENTE DA COMISSÃO EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA**, Vereador **MARCO BORTOLETTO**, brasileiro, casado, do comércio, domiciliado e residente nesta cidade, a presente **NOTIFICAÇÃO JUDICIAL**, o que faz nos termos dos dispositivos processuais pertinentes ², e pelos seguintes motivos de fato e de direito:

¹ Cfr. instrumento de mandato incluso

² CPC, artº 867, e seguintes



ADVOGADOS

Gabriel Maccagnani Carazzai
Teresinha de Jesus Hass
Roberval Ritter Von Jelita

024
CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 247
m/a

Ação antecedente

1 Conforme cópia anexada o notificante ajuizou perante este MM. Juízo, e contra o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, uma **ação anulatória de decisão administrativa** que, autuada, tomou o número 247/2004.

2 O objetivo colimado nessa ação é o de **anular decisão administrativa** adotada pelo TC, **que recomendou** em parecer prévio a **rejeição das contas** prestadas pelo notificante, relativas ao ano de 2000, último de sua gestão como Prefeito Municipal da Lapa.

O propósito do notificado

1 Entretanto, como é sabido e consta da legislação de regência ³ o parecer do TC será objeto de apreciação pelo LEGISLATIVO MUNICIPAL, sob a presidência de notificado, a cujo Poder cabe, no âmbito municipal, dar a última palavra sobre a aprovação ou rejeição das contas prestadas pelo Executivo.

2 O Regimento Interno da Câmara prevê, expressamente, procedimento especial para a apreciação da Prestação de Contas, estando estabelecido que, depois de recebido o parecer prévio do TRIBUNAL DE CONTAS, ele será publicado no Boletim Oficial do Município e anunciará a sua recepção em pelo menos um jornal de circulação na cidade ⁴.

3 De acordo com documento fornecido pela Secretaria Geral da Câmara de Vereadores da Lapa ⁵, o ofício do TRIBUNAL DE CONTAS encaminhando o seu Parecer Prévio para apreciação da Casa, **foi recebido em 22/07/2004** e, na mesma data, encaminhado à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, sem mesmo a medida inicial de maior significação, que deve ser a sua **divulgação em Plenário**, para conhecimento de todos os integrantes da Câmara.

³ CF, artº 31, § 2º

⁴ Artº 155, incisos I e II, cópia inclusa – doc. nº 1

⁵ Declaração inclusa – doc. nº 2



ADVOGADOS

Gabriel Maccagnani Carazzai
Teresinha de Jesus Hass
Roberval Ritter Von Jelita

CÂMARA MUNICIPAL
EXPA - PR
P.L.S. Nº 48
m/27

4 As razões desse encaminhamento são: **primeiro**, para que o Parecer permaneça durante 60 dias à disposição de qualquer do povo para exame e questionamento ⁶. **Segundo**, para que, decorrido o prazo, a Comissão mencionada emita parecer próprio e apresente projeto de decreto legislativo relativo às contas do Poder Executivo ⁷.

5 Vale dizer, se não houver questionamento por qualquer do povo, o Parecer em causa, que sabidamente recomenda a rejeição das contas do requerente será posto em discussão e votação em Plenário já no próximo dia 20 do corrente.

Propósito político e incorreto

1 Integram o Poder Legislativo Municipal senhores Vereadores cuja maioria apóia as ações do Executivo, cujo Prefeito concorre no próximo pleito à reeleição, da mesma forma em que o notificante, como é público e notório, disputa o mesmo cargo em oposição ao atual mandatário municipal.

2 É perfeitamente perceptível a intenção meramente de cunho político que o Legislativo Municipal pretende adotar, com a apreciação do Parecer do TC em antevéspera das eleições. Contando com a maioria dos integrantes da Câmara é certo que estes poderão manter o Parecer prévio, resultando na rejeição das contas sob análise.

3 Não obstante, além de se tratar de uma decisão inócua, vez que o Parecer técnico do TC encontra-se **sub judice**, podendo ser anulado, como realmente se espera que venha a acontecer, o procedimento adotado no âmbito do Legislativo peca por vício que igualmente o nulifica.

4 Em primeiro lugar e como se depreende do disposto no Regimento Interno do Poder Legislativo local ⁸, a **sessão legislativa anual** é claramente **dividida em dois períodos**, tendo o primeiro a duração entre **15 de fevereiro a 30 de junho**, e outro, de **1º de agosto a 15 de dezembro**. Dispõe,

⁶ Artº 155, citado, inciso III

⁷ Regimento Interno, artº 155 e §§

⁸ Idem, artº 7º



ADVOGADOS

Gabriel Maccagnani Carazzai
Teresinha de Jesus Hass
Roberval Ritter Von Jelita

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 49
M/P

ainda, o dispositivo pertinente que **os períodos da Sessão Legislativa são improrrogáveis**⁹.

5 Em sendo assim, isto é, encerrando-se o primeiro período das sessões legislativas em 30 de junho e sendo estas improrrogáveis, é certo que o interstício entre um e outro período **deve ser rigorosamente observado**.

6 Dessa forma fere o preceito legal pertinente o **encaminhamento do Parecer Técnico** à publicação e à apreciação da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento **no mesmo dia 22 de julho** em que foi recebido, para que, a partir dessa data passe a ser contado o prazo estatuído para que ele permaneça à disposição de qualquer do povo.

7 Isto porque, **estando o Legislativo em recesso** por força de disposição expressa de seu Regimento Interno, o notificado não poderia ter remetido o Parecer Técnico do TC à Comissão mencionada. O impedimento decorre do disposto, também, em seu Regimento Interno¹⁰, que determina a **leitura obrigatória** em sessão **do sumário do expediente** recebido e **veda a inclusão** de qualquer outra matéria que não tenha constado desse sumário.

8 **Tendo feito a remessa** do Parecer à Comissão no mesmo dia em que o recebeu, **enquanto o Legislativo encontrava-se em recesso**, o notificado **violou a norma do Regimento Interno**, pois, **não incluiu o Parecer no sumário do expediente**, já que não havia sessão.

9 Somente a partir da inclusão regular da matéria no expediente é que seria possível a remessa do Parecer à Comissão, para atendimento das demais disposições regimentais. A transgressão da norma resulta na **nulidade dos atos** praticados com o intuito de acelerar a tramitação, a discussão e a votação do Parecer em destaque, devendo o encaminhamento ser objeto de repetição, com obediência dos preceitos legais aplicáveis, destacados nesta notificação.

⁹ Idem, idem, § 3º

¹⁰ Idem, artº 76, inciso III e § 1º



ADVOGADOS

Gabriel Maccagnani Carazzai
Teresinha de Jesus Hass
Roberval Ritter Von Jelita

064
CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 50
m/pt

10 Mesmo porque o ato de recebimento de matérias a serem incluídas no expediente do Legislativo **não é isolado** do notificado, mas, a ser **praticado pelo colegiado** representado pela Comissão Executiva. Nesse sentido é clara a disposição regimental ¹¹, no esclarecimento de que é a Comissão Executiva a destinatária da matéria a ser apreciada pelo Plenário e não apenas o seu Presidente.

Cerceamento do direito de defesa

1 Além das ofensas ao Regimento Interno, que invalidam as providências adotadas pelo notificado, ressalta, ainda, a circunstância de que a decisão anunciada sobre as contas do notificante será realizada sem que lhe seja dada a oportunidade de apresentar sua defesa.

2 Sabendo-se que onde há julgamento deve haver defesa, e de acordo com a previsão constitucional ¹², em processo judicial ou administrativo, é assegurado aos litigantes o direito ao contraditório e à ampla defesa, sem o que qualquer decisão que venha a ser adotada torna-se maculada pela ofensa a esse princípio que, pela sua importância e significação, encontra-se elevado em nível constitucional.

3 Em várias e reiteradas decisões os Tribunais brasileiros, inclusive o **Excelso Supremo Tribunal Federal**, vale dizer, a mais alta Corte de Justiça do País, têm reconhecido a **nulidade de decisões** adotadas pelos Legislativos quando, no julgamento das contas do Executivo, não têm proporcionado aos interessados o exercício do direito de defesa que lhes é assegurado pela Constituição.

4 Nesse sentido, pode ser reproduzido o seguinte e venerando Acórdão:

PREFEITO MUNICIPAL = CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA DE VEREADORES = ALE-

¹¹ Idem, artº 6, inciso III

¹² CF, artº 5º, inciso LV



Gabriel Maccagnani Carazzai
ADVOGADOS Teresinha de Jesus Hass
Roberval Ritter Von Jelita

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 51
m/p

GADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO DE DEFESA (INC. LV DO ART. 5º DA CF) – Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, § 1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, NÃO PODERIA ELE, EM FACE DA NORMA CONSTITUCIONAL SOB REFERÊNCIA, TER SIDO APROVADO, SEM QUE SE HOUVESSE PROPICIADO AO INTERESSADO A OPORTUNIDADE DE OPOR-SE AO REFERIDO PRONUNCIAMENTO TÉCNICO, DE MANEIRA AMPLA, PERANTE O ÓRGÃO LEGISLATIVO, com vista a sua almejada reversão. Recurso conhecido e provido.¹³

5

Além dessa decisão do STF, da maior importância para a dilucidação do caso, seguem-se, ainda, outras mais, todas proferidas na esteira do pronunciamento acima reproduzido, um deles assim ementado:

JULGAMENTO DAS CONTAS DE PREFEITO PELA CÂMARA DE VEREADORES – DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO – PRECEDENTE DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – O Excelso Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua competência de defender e uniformizar a interpretação da Constituição da República, posicionou-se no

¹³ STF – RE 261885 – 1ª T. – Rel. Min. Ilmar Galvão – DJU 16.03.2001 – p. 00102



Gabriel Maccagnani Carazzai
ADVOGADOS Teresinha de Jesus Hass
Roberval Ritter Von Jelita

084
CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 52
m/p.

sentido de que a defesa do Prefeito Municipal exercitada perante o Tribunal de Contas não dispensa a defesa que possa ser exercida perante o Plenário da Câmara dos Vereadores, objetivando a reversão prevista no artigo 31, § 2º da CR/1988, e que, por isto, o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal sem que se propicie ao interessado a oportunidade de opor-se ao pronunciamento técnico do TC viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sentença confirmada, com ressalva do entendimento pessoal do relator. ¹⁴

6

Ainda do mesmo e Egrégio TJMG:

JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO PE-
LA CÂMARA MUNICIPAL – PRAZO PARA
JULGAMENTO DEFINIDO NA LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO – INCONSTITUCIONALIDADE
RECONHECIDA EM PRECEDENTES DA D.
CORTE SUPERIOR DO EG. TRIBUNAL DE JUS-
TIÇA DE MINAS GERAIS – A LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO QUE FIXA PRAZO PARA O
JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO
MUNICIPAL, SOB PENA DE CONSIDERAREM-
SE APROVADAS OU REJEITADAS AS CONTAS,
DE ACORDO COM O PARECER DO TRIBUNAL
DE CONTAS, PADECE DE INCONSTITUCIONA-
LIDADE, CONFORME PRECEDENTES DA D.
CORTE SUPERIOR DESTE EG. TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DE MINAS GERAIS – JULGAMENTO

¹⁴ TJMG – APCV 000.245.859-4/00 – 2ª C.Civ. – Rel. Des. Brandão Teixeira – julgado em 05.11.2002, in JURIS SÍNTESE, CD nº JS164-47, mai/jun-2004, verbete nº 139034441



ADVOGADOS

Gabriel Maccagnani Carazzai
Teresinha de Jesus Hass
Roberval Ritter Von Jelita

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 53
M.P.

DAS CONTAS DE PREFEITO PELA CÂMARA DE VEREADORES – DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO – PRECEDENTE DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – O excelso Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua competência de defender e uniformizar a interpretação da Constituição da República, posicionou-se no sentido de que a defesa do prefeito municipal exercitada perante o tribunal de contas não dispensa a defesa que possa ser exercida perante o plenário da câmara dos vereadores, objetivando a reversão prevista no artigo 31, § 2º da CR/1988, e que, por isto, o julgamento das contas pelo legislativo municipal sem que se propicie ao interessado a oportunidade de opor-se ao pronunciamento técnico do TC viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sentença confirmada, com ressalva do entendimento pessoal do relator. ¹⁵

Conclusão

1 Diante do exposto, das provas produzidas, dos termos da lei e dos pronunciamentos dos Tribunais, tudo como retro demonstrado, **requer** que, com a **urgência** que se torna necessária diante da exigüidade de tempo, já que a apreciação do Parecer Técnico do Tribunal de Contas está marcada para dentro de um ou dois dias, mais precisamente para o próximo dia 22 de corrente, digne-se mandar **NOTIFICAR** o notificado **MARCO BORTOLETTO**, como **PRESIDENTE DA COMISSÃO EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA**, para que **se abstenha de dar prosseguimento** ao processo de aprecia-

¹⁵ TJMG – AC 000.230.616-5/00 – 2ª C.Cív. – Rel. Des. Brandão Teixeira – J. 05.11.2002, in JURIS SÍNTESE, CD nº 164/47, mai/jun-2004, verbete nº 39058799



ADVOGADOS

Gabriel Maccagnani Carazzai
Teresinha de Jesus Hass
Roberval Ritter Von Jelita

308
CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 34
m/p

ção, discussão e votação do Parecer Técnico do Tribunal de Contas, sobre as contas prestadas pelo notificante relativas ao exercício do ano de 2000, pena de, não o interrompendo, ficar sujeito ao **CRIME DE IMPROBIDADE** ¹⁶, do qual não poderá se eximir, porquanto **está ciente** dos erros cometidos no encaminhamento da matéria e do direito que assiste ao notificante ao contraditório, que lhe foi sonegado com a falta de oportunidade de defesa, a qual lhe está sendo negada pelo notificado, ficando vulnerável, também, pelos danos e prejuízos que vier a causar ao notificante com suas ações incorretas, ilegais e inconstitucionais.

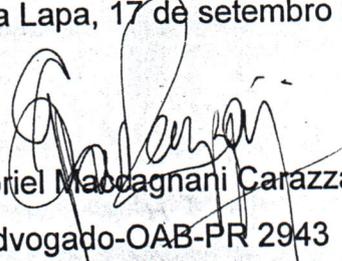
2

Procedida a notificação e decorrido o prazo legal, **requer** que os autos lhe sejam entregues, independentemente de traslado. Dá ã presente o valor de R\$ 1 000,00, para os efeitos do artº 258, do CPC, comprovando o recolhimento das taxas devidas.

Nestes termos,

p. deferimento.

De Curitiba para Lapa, 17 de setembro de 2004


Gabriel Maccagnani Carazzai
advogado-OAB-PR 2943

CARTORIO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DA LAPA

C i v e l

Registrado sob no. 418/2004, Livro 19

CIVEL

 LAPA/PR, 17/09/2004, 09:32:12

Distribuidor Judicial

¹⁶ Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992

CERTIDÃO

Certifico que registrei sob nº 682/2004 no livro próprio, a entrada em cartório da petição retro, do que dou fé.

Lapa, 17 de setembro de 2004.

Escrivão: _____

CERTIDÃO DE CUSTAS

Certifico que foram pagas as custas processuais do senhor Escrivão, no valor de R\$ 70,00, equivalente a 666,66 VRC, Contador no valor de R\$ _____, Oficial de Justiça no valor de R\$ 30,00 e FUNREJUS no valor de R\$ 10,00, conforme guias que seguem em frente.

Dou fé. Lapa, 17 de setembro de 2004.

Escrivão: _____

CONCLUSÃO

Aos 17/09/2004, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito desta Comarca, Doutor José Orlando Cerqueira Bremer.

Autos nº 682/04
Dou fé. Escrivão: _____

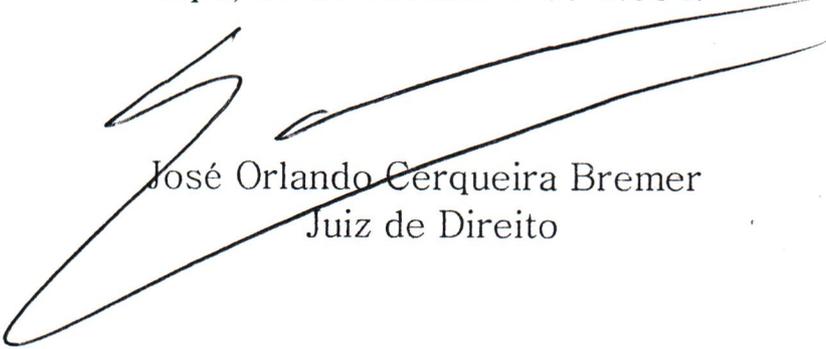
1- Defiro a notificação, como requerido, porém, nos exatos termos do artigo 867, do Código de Processo Civil, sem caráter decisório liminar algum, porquanto a presente ação não comporta tal provimento.

2- Efetivada a notificação, pagas as custas e decorrido o prazo de 48 horas, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil, o que o Cartório certificará, entreguem-se os autos ao requerente, observadas as formalidades legais.

Aguarde-se a apresentação do original da peça inaugural.

Intimem-se e cientifique-se o Ministério Público.

Lapa, 17 de setembro de 2004.


José Orlando Cerqueira Bremer
Juiz de Direito



*Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL

LAPA - PR

PLS. Nº

56

M.P.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 17 /2004

SÍNULA: Desaprova as Contas do Executivo Municipal, referentes ao Exercício Financeiro de 2000.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento vem, mui respeitosamente, apresentar à consideração do Plenário o seguinte **PROJETO**:

Art. 1º - Ficam ratificados os termos do Parecer Prévio nº 259/02 e Resolução nº 3141/2002, ambos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente às contas do Executivo Municipal, relativas ao Exercício Financeiro de 2000.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo Municipal, em 13 de outubro de 2004.


OSVALDO B. CAMARGO
PRESIDENTE


ANTONIO L. CARLOS CAVALINI
RELATOR


ADRIANO HAMERSCHMIDT
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO Nº 866/04

DATA 13 / 10 / 04

13:26 hrs M.P.



Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 57
M.P.

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO EXERCÍCIO DE 2000

Para instruir o parecer, se fazem necessárias algumas considerações prévias.

1. Síntese

A prestação de contas do Município da Lapa, referente ao exercício financeiro de 2000, recebeu o protocolo junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná sob n.º 10364-0/01.

O resumo de todo o processado junto a esse conceituado órgão, com seus anexos, pareceres, análises, recursos e conclusões está consignado no quadro abaixo.

ANEXO DE PARECER - COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO REF. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO EXERCÍCIO DE 2000

RESUMO DO PROCESSO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ (ANÁLISES, RECURSOS, CONCLUSÕES E MANUTENÇÃO DA RECOMENDAÇÃO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DO ANO DE 2000)

O QUE CUMPRIU	O QUE NÃO CUMPRIU	O QUE ARRUMOU	O QUE NÃO ARRUMOU
Legalidade e publicidade de aspectos orçamentários	Falta de comparativo entre receita orçada e arrecadada	X	
Consistência de extratos bancários nos aspectos financeiros	Falta de cópias de atos que culminaram em renúncia de receita	X	
Consolidação dos balanços financeiro, orçamentário e patrimonial	Falta de cópias de atos que culminaram em despesa obrigatória de caráter continuado	X	
Aplicação de 25,31% na educação, sendo 88,34% desse montante no ensino fundamental	Falta de atestado de regularidade de aplicação de recursos firmado pelo Conselho Municipal de Saúde	X	
Fundef: 66,48% destinado a folha de pagamento dos professores	Ultrapassou o limite de transição ditado pelo Art. 71 da LRF de 10% em relação ao ano anterior, tendo sido registrado 12,32%		X
Gasto total com pessoal em 47,65% da RCL (abaixo do limite de 54%)	Gastos com serviços de terceiros disciplinado pelo Art. 72 da LRF acima do limite legal de 25,85% da RCL atingindo 29,72% da RCL		X
Aplicação de 19,25% em saúde (acima do mínimo de 7% para 2000 segundo a EC 29)	Restos a pagar, registrados entre 04/05/2000 e 31/12/2000 sem a observância de disponibilidades suficientes para a sua cobertura, infringindo o Art. 42 da LRF		X
Aumento de gastos com pessoal nos 180 dias anteriores ao encerramento do mandato em índice inferior ao índice de recomposição da perda de poder aquisitivo - Art. 73, V Lei 9504/97 (NÃO HOUVE REPOSIÇÃO NEM AUMENTO SALARIAL EM 2000)	Inobservância do Art. 21 do Decreto Federal 3112/99 que regulamenta a pagamento de aposentados e pensionistas, bem como problemas com a gestão do Fundo		X
	Inexistência de efetividade no esforço de arrecadação, registrando índice de recuperação de créditos na ordem de 52,6%		X
	Auditoria: aponta diversas irregularidades ocorridas entre 1996 e 2000, tais como falhas na formalização dos procedimentos licitatórios, contratações em desacordo com o resultado das licitações, renovação de contratos irregulares, compras de mercadorias e serviços sem licitação.	recomenda verificação in loco	recomenda verificação in loco
	Não apresentação de relatório de comprovação de aplicação da receita de alienação de bens em inobservância do Art. 44 da LRF	X	

Fonte: Protocolo TCPR 10364-0/01

Ao final, na conclusão e manutenção de seu parecer, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reforça a irregularidade insanável pelo descumprimento do Art. 42 da LRF, que diz respeito aos Restos a Pagar.

2. Do Parecer Pela Desaprovação das Contas de 2000 pelo Tribunal de Contas

Diante das irregularidades *restantes* insanáveis na ótica dos técnicos, especialistas e Conselheiros do Tribunal de Contas do Paraná, externada em todo o processo sob protocolo 103640/01, consubstanciadas pela Resolução 3141/2002, foi recomendada a desaprovação das contas de 2000, decisão esta mantida pela Resolução 1207/2004 (que nega provimento ao recurso de revista).

Abraço



Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

3. Da Competência Constitucional dos Tribunais de Contas dos Estados

A Constituição de 1988 fortaleceu o papel fiscalizador dos Tribunais de Contas aperfeiçoando o sistema de controle da ação governamental.

A Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária está disciplinada nos artigos 70 a 75 da Constituição Federal, atribuindo poderes ao Tribunal de Contas da União que, por analogia, aplica-se aos Tribunais de Contas dos Estados. O Artigo 31 também prevê a existência e a competência do Tribunal de Contas do Estado.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná foi instituído pelo Decreto-Lei nº 627, de 02 de junho de 1947. A primeira Lei Orgânica do Tribunal constituía o Corpo Deliberativo, composto de cinco Juizes e o Corpo Instrutivo, formado por Secretaria, Diretoria de Fiscalização da Execução do Orçamento, Diretoria Revisora de Contas e uma Representação da Fazenda.

O TCE paranaense veio substituir o Conselho Administrativo de Estado, ocasião em que também foi extinto o Departamento das Municipalidades e, incorporada ao Tribunal, a Diretoria de Tomada de Contas (Comissão Revisora de Contas) da Secretaria da Fazenda, sendo igualmente absorvidos seus funcionários pelo órgão recém criado.

Na seqüência, foi aprovado o Regulamento do Tribunal de Contas, conforme o disposto no Decreto-Lei nº 673, de 09 de julho de 1947. Com o advento do novo Estatuto Público Estadual, inseriu-se a criação do Tribunal de Contas na Constituição do Paraná, datada de 12 de julho de 1947, expressa em seu artigo 36.

Em 12 de agosto de 1947, foi elaborado seu Regimento Interno, com publicação no Diário Oficial do Estado, DOE nº 162, de 11 de setembro de 1947.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas (**Lei Estadual nº 5615/67**), que dispõe sobre a sua constituição e competência, é datada de 11 de agosto de 1967 e publicada no DOE nº 137, de 16 de agosto de 1967. Por este dispositivo legal, os Juizes do Tribunal de Contas passaram a merecer a denominação de Ministros, em número de sete efetivos e sete substitutos. Em 1970, a terminologia Ministros foi alterada para Conselheiros, conforme o disposto no artigo 22, IX, artigo 41, § 3º e artigo 66 da Constituição Estadual de 29 de maio de 1971.

O Conselho Superior do Tribunal de Contas, por sua vez, foi instituído através do Provimento nº 01/68. Era composto inicialmente de quatro Ministros, excetos os eleitos Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral. Pelo Provimento nº 02/68, sua composição foi alterada para cinco Ministros, incluindo-se o Vice-Presidente do Tribunal, que passou, nos anos subseqüentes, a desempenhar a Presidência do Conselho Superior. A Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas também foi criada por meio do Provimento nº 01/68.

O Corpo Especial do Tribunal de Contas, constituído inicialmente por dois cargos de Auditor, segundo sua lei de criação nº 171, publicada no DOE nº 241, de 16 de dezembro de 1948, só teve sua composição ampliada para sete Auditores com o advento da Lei nº 5615/67, sofrendo outras alterações pelas Leis nºs 268/49, 534/51, 639/51, 4224/60, 4584/62 e 5431/66, período, ao longo do qual, tiveram a nomenclatura do cargo entendida também por Juiz Substituto e Ministro Substituto.

A Procuradoria do Estado Junto ao Tribunal de Contas foi criada pela Lei nº 4584, de 27 de junho de 1962, com o nome de Procuradoria da Fazenda Junto ao Tribunal de Contas. Compunha-se de sete Procuradores atuando sob a coordenação do Procurador-Geral, nomeado em comissão.

Compete aos Tribunais de Contas dos Estados: o controle externo da execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios de sua jurisdição, das entidades da administração direta e indireta, bem como a fiscalização quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (Art. 70 da CF).

É de grande valia a transcrição neste documento da íntegra do artigo 71 de nossa Carta Magna:

Art. 71 - O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de

msf.



Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º - Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º - O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Essa, portanto, a competência do Tribunal de Contas da União, aplicável aos Tribunais de Contas dos Estados.

4. Da Competência Constitucional das Câmaras Municipais

A competência atribuída ao Poder Legislativo da União é quase toda aplicável ao Legislativo Municipal, observada a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município.

O artigo 31 da CF estabelece:

Art. 31 - A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º - É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

São artigos constitucionais conexos os já citados 71 a 75.

João Feder, então Conselheiro do Tribunal de Contas do Paraná, em sua obra *O Estado e a sobrevida da corrupção* (TCPR: 1994, pág. 30), trata sobre as funções fiscalizadoras da Câmara Municipal. Enfatiza, em seguida, que "essas funções fiscalizadoras não precisam, pois, se limitar àquelas do art. 31, § 1º, exercidas pelo Tribunal de Contas; elas podem e mesmo devem ir mais longe, notadamente pela aplicação do controle interno previsto no mesmo art. 31".

Entre exemplos que extrapolariam os ditames do art. 31 sem, no entanto, lhe ferir, estariam a definição de como o controle interno deve ser efetivado, sendo informada sempre dos processos de licitação do executivo, podendo possuir um representante na comissão que cumpre essa tarefa, bem como estabelecer que a partir de um determinado valor sejam os contratos desde logo comunicados ao legislativo. E ainda, o acompanhamento da execução da despesa para se informar se ela se aplicará efetivamente ao fim a que se destina estando atento para que o orçamento corresponda exatamente às necessidades do Município.

Adriano



Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

Nossa Lei Orgânica prevê, em seu artigo 22, inciso IV, o exercício da fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, complementando em seu inciso V, a competência da Câmara para **julgar** as contas anuais do Município. Ainda no mesmo artigo, inciso X, define a competência para fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional. Já, o artigo 23 prevê o exame público das contas, no prazo de sessenta dias, assunto já consignado no competente parecer jurídico desta matéria, emanado pelo Assessor Jurídico Clóvis Suplicy Wiedmer.

5. Parecer da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

Tendo em vista o vencimento dos prazos constitucionais e regimentais sem o registro de questionamentos ou de manifestações de *qualquer do povo*, emanamos o seguinte parecer.

Primeiro se faz mister registrar, como nos ficou claro no estudo antecedente, que o Tribunal de Contas **emite o Parecer Prévio** e a Câmara **julga** as contas do Executivo.

Não há como embasar este parecer sem que o seja à Luz da Lei. Todas as leis emanadas na sua máxima concepção devem ser cumpridas.

Como se viu, implicitamente, baseia-se o Tribunal de Contas em alguns instrumentos legais, a saber as Constituições Federal e Estadual, a Lei Complementar n.º 101 (LRF), a Lei Eleitoral (9504/97), a Lei 9796/99 que versa sobre a previdência do setor público, entre outros.

O quadro apresentado como resumo no item 1 deste parecer, mostra as modalidades de análise cumpridas e não cumpridas pelo Município referentes ao exercício de 2000, restando insanáveis, na ótica do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, o não cumprimento ao limite de transição imposto pelo artigo 71 da LRF, a não observância do limite do artigo 72 da LRF, os problemas com a gestão do Fundo de Previdência (desrespeito ao decreto 3112/99), bem como a inexistência de efetividade no esforço de arrecadação e o desrespeito à regra ditada pelo artigo 42 da LRF (Restos a Pagar sem cobertura financeira).

Destes, embora todos ensejem descumprimentos legais, o de maior peso na decisão daquele Tribunal, é o desrespeito ao artigo 42 da LRF.

Simplificando, neste termo, é vedado ao Prefeito contrair obrigações nos últimos oito meses de mandato sem que sejam pagas integralmente dentro dele ou que, uma vez inscritos em restos a pagar, não haja disponibilidade financeira suficiente para sua cobertura.

Assim, os titulares de Poderes e Órgãos não podem contrair obrigação de despesa que onere o próximo mandato, nem deixar restos a pagar que não possam ser pagos com recursos arrecadados no último exercício do mandato (*in* NEIMAR PALUDO et al, Guia da Lei de Responsabilidade Fiscal, TCE/SC, Florianópolis: 2002, pág. 85).

É importante ressaltar que a obrigação de despesa é contraída no momento da celebração de contrato, convênio ou instrumento congêneres ou da assinatura de ato administrativo. Contrair despesa não é, portanto, o mesmo que empenhar despesa.

Duas análises daí decorrem: o conceito de contrair despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato e a disponibilidade de caixa.

Ainda que pensemos que somente as despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres estariam vedadas sem a devida cobertura financeira, devemos entender que o parágrafo único do artigo 42 da LRF estabelece que "*na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício*". Desta forma, todas as despesas contraídas antes de 30 de abril (no caso do ano de 2000, anteriores a 04 de Maio, data da publicação da LRF), aí incluindo-se as de anos anteriores ao do encerramento do mandato, já estavam compromissadas para serem pagas, devendo ser consideradas para efeito de projeção do fluxo de caixa para estimativa das disponibilidades de caixa ao final de mandato. Inclui-se na regra, portanto, despesas de pessoal, custeio, etc. pois que necessárias para apuração da disponibilidade de caixa.

Todas as despesas do Poder ou órgão que previsivelmente se realizariam até o final do exercício deveriam ser consideradas como despesas compromissadas a pagar para fins de apuração da disponibilidade de caixa (pessoal, manutenção da máquina administrativa, obras já contratadas, parcelas de serviços de natureza contínua contratados, outros serviços contratados, parcelas de dívidas a pagar no exercício, etc.) (*Idem*, pág. 92)

Os restos a pagar processados em qualquer exercício, pendentes de pagamento, também são despesas compromissadas a pagar, pois são despesas realizadas e liquidadas, razão por que devem ser consideradas para fins de disponibilidade de caixa.



Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

A administração deveria atentar para três circunstâncias principais: 1) para cada nova obrigação contraída era necessário *demonstrar* a existência de disponibilidade de caixa; 2) a demonstração *formal* da apuração da disponibilidade (documento assinado pelo titular anexado ao processo originário da nova despesa ou em arquivo próprio) de forma a facilitar a atuação do controle interno e externo, legitimando o ato; 3) não considerar recursos vinculados (SUS, FUNDEF, convênios etc.) para a formação de disponibilidade de caixa para pagamento de outras despesas. Esses requisitos, infelizmente, não foram cumpridos.

É importante ressaltar que os recursos do então extinto FUNPREV podem até ser tomados como "recursos vinculados" pois que tanto a Lei que o extinguiu como a legislação maior, lhe impõem destinação específica, condição que pode lhe incluir na modalidade "vinculados".

Assim fica claro que devem ser incluídas como despesas compromissadas todas as despesas a pagar até o final do exercício (dívida fundada e flutuante também), excluindo-se apenas as parcelas da dívida fundada vencíveis nos exercícios seguintes.

Alega o ex-prefeito, em instrumento juntado à análise pelo Tribunal de Contas do Paraná, a título de Recurso de Revista, que, uma vez considerado o saldo em conta-corrente bloqueada pela Justiça, oriunda da extinção do Fundo de Previdência, e o saldo em caixa, haveria disponibilidade de caixa para sua cobertura, posicionamento que, a exemplo do TCPR, também não concordamos.

Dois razões, fundamentalmente, impedem o reconhecimento daquele montante para a apuração da disponibilidade financeira ao final do mandato: a sua indisponibilidade e a vedação de sua aplicação a objetos estranhos aos fixados pela Lei que o extinguiu. O primeiro merece um estudo mais detalhado, conforme se expõe no item seguinte.

5.1. Indisponibilidade dos recursos do extinto FUNPREV

A Lei Municipal 1380/97 data de 30 de Outubro. Imediatamente, passou o Município à utilização desses recursos, iniciativa que foi vedada com a impetração pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Lapa e outros, do aceito Mandado de Segurança, visando impedir a movimentação daqueles valores, em data de **03 de Novembro de 1997**.

Em apelação, o Município solicitou, então, que fosse julgado improcedente o Mandado de Segurança, por não se constituir via adequada para a discussão de Inconstitucionalidade de Lei, bem como para declarar o cabimento de levantamento daqueles valores para aplicação do numerário em obras de interesse público; esta apelação foi julgada procedente em **05 de Agosto de 2002**. O Sindicato recorreu e ainda não havia recebido resposta.

Na seqüência, solicitou o Município o desbloqueio da conta corrente respectiva ao objeto em tese, a **26 de Maio de 2003**, havendo o dito desbloqueio somente em **19 de Agosto de 2003**, após publicação do despacho do MM. Des. Oto Luiz Sponholz, DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado. Lembre-se, para constar, que o MM. Desembargador fundamenta sua decisão em instrumentos adequados, consignando sempre, em seu despacho, a natureza provisória de tal autorização.

Resumindo o acima exposto, os recursos foram bloqueados (tornando-se indisponíveis) em 03 de Novembro de 1997, voltando-se à disponibilidade definitiva (liquidez imediata pelo regime de caixa) somente a 19 de Agosto de 2003.

As receitas são contabilizadas pelo regime de caixa, ou seja, somente na data em que efetivamente se realizam, em que estão disponíveis e possuem a liquidez imediata (Art. 35 da Lei 4.320/64)¹. As despesas, ao contrário, são contabilizadas pelo regime de competência, que determinam a contabilização na data em que ocorreram seus respectivos fatos geradores independentemente de seu pagamento.

Reforça esse posicionamento o contido no livro Contabilidade Pública (LIMA *et al.*: 2000, pág. 17):

Observa-se que o legislador definiu o regime contábil da Contabilidade Pública como misto: de competência para as despesas, definido pelo momento do empenho, e de caixa para as receitas, definido pelo momento da arrecadação. (...) Assim, independentemente de qualquer outro fato ou

¹ **TÍTULO IV Do Exercício Financeiro** Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro: I - as receitas nele arrecadadas; II - as despesas nele legalmente empenhadas.

Assim -



Poder Legislativo do Município da Lapa

Estado do Paraná

questão de natureza jurídica ou administrativa, a Contabilidade reconhece a receita apenas no momento em que o recurso é repassado ao arrecadador do governo (seja ele entidade pública ou privada), registrando a despesa no momento em que ela é empenhada em consonância com as determinações legais. Não há preocupação com a aquisição de direito, consumo de materiais, tradição de bens e outros fatos geradores utilizados para determinar o regime contábil na Contabilidade Comercial.

Não há, pois, como considerar os recursos do extinto FUNPREV como recursos disponíveis para a apuração de caixa em 31 de Dezembro de 2000.

Disponível, na concepção legal de seu conceito, é o recurso (bens e direitos) que possui liquidez imediata ou, no máximo, que se realizará até o final do exercício subsequente. Estes valores são contabilizados no *Ativo Circulante* encontrado no Balanço Patrimonial.

Segundo Lima (LIMA *et al.*: 2000, PÁG. 160), "o Ativo Circulante compreende as disponibilidades de numerário, bem como outros bens e direitos pendentes ou em circulação, realizáveis até o término do exercício seguinte". No GUIA IOB DE CONTABILIDADE (IOB, 1994, Vol. III, pág 9 – 19-0), verifica-se que as disponibilidades se encontram igualmente no Ativo Circulante, sendo este o somatório de, entre outros, das disponibilidades e dos direitos realizáveis em curto prazo. E conclui como função da conta disponibilidades: "agrupar todos os lançamentos contábeis que registrarão direitos com liquidez imediata".

Nilton Aquino de Andrade (*in* Contabilidade Pública na Gestão Municipal. São Paulo: Atlas, 2002), nos ensina à pág. 257 que o Ativo Financeiro "compreende os créditos, os valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos (§1º Art. 105 da Lei 4320/64). Exemplos: caixa, bancos, aplicações de curto prazo, devedores diversos etc."

O grau de liquidez se mede pela possibilidade de transformar bens e direitos em espécie, ou seja, de transforma-los em dinheiro.

Como no caso das contas do Município da Lapa do exercício financeiro de 2000, o recurso do extinto FUNPREV tornou-se *disponível* somente em 19 de Agosto de 2003 (e não até 31 de Dezembro de 2001), não se enquadra no conceito de disponibilidade. Não havia, portanto, saldo suficiente para fazer frente aos restos a pagar deixados pela Administração 1997/2000.

Senão vejamos:

	04/05/2000	31/12/2000
Disponibilidades	400.584,47	300.419,47
Obrigações a pagar	1.203.547,14	1.649.059,98
Disponibilidade Líquida	(802.962,67) ¹	(1.348.640,51)
Varição da Disponibilidade Líquida		(545.677,84)

Fonte: Documentos originais da Prefeitura e Processo 10364-0/01 TCPR.

1 - O número representado entre parênteses significa, na Contabilidade, valor negativo.

Assim, como demonstrado no quadro acima, mais de meio milhão de reais ficaram sem a cobertura financeira suficiente para o exercício seguinte.

Há, ainda, para aqueles que não acreditam na aplicação da norma 42 da LRF para os restos a pagar de 2000, o entendimento do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão da União, consubstanciado no documento redigido por Cláudio Manoel de Albuquerque (*in* Manual Básico de Treinamento sobre a LRF) sob o título *A Execução Orçamentária e Financeira e o Cumprimento das Metas*, à pág. 113: "O Art. 42 encontrava-se em vigor no encerramento do exercício de 2000, posto que a LRF foi publicada no Diário Oficial do dia 5 de maio daquele ano. Portanto, suas determinações aplicam-se desde aquela data. Assim, se a nova administração herdou restos a pagar que eventualmente não guardam conformidade com os dispositivos do Art. 42, cabe a aplicação do Art. 359-F do Código Penal..."

Assim



Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
7 P.L.S. Nº 63
m/2

6. Conclusão

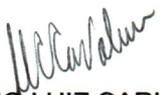
Diante dos fatos, documentos e comprovações apresentadas, concluímos que nosso voto deve ser pelo acompanhamento da decisão tomada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

7. Encaminhamento Para a Elaboração do Decreto Legislativo

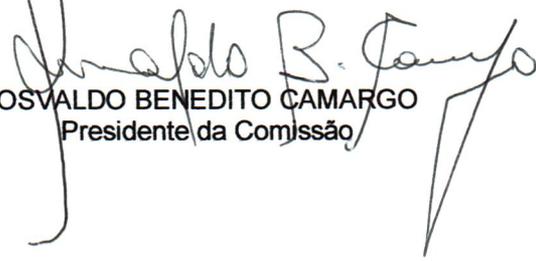
Recomendamos que o Decreto Legislativo seja redigido nos termos da decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

É o parecer.

Edifício da Câmara Municipal da Lapa/Pr, em 13 de outubro de 2004.


ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI
Relator


ADRIANO HAMERSCHMIDT
Membro da Comissão


OSVALDO BENEDITO CAMARGO
Presidente da Comissão



*Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 64
m/p.

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Senhor Presidente:

Tendo em vista problemas com o disquete que gerou erros na impressão do parecer desta Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, referentes à prestação de contas do Município de 2000, vimos por meio deste solicitar a substituição do parecer anexo ao Decreto Legislativo protocolizado sob n.º 866/04 por este que anexamos à presente solicitação. A redação do referido Decreto permanece inalterada.

Lapa/PR, 14 de Outubro de 2004.

ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI
Relator

ADRIANO HAMERSCHMIDT
Membro da Comissão

OSVALDO BENEDITO CAMARGO
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL

LAPA - PR.

PROTOCOLO n.º 870/04

DATA 14, 10, 04

11:18 h. m/p.



Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 65
12/10

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO EXERCÍCIO DE 2000

Para instruir o parecer, se fazem necessárias algumas considerações prévias.

1. Síntese

A prestação de contas do Município da Lapa, referente ao exercício financeiro de 2000, recebeu o protocolo junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná sob n.º 10364-0/01.

O resumo de todo o processado junto a esse conceituado órgão, com seus anexos, pareceres, análises, recursos e conclusões está consignado no quadro abaixo.

ANEXO DE PARECER - COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO REF. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO EXERCÍCIO DE 2000

RESUMO DO PROCESSO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ (ANÁLISES, RECURSOS, CONCLUSÕES E MANUTENÇÃO DA RECOMENDAÇÃO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DO ANO DE 2000)

O QUE CUMPRIU	O QUE NÃO CUMPRIU	O QUE ARRUMOU	O QUE NÃO ARRUMOU
Legalidade e publicidade de aspectos orçamentários	Falta de comparativo entre receita orçada e arrecadada	X	
Consistência de extratos bancários nos aspectos financeiros	Falta de cópias de atos que culminaram em renúncia de receita	X	
Consolidação dos balanços financeiro, orçamentário e patrimonial	Falta de cópias de atos que culminaram em despesa obrigatória de caráter continuado	X	
Aplicação de 25,31% na educação, sendo 88,34% desse montante no ensino fundamental	Falta de atestado de regularidade de aplicação de recursos firmado pelo Conselho Municipal de Saúde	X	
Fundef: 66,48% destinado a folha de pagamento dos professores	Ultrapassou o limite de transição ditado pelo Art. 71 da LRF de 10% em relação ao ano anterior, tendo sido registrado 12,32%		X
Gasto total com pessoal em 47,65% da RCL (abaixo do limite de 54%)	Gastos com serviços de terceiros disciplinado pelo Art. 72 da LRF acima do limite legal de 25,85% da RCL atingindo 29,72% da RCL		X
Aplicação de 19,25% em saúde (acima do mínimo de 7% para 2000 segundo a EC 29)	Restos a pagar, registrados entre 04/05/2000 e 31/12/2000 sem a observância de disponibilidades suficientes para a sua cobertura, infringindo o Art. 42 da LRF		X
Aumento de gastos com pessoal nos 180 dias anteriores ao encerramento do mandato em índice inferior ao índice de recomposição da perda de poder aquisitivo - Art. 73, V Lei 9504/97 (NÃO HOUVE REPOSIÇÃO NEM AUMENTO SALARIAL EM 2000)	Inobservância do Art. 21 do Decreto Federal 3112/99 que regulamenta a Lei 9796/99 referente ao uso de montante da previdência exclusivo ao pagamento de aposentados e pensionistas, bem como problemas com a gestão do Fundo		X
	Inexistência de efetividade no esforço de arrecadação, registrando índice de recuperação de créditos na ordem de 52,6%		X
	Auditoria: aponta diversas irregularidades ocorridas entre 1996 e 2000, tais como falhas na formalização dos procedimentos licitatórios, contratações em desacordo com o resultado das licitações, renovação de contratos irregulares, compras de mercadorias e serviços sem licitação.	recomenda verificação in loco	recomenda verificação in loco
	Não apresentação de relatório de comprovação de aplicação da receita de alienação de bens em inobservância do Art. 44 da LRF	X	

Fonte: Protocolo TCPR 10364-0/01

Ao final, na conclusão e manutenção de seu parecer, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reforça a irregularidade insanável pelo descumprimento do Art. 42 da LRF, que diz respeito aos Restos a Pagar.

2. Do Parecer Pela Desaprovação das Contas de 2000 pelo Tribunal de Contas

Diante das irregularidades *restantes* insanáveis na ótica dos técnicos, especialistas e Conselheiros do Tribunal de Contas do Paraná, externada em todo o processo sob protocolo 103640/01, consubstanciadas pela Resolução 3141/2002, foi recomendada a desaprovação das contas de 2000, decisão esta mantida pela Resolução 1207/2004 (que nega provimento ao recurso de revista).

Abraão
187.
Al.



Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 66
m.p.

3. Da Competência Constitucional dos Tribunais de Contas dos Estados

A Constituição de 1988 fortaleceu o papel fiscalizador dos Tribunais de Contas aperfeiçoando o sistema de controle da ação governamental.

A Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária está disciplinada nos artigos 70 a 75 da Constituição Federal, atribuindo poderes ao Tribunal de Contas da União que, por analogia, aplica-se aos Tribunais de Contas dos Estados. O Artigo 31 também prevê a existência e a competência do Tribunal de Contas do Estado.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná foi instituído pelo Decreto-Lei nº 627, de 02 de junho de 1947. A primeira Lei Orgânica do Tribunal constituía o Corpo Deliberativo, composto de cinco Juizes e o Corpo Instrutivo, formado por Secretaria, Diretoria de Fiscalização da Execução do Orçamento, Diretoria Revisora de Contas e uma Representação da Fazenda.

O TCE paranaense veio substituir o Conselho Administrativo de Estado, ocasião em que também foi extinto o Departamento das Municipalidades e, incorporada ao Tribunal, a Diretoria de Tomada de Contas (Comissão Revisora de Contas) da Secretaria da Fazenda, sendo igualmente absorvidos seus funcionários pelo órgão recém criado.

Na seqüência, foi aprovado o Regulamento do Tribunal de Contas, conforme o disposto no Decreto-Lei nº 673, de 09 de julho de 1947. Com o advento do novo Estatuto Público Estadual, inseriu-se a criação do Tribunal de Contas na Constituição do Paraná, datada de 12 de julho de 1947, expressa em seu artigo 36.

Em 12 de agosto de 1947, foi elaborado seu Regimento Interno, com publicação no Diário Oficial do Estado, DOE nº 162, de 11 de setembro de 1947.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas (**Lei Estadual nº 5615/67**), que *dispõe sobre a sua constituição e competência*, é datada de 11 de agosto de 1967 e publicada no DOE nº 137, de 16 de agosto de 1967. Por este dispositivo legal, os Juizes do Tribunal de Contas passaram a merecer a denominação de Ministros, em número de sete efetivos e sete substitutos. Em 1970, a terminologia Ministros foi alterada para Conselheiros, conforme o disposto no artigo 22, IX, artigo 41, § 3º e artigo 66 da Constituição Estadual de 29 de maio de 1971.

O Conselho Superior do Tribunal de Contas, por sua vez, foi instituído através do Provimento nº 01/68. Era composto inicialmente de quatro Ministros, excetos os eleitos Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral. Pelo Provimento nº 02/68, sua composição foi alterada para cinco Ministros, incluindo-se o Vice-Presidente do Tribunal, que passou, nos anos subseqüentes, a desempenhar a Presidência do Conselho Superior. A Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas também foi criada por meio do Provimento nº 01/68.

O Corpo Especial do Tribunal de Contas, constituído inicialmente por dois cargos de Auditor, segundo sua lei de criação nº 171, publicada no DOE nº 241, de 16 de dezembro de 1948, só teve sua composição ampliada para sete Auditores com o advento da Lei nº 5615/67, sofrendo outras alterações pelas Leis nºs 268/49, 534/51, 639/51, 4224/60, 4584/62 e 5431/66, período, ao longo do qual, tiveram a nomenclatura do cargo entendida também por Juiz Substituto e Ministro Substituto.

A Procuradoria do Estado Junto ao Tribunal de Contas foi criada pela Lei nº 4584, de 27 de junho de 1962, com o nome de Procuradoria da Fazenda Junto ao Tribunal de Contas. Compunha-se de sete Procuradores atuando sob a coordenação do Procurador-Geral, nomeado em comissão.

Compete aos Tribunais de Contas dos Estados: o controle externo da execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios de sua jurisdição, das entidades da administração direta e indireta, bem como a fiscalização quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (Art. 70 da CF).

É de grande valia a transcrição neste documento da íntegra do artigo 71 de nossa Carta Magna:

Art. 71 - O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Adnat.
R.



Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
3 PLS. Nº 67
m/B.

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º - Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º - O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Essa, portanto, a competência do Tribunal de Contas da União, aplicável aos Tribunais de Contas dos Estados.

4. Da Competência Constitucional das Câmaras Municipais

A competência atribuída ao Poder Legislativo da União é quase toda aplicável ao Legislativo Municipal, observada a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município.

O artigo 31 da CF estabelece:

Art. 31 - A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º - É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

São artigos constitucionais conexos os já citados 71 a 75.

João Feder, então Conselheiro do Tribunal de Contas do Paraná, em sua obra *O Estado e a sobrevida da corrupção* (TCPR: 1994, pág. 30), trata sobre as funções fiscalizadoras da Câmara Municipal. Enfatiza, em seguida, que "essas funções fiscalizadoras não precisam, pois, se limitar àquelas do art. 31, § 1º, exercidas pelo Tribunal de Contas; elas podem e mesmo devem ir mais longe, notadamente pela aplicação do controle interno previsto no mesmo art. 31".

Entre exemplos que extrapolariam os ditames do art. 31 sem, no entanto, lhe ferir, estariam a definição de como o controle interno deve ser efetivado, sendo informada sempre dos processos de licitação do executivo, podendo possuir um representante na comissão que cumpre essa tarefa, bem

Adriano
A.



Poder Legislativo do Município da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. Nº 68
4
m.p.

como estabelecer que a partir de um determinado valor sejam os contratos desde logo comunicados ao legislativo. E ainda, o acompanhamento da execução da despesa para se informar se ela se aplicará efetivamente ao fim a que se destina estando atento para que o orçamento corresponda exatamente às necessidades do Município.

Nossa Lei Orgânica prevê, em seu artigo 22, inciso IV, o exercício da fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, complementando em seu inciso V, a competência da Câmara para **julgar** as contas anuais do Município. Ainda no mesmo artigo, inciso X, define a competência para fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional. Já, o artigo 23 prevê o exame público das contas, no prazo de sessenta dias, assunto já consignado no competente parecer jurídico desta matéria, emanado pelo Assessor Jurídico Clóvis Suplicy Wiedmer.

5. Parecer da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

Tendo em vista o vencimento dos prazos constitucionais e regimentais sem o registro de questionamentos ou de manifestações de *qualquer do povo*, emanamos o seguinte parecer.

Primeiro se faz mister registrar, como nos ficou claro no estudo antecedente, que o Tribunal de Contas **emite o Parecer Prévio** e a Câmara **julga** as contas do Executivo.

Não há como embasar este parecer sem que o seja à Luz da Lei. Todas as leis emanadas na sua máxima concepção devem ser cumpridas.

Como se viu, implicitamente, baseia-se o Tribunal de Contas em alguns instrumentos legais, a saber as Constituições Federal e Estadual, a Lei Complementar n.º 101 (LRF), a Lei Eleitoral (9504/97), a Lei 9796/99 que versa sobre a previdência do setor público, entre outros.

O quadro apresentado como resumo no item 1 deste parecer, mostra as modalidades de análise cumpridas e não cumpridas pelo Município referentes ao exercício de 2000, restando insanáveis, na ótica do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, o não cumprimento ao limite de transição imposto pelo artigo 71 da LRF, a não observância do limite do artigo 72 da LRF, os problemas com a gestão do Fundo de Previdência (desrespeito ao decreto 3112/99), bem como a inexistência de efetividade no esforço de arrecadação e o desrespeito à regra ditada pelo artigo 42 da LRF (Restos a Pagar sem cobertura financeira).

Destes, embora todos ensejem descumprimentos legais, o de maior peso na decisão daquele Tribunal, é o desrespeito ao artigo 42 da LRF.

Simplificando, neste termo, é vedado ao Prefeito contrair obrigações nos últimos oito meses de mandato sem que sejam pagas integralmente dentro dele ou que, uma vez inscritos em restos a pagar, não haja disponibilidade financeira suficiente para sua cobertura.

Assim, os titulares de Poderes e Órgãos não podem contrair obrigação de despesa que onere o próximo mandato, nem deixar restos a pagar que não possam ser pagos com recursos arrecadados no último exercício do mandato (*in* NEIMAR PALUDO et al, Guia da Lei de Responsabilidade Fiscal, TCE/SC, Florianópolis: 2002, pág. 85).

É importante ressaltar que a obrigação de despesa é contraída no momento da celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere ou da assinatura de ato administrativo. Contrair despesa não é, portanto, o mesmo que empenhar despesa.

Duas análises daí decorrem: o conceito de contrair despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato e a disponibilidade de caixa.

Ainda que pensemos que somente as despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres estariam vedadas sem a devida cobertura financeira, devemos entender que o parágrafo único do artigo 42 da LRF estabelece que "*na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício*". Desta forma, todas as despesas contraídas antes de 30 de abril (no caso do ano de 2000, anteriores a 04 de Maio, data da publicação da LRF), aí incluindo-se as de anos anteriores ao do encerramento do mandato, já estavam compromissadas para serem pagas, devendo ser consideradas para efeito de projeção do fluxo de caixa para estimativa das disponibilidades de caixa ao final de mandato. Inclui-se na regra, portanto, despesas de pessoal, custeio, etc. pois que necessárias para apuração da disponibilidade de caixa.

Adriano
H.



Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS Nº 69
m.p.

Todas as despesas do Poder ou órgão que previsivelmente se realizariam até o final do exercício deveriam ser consideradas como despesas compromissadas a pagar para fins de apuração da disponibilidade de caixa (pessoal, manutenção da máquina administrativa, obras já contratadas, parcelas de serviços de natureza contínua contratados, outros serviços contratados, parcelas de dívidas a pagar no exercício, etc.) (Idem, pág. 92)

Os restos a pagar processados em qualquer exercício, pendentes de pagamento, também são despesas compromissadas a pagar, pois são despesas realizadas e liquidadas, razão por que devem ser consideradas para fins de disponibilidade de caixa.

A administração deveria atentar para três circunstâncias principais: 1) para cada nova obrigação contraída era necessário *demonstrar* a existência de disponibilidade de caixa; 2) a demonstração *formal* da apuração da disponibilidade (documento assinado pelo titular anexado ao processo originário da nova despesa ou em arquivo próprio) de forma a facilitar a atuação do controle interno e externo, legitimando o ato; 3) não considerar recursos vinculados (SUS, FUNDEF, convênios etc.) para a formação de disponibilidade de caixa para pagamento de outras despesas. Esses requisitos, infelizmente, não foram cumpridos.

É importante ressaltar que os recursos do então extinto FUNPREV podem até ser tomados como "recursos vinculados" pois que tanto a Lei que o extinguiu como a legislação maior, lhe impõem destinação específica, condição que pode lhe incluir na modalidade "vinculados".

Assim fica claro que devem ser incluídas como despesas compromissadas todas as despesas a pagar até o final do exercício (dívida fundada e fluante também), excluindo-se apenas as parcelas da dívida fundada vencíveis nos exercícios seguintes.

Alega o ex-prefeito, em instrumento juntado à análise pelo Tribunal de Contas do Paraná, a título de Recurso de Revista, que, uma vez considerado o saldo em conta-corrente bloqueada pela Justiça, oriunda da extinção do Fundo de Previdência, e o saldo em caixa, haveria disponibilidade de caixa para sua cobertura, posicionamento que, a exemplo do TCPR, também não concordamos.

Duas razões, fundamentalmente, impedem o reconhecimento daquele montante para a apuração da disponibilidade financeira ao final do mandato: a sua indisponibilidade e a vedação de sua aplicação a objetos estranhos aos fixados pela Lei que o extinguiu. O primeiro merece um estudo mais detalhado, conforme se expõe no item seguinte.

5.1. Indisponibilidade dos recursos do extinto FUNPREV

A Lei Municipal 1380/97 data de 30 de Outubro. Imediatamente, passou o Município à utilização desses recursos, iniciativa que foi vedada com a impetração pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Lapa e outros, do aceito Mandado de Segurança, visando impedir a movimentação daqueles valores, em data de **03 de Novembro de 1997**.

Em apelação, o Município solicitou, então, que fosse julgado improcedente o Mandado de Segurança, por não se constituir via adequada para a discussão de Inconstitucionalidade de Lei, bem como para declarar o cabimento de levantamento daqueles valores para aplicação do numerário em obras de interesse público; esta apelação foi julgada procedente em **05 de Agosto de 2002**. O Sindicato recorreu e ainda não havia recebido resposta.

Na seqüência, solicitou o Município o desbloqueio da conta corrente respectiva ao objeto em tese, a **26 de Maio de 2003**, havendo o dito desbloqueio somente em **19 de Agosto de 2003**, após publicação do despacho do MM. Des. Oto Luiz Sponholz, DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado. Lembre-se, para constar, que o MM. Desembargador fundamenta sua decisão em instrumentos adequados, consignando sempre, em seu despacho, a natureza provisória de tal autorização.

Resumindo o acima exposto, os recursos foram bloqueados (tornando-se indisponíveis) em 03 de Novembro de 1997, voltando-se à disponibilidade definitiva (liquidez imediata pelo regime de caixa) somente a 19 de Agosto de 2003.

As receitas são contabilizadas pelo regime de caixa, ou seja, somente na data em que efetivamente se realizam, em que estão disponíveis e possuem a liquidez imediata (Art. 35 da Lei

Adriana
37



Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.º Nº 70
MFB.

4.320/64)¹. As despesas, ao contrário, são contabilizadas pelo regime de competência, que determinam a contabilização na data em que ocorreram seus respectivos fatos geradores independentemente de seu pagamento.

Reforça esse posicionamento o contido no livro Contabilidade Pública (LIMA *et al.*: 2000, pág. 17):

Observa-se que o legislador definiu o regime contábil da Contabilidade Pública como misto: de competência para as despesas, definido pelo momento do empenho, e de caixa para as receitas, definido pelo momento da arrecadação. (...) Assim, independentemente de qualquer outro fato ou questão de natureza jurídica ou administrativa, a Contabilidade reconhece a receita apenas no momento em que o recurso é repassado ao arrecadador do governo (seja ele entidade pública ou privada), registrando a despesa no momento em que ela é empenhada em consonância com as determinações legais. Não há preocupação com a aquisição de direito, consumo de materiais, tradição de bens e outros fatos geradores utilizados para determinar o regime contábil na Contabilidade Comercial.

Não há, pois, como considerar os recursos do extinto FUNPREV como recursos disponíveis para a apuração de caixa em 31 de Dezembro de 2000.

Disponível, na concepção legal de seu conceito, é o recurso (bens e direitos) que possui liquidez imediata ou, no máximo, que se realizará até o final do exercício subsequente. Estes valores são contabilizados no *Ativo Circulante* encontrado no Balanço Patrimonial.

Segundo Lima (LIMA *et al.*: 2000, PÁG. 160), "o Ativo Circulante compreende as disponibilidades de numerário, bem como outros bens e direitos pendentes ou em circulação, realizáveis até o término do exercício seguinte". No GUIA IOB DE CONTABILIDADE (IOB, 1994, Vol. III, pág 9 – 19-0), verifica-se que as disponibilidades se encontram igualmente no Ativo Circulante, sendo este o somatório de, entre outros, das disponibilidades e dos direitos realizáveis em curto prazo. E conclui como função da conta disponibilidades: "agrupar todos os lançamentos contábeis que registrarão direitos com liquidez imediata".

Nilton Aquino de Andrade (*in* Contabilidade Pública na Gestão Municipal. São Paulo: Atlas, 2002), nos ensina à pág. 257 que o Ativo Financeiro "compreende os créditos, os valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos (§1º Art. 105 da Lei 4320/64). Exemplos: caixa, bancos, aplicações de curto prazo, devedores diversos etc."

O grau de liquidez se mede pela possibilidade de transformar bens e direitos em espécie, ou seja, de transforma-los em dinheiro.

Como no caso das contas do Município da Lapa do exercício financeiro de 2000, o recurso do extinto FUNPREV tornou-se *disponível* somente em 19 de Agosto de 2003 (e não até 31 de Dezembro de 2001), não se enquadra no conceito de disponibilidade. Não havia, portanto, saldo suficiente para fazer frente aos restos a pagar deixados pela Administração 1997/2000.

Senão vejamos:

	04/05/2000	31/12/2000
Disponibilidades	400.584,47	300.419,47
Obrigações a pagar	1.203.547,14	1.649.059,98
Disponibilidade Líquida	(802.962,67) ¹	(1.348.640,51)
Varição da Disponibilidade Líquida		(545.677,84)

Fonte: Documentos originais da Prefeitura e Processo 10364-0/01 TCPR.

1 - O número representado entre parênteses significa, na Contabilidade, valor negativo.

¹ TÍTULO IV Do Exercício Financeiro Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro: I - as receitas nele arrecadadas; II - as despesas nele legalmente empenhadas.

Adria
[Handwritten signature]



Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
7 LAPA - PR
PLS. Nº 91
M.P.

Assim, como demonstrado no quadro acima, mais de meio milhão de reais ficaram sem a cobertura financeira suficiente para o exercício seguinte.

Há, ainda, para aqueles que não acreditam na aplicação da norma 42 da LRF para os restos a pagar de 2000, o entendimento do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão da União, consubstanciado no documento redigido por Cláudio Manoel de Albuquerque (*in* Manual Básico de Treinamento sobre a LRF) sob o título *A Execução Orçamentária e Financeira e o Cumprimento das Metas*, à pág. 113: "O Art. 42 encontrava-se em vigor no encerramento do exercício de 2000, posto que a LRF foi publicada no Diário Oficial do dia 5 de maio daquele ano. Portanto, suas determinações aplicam-se desde aquela data. Assim, se a nova administração herdou restos a pagar que eventualmente não guardam conformidade com os dispositivos do Art. 42, cabe a aplicação do Art. 359-F do Código Penal...".

Há ainda, sobre a Administração de 1997 a 2000 o peso do processo que envolve a APMI – Associação de Proteção Maternal e à Infância, protocolizado junto à Delegacia de Crimes Contra a Administração Pública, acatado inclusive pelo Tribunal de Contas do Paraná como constante de irregularidades ainda pendente.

Igualmente, aquela Administração responde denúncia oriunda do inquérito policial n.º 117/03, da Delegacia de Polícia da Lapa, acatada pelo Promotor de Justiça e pelo MM. Juiz de Direito, referente a irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF, mais especificamente referentes a serviços, segundo a denúncia, pagos e não executados, junto a J.L. Máquinas Ltda. No valor de R\$ 14.073,60.

6. Conclusão

Diante dos fatos, documentos e comprovações apresentadas, concluímos que nosso parecer deve ser pelo acompanhamento da decisão tomada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

7. Encaminhamento Para a Elaboração do Decreto Legislativo

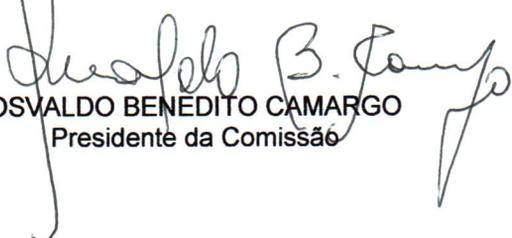
Recomendamos que o Decreto Legislativo seja redigido nos termos da decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

É o parecer.

Edifício da Câmara Municipal da Lapa/Pr, em 14 de outubro de 2004.


ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI
Relator


ADRIANO HAMERSCHMIDT
Membro da Comissão


OSVALDO BENEDITO CAMARGO
Presidente da Comissão



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA
ESTADO DO PARANA

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 92

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE CITAÇÃO

O DOUTOR JOSE ORLANDO CERQUEIRA BREMER,
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA,
ESTADO DO PARANA, NA FORMA DA LEI, ETC.,
ETC...

MANDA ao Senhor Ivacir Antonio Ferreira Bueno, Oficial de Justiça desta Comarca, que em cumprimento ao presente mandado e por determinação deste Juízo, dirija-se nesta cidade e Comarca da Lapa, Estado do Paraná, e sendo aí, proceda a CITAÇÃO DE:- PRESIDENTE DA COMISSAO EXECUTIVA DA CAMARA MUNICIPAL DA LAPA na pessoa de seu representante legal, MARCO BORTOLETTO, para, querendo e no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de revelia, sendo considerado aceitos como veridicos os fatos articulados na inicial que segue em fotocopia anexa. Tudo em cumprimento ao R. despacho exarado às fls.24v. dos autos nº767/2004 de Ação Declaratoria em que é requerente Miguel Lourenço Horning Batista e requerido(s) o(s) acima citado(s).

O que cumpra na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Lapa, Estado do Parana, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano dois mil e quatro. Eu, Flavio de Siqueira da Silveira, Escrivão do Cível, digitei e subscrevi.

FLAVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
- Escrivão do Cível -
(autorizado conforme portaria nº15/2000)

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTÓCOLO nº 924/04

DATA 08 / 11 / 04

14:10hrs LMS.



ADVOGADOS

Gabriel Maccagnani Carazzai
Teresinha de Jesus Hass
Roberval Ritter Von Jelita
Tânia Mara Saldanha Becker

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 73
m/0.

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca da Lapa

*Publicado 2/8
Expediente 3/8*

Distribuição por conexão à
**MEDIDA CAUTELAR Nº
685/2004**

ACÇÃO DECLARATÓRIA

AUTOR: *Miguel Lourenço Horning Batista*
RQDO.: *Presidente da Comissão Executiva da
Câmara Municipal da Lapa*

PETIÇÃO INICIAL

O autor, brasileiro, casado, empresário, domiciliado nesta cidade, onde reside na Rua Barão do Rio Branco, 1995, Centro, por seu procurador judicial adiante assinado ¹, advogado, inscrito na OAB-PR, sob nº 2843, com escritório na Capital do Estado, no endereço ao pé desta, **onde recebe intimações somente em nome de Gabriel Maccagnani Carazzai** ², em suprimento à exigência processual ante à liminar concedida na **MEDIDA CAUTELAR nº 685/2004**, entre as mesmas partes, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, **requerer** contra o **PRESIDENTE DA COMISSÃO EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA**, Vereador **MARCO BORTOLETTO**, brasileiro, casado, do comércio, domiciliado e residente nesta cidade, a presente **ACÇÃO DECLARATÓRIA**, o que faz nos termos e prazo previstos no digesto processual ³, e pelos seguintes motivos de fato e de direito:

A concessão da liminar

¹ Cfr. instrumento de mandato incluso nos autos da cautelar

² CPC, artº 39-I

³ CPC, artº 806



ADVOGADOS

Gabriel Maccagnani Carazzai
Teresinha de Jesus Hass
Roberval Ritter Von Jelita
Tânia Mara Saldanha Becker

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 94
m. B.

1 O autor ajuizou contra o requerido e perante este mesmo e MM. Juízo a medida cautelar preparatória a que esta ação se vincula. O objetivo foi o de suspender a intenção manifestada por ele, de submeter à apreciação do Legislativo, que preside, o parecer do E. Tribunal de Contas do Estado, exarado no sentido da não aprovação das contas que o autor prestou, quando no exercício do cargo de Prefeito Municipal, relativas ao exercício de 2000.

2 Vossa Excelência acolheu a argumentação expendida, determinando liminarmente a suspensão do procedimento legislativo de apreciação das contas mencionadas. Fê-lo, ressalte-se, sem qualquer ofensa aos ditames da Lei 8437, de 30/06/1992, porque o óbice legal nela estabelecido dirige-se à concessão contra ato **do Poder Público**.

3 Aqui a cautela foi deferida contra **ato monocrático** do requerido, na condição de **Presidente da Comissão Executiva** da Câmara de Vereadores, e ainda, adotado **sem o respaldo dos seus demais integrantes**, tudo de forma a afastar o impedimento legal.

4 A respeitável decisão foi **cumprida em 21/09/2004**, marco inicial do trintídio fixado para o ajuizamento da ação principal, exigência processual ora cumprida, estabelecendo-se neste procedimento, quando necessária, a ligação com os documentos que instruíram a cautelar, a fim de evitar sua dupla produção.

Apreciação de parecer

1 O Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores prevê, expressamente, um **procedimento formal** para a apreciação da Prestação de Contas do Executivo, estando estabelecido que, depois de recebido o parecer prévio do TRIBUNAL DE CONTAS, ele será **publicado no Boletim Oficial** do Município e anunciada a sua recepção em pelo menos **um jornal de circulação** na cidade ⁴.

⁴ Artº 155, incisos I e II, cópia inclusa aos autos da Cautelar sob nº 1



ADVOGADOS

Gabriel Maccagnani Carazzai
Teresinha de Jesus Hass
Roberval Ritter Von Jelita
Tânia Mara Saldanha Becker

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 95
M.P.

2 De acordo com documento fornecido pela Secretaria Geral da Câmara de Vereadores da Lapa ⁵, o ofício do TRIBUNAL DE CONTAS, encaminhando o seu Parecer Prévio para apreciação da Casa, **foi recebido em 22/07/2004** e, na mesma data, encaminhado pelo requerido à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, **sem cumprir a medida inicial** de maior significação, que deve ser a sua **divulgação em Plenário**, para conhecimento de todos os integrantes da Câmara.

3 As razões desse encaminhamento são: **primeiro**, para que o Parecer **permaneça durante 60 dias** à disposição de qualquer do povo para exame e questionamento ⁶; **segundo**, para que, decorrido o prazo, a Comissão mencionada emita parecer próprio e apresente projeto de decreto legislativo vinculado ao ponto de vista que tenha adotado em relação às contas do Poder Executivo ⁷.

4 Vale dizer, **se não houver questionamento** por qualquer do povo, o Parecer em causa, que sabidamente recomenda a rejeição das contas do requerente **será posto em discussão e votação em Plenário** em data que se diz anunciada já para os próximos dias.

Propósito político e incorreto

1 Integram o Poder Legislativo Municipal senhores Vereadores cuja maioria apóia as ações do Executivo, cujo Prefeito concorreu à reeleição no pleito recém realizado, da mesma forma em que o autor disputou o mesmo cargo em oposição ao atual mandatário municipal.

2 É perfeitamente perceptível a intenção meramente de cunho político que o requerido pretendia adotar, com a apreciação do Parecer do TC em antevéspera das eleições, e ainda pretende, agora sob a falsa motivação de obstar a diplomação e a posse do autor, daí a forma apressada com que procura instigar a ação da Câmara.

⁵ Cfr. declaração inclusa nos autos mencionados, como doc. nº 2

⁶ Artº 155, citado, inciso III

⁷ Regimento Interno, artº 155 e §§



ADVOGADOS

Gabriel Maccagnani Carazzai
Teresinha de Jesus Hass
Roberval Ritter Von Jelita
Tânia Mara Saldanha Becker

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FL. Nº 76
m.p.

3 Contando **com a maioria** dos integrantes do Legislativo era certo que o requerido poderia e pode levá-los a **manter o Parecer prévio**, resultando na **rejeição das contas** sob análise, e disto os adversos do autor procuraram tirar proveito meramente político, mesmo que apenas psicológico.

4 Não obstante, além de se tratar de uma **decisão inócua**, eis que, como é sabido, o parecer do E. Tribunal de Contas encontra-se **sub judice**, submetido que está à apreciação deste mesmo e MM. Juízo, na AÇÃO DECLARATÓRIA nº 247/2004 – podendo ser anulado, como realmente se espera que venha a acontecer –, também **o procedimento adotado** no âmbito do Legislativo **peca por vício que igualmente o nulifica**, e que se pretende seja reconhecido e decretado nesta ação.

Defeitos nulificantes

1 Em primeiro lugar e como se depreende do disposto no Regimento Interno da Câmara local ⁸, **a sessão legislativa anual** é claramente **dividida em dois períodos**, tendo o primeiro a duração **entre 15 de fevereiro a 30 de junho**, e outro, de **1º de agosto a 15 de dezembro**. Dispõe, ainda, o dispositivo pertinente que **os períodos da Sessão Legislativa são improrrogáveis** ⁹.

2 Em sendo assim, isto é, encerrando-se o primeiro período das sessões legislativas em 30 de junho e sendo aquele improrrogável, é certo que o interstício entre um e outro período **deve ser rigorosamente observado**.

3 Dessa forma fere o preceito legal pertinente e **é nulo o encaminhamento do Parecer Técnico** à publicação e à apreciação da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento **no mesmo dia 22 de julho** em que foi recebido, para que, a partir dessa data passasse a ser contado o prazo estatuído para que permanecesse à disposição de qualquer do povo.

4 Isto porque, **estando o Legislativo em recesso** por força de disposição expressa de seu Regimento Interno, **o requerido não poderia**

⁸ Idem, artº 7º

⁹ Idem, idem, § 3º



ADVOGADOS

Gabriel Maccagnani Carazzai
Teresinha de Jesus Hass
Roberval Ritter Von Jelita
Tânia Mara Saldanha Becker

AMARA MUNICÍP
LAPA - PR
PL 5 Nº 97
M.P.

ter remetido o Parecer Técnico do TC à Comissão mencionada. O impedimento decorre do disposto, também, em seu Regimento Interno ¹⁰, que determina a **leitura obrigatória** em sessão **do sumário do expediente** recebido, e **veda a inclusão** de qualquer outra matéria que não tenha constado desse sumário.

5 **Tendo feito a remessa** do Parecer à Comissão no mesmo dia em que o recebeu, **enquanto o Legislativo encontrava-se em recesso**, o requerido **violou a norma do Regimento Interno**, pois, **não incluiu o Parecer no sumário do expediente**, já que não havia sessão.

6 Somente **a partir da inclusão regular** da matéria no expediente – que deverá ser repetida em ato válido – é que **seria possível a remessa do Parecer à Comissão**, para atendimento das demais disposições regimentais. A transgressão da norma resulta na **nulidade dos atos** que praticou com o intuito de acelerar a tramitação, a discussão e a votação do Parecer em destaque, devendo, para sua validade, o encaminhamento ser objeto de **repetição**, com obediência dos preceitos legais aplicáveis, destacados na cautelar e aqui reiterados.

7 Mesmo porque **o ato de recebimento de matérias** a serem incluídas no expediente do Legislativo **não é isolado** do requerido, mas, **a ser praticado pelo colegiado** representado pela Comissão Executiva. Nesse sentido é clara a disposição regimental ¹¹, no esclarecimento de que **a Comissão Executiva é a destinatária da matéria** a ser apreciada pelo Plenário e não apenas o seu Presidente.

8 Todo o procedimento adotado peca por defeito que o nulifica, pois, ainda importou em

Outra violação do Regimento

1 O Regimento Interno do Poder Legislativo da Lapa contém **disposições infringidas** pelo requerido, quando, de forma açodada pelo desejo

¹⁰ Idem, artº 76, inciso III e § 1º

¹¹ Idem, artº 6, inciso III



ADVOGADOS

Gabriel Maccagnani Carazzai
Teresinha de Jesus Hass
Roberval Ritter Von Jelita
Tânia Mara Saldanha Becker

CÂMARA MUNICIPAL

LAPA - PR

FL. 6 78

mp

de prejudicar o autor, **remeteu a matéria** para a Comissão competente, fazendo-o **em pleno período de recesso** dos trabalhos da Câmara.

2 Para se chegar a essa conclusão **basta analisar o dispositivo** seguinte, constante de mencionado conjunto de regras que norteiam a ação do Legislativo:

Artº 189. Os prazos previstos neste Regimento Interno, quando não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e NÃO FLUIRÃO DURANTE O PERÍODO DE RECESSO DO PODER LEGISLATIVO.

3 Vale dizer que o requerido **não poderia ter remetido** a matéria à Comissão, primeiro, antes de dar conhecimento de seu conteúdo ao Plenário da Câmara, e segundo, **durante o período de recesso** em que o Legislativo se encontrava, pois, durante esse tempo **não há fluência de prazo** algum. Tendo o feito irregularmente e com ofensa ao Regimento Interno, os atos de publicação e remessa **são nulos, devendo ser renovados**, para, que a partir dessa renovação, possa ser contado o prazo regimental.

4 **A remessa somente poderia ser feita** depois da primeira reunião inaugural do segundo período de sessões legislativas, vale dizer, a **partir de 2 de agosto em diante**, da data em que essa sessão inicial fosse realizada, já que o dia 1º recaiu num domingo.

5 Assim, **os sessenta dias** a disposição de qualquer do povo começariam a fluir desde esse dia e seriam **encerrados em 2 de outubro**, um sábado, **sem tempo** para que o parecer fosse apreciado **antes da eleição do domingo seguinte**.

6 Exatamente isso que **o requerido pretendeu evitar**, ao se apressar a remeter o Parecer à Comissão, pois, era de seu interesse que o Poder Legislativo se pronunciasse sobre as contas do autor, para que desse pronunciamento pudesse fazer uso com seus partidários, **para fins eleitoreiros**



ADVOGADOS

Gabriel Maccagnani Carazzai
Teresinha de Jesus Hass
Roberval Ritter Von Jelita
Tânia Mara Saldanha Becker

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PL 7 79
m. B.

7 É importante ressaltar, por ser de direito, que o andamento do processo de apreciação do parecer do E. Tribunal de Contas, pela Câmara dirigida pelo requerido, depende de

Nova publicação

1 **Não pode ter seguimento** o procedimento legislativo iniciado por ato praticado durante o recesso em que se encontrava a Câmara Municipal de Vereadores, por determinação expressa de seu Regimento. **Os atos subseqüentes** que foram ou venham a ser praticados com fundamento em tal publicação **estarão nulos por defeito de origem** e não produzirão efeito algum.

2 Somente **nova publicação**, a ser realizada regularmente durante o período normal de sessões do Legislativo, depois de a matéria ser formalmente levada ao conhecimento do Plenário, é que **poderá desencadear a série de ações** do Legislativo, tendente a discutir, apreciar e votar o parecer em questão.

3 Tudo isso, também, com atenção ao

Devido processo legal

1 Além do que ficou patenteado, **na discussão, apreciação e votação** a serem realizadas, **é imperativa a obediência ao princípio do devido processo legal**. Vale dizer, deverá ser renovado o prazo de 60 dias para que o parecer permaneça à disposição de qualquer do povo, e seja facultado ao autor o exercício do **direito de ampla defesa**, deferido constitucionalmente.

2 Sabe-se que **onde há julgamento deve haver defesa**, e de acordo com a previsão constitucional ¹², em processo judicial ou administrativo, é assegurado aos litigantes o **direito ao contraditório e à ampla defesa**, sem o que qualquer decisão que venha a ser adotada torna-se maculada pela ofensa a esse princípio que, pela sua importância e significação, encontra-se elevado em nível constitucional.



¹² CF, artº 5º, inciso LV



ADVOGADOS

Gabriel Maccagnani Carazzai
Teresinha de Jesus Hass
Roberval Ritter Von Jelita
Tânia Mara Saldanha Becker

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 80
m.p.

3 Em várias e reiteradas decisões os Tribunais brasileiros, inclusive o **Excelso Supremo Tribunal Federal**, vale dizer, a mais alta Corte de Justiça do País, têm reconhecido a **nulidade de decisões** adotadas pelos Legislativos **quando do julgamento das contas** do Executivo, **sem proporcionar** aos interessados **o exercício do direito de defesa** que lhes é assegurado pela Constituição, o que equivale a dizer que o **autor deverá** obrigatoriamente **ser chamado a participar**, por ocasião **do julgamento do parecer pela Câmara**.

4 Nesse sentido, pode ser reproduzido o seguinte e venerando Acórdão, originado da Suprema Corte:

PREFEITO MUNICIPAL – CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA DE VEREADORES – ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO DE DEFESA (INC. LV DO ART. 5º DA CF) – Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, § 1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, NÃO PODERIA ELE, EM FACE DA NORMA CONSTITUCIONAL SOB REFERÊNCIA, TER SIDO APROVADO, SEM QUE SE HOUVESSE PROPICIADO AO INTERESSADO A OPORTUNIDADE DE OPOR-SE AO REFERIDO PRONUNCIAMENTO TÉCNICO, DE MANEIRA AMPLA, PERANTE O ÓRGÃO LE-



ADVOGADOS

Gabriel Maccagnani Carazzai
Teresinha de Jesus Hass
Roberval Ritter Von Jelita
Tânia Mara Saldanha Becker

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FL. 81
mfo.

GISLATIVO, com vista a sua almejada reversão. Recurso conhecido e provido.¹³

5 No mesmo sentido colaciona-se a decisão monocrática adotada recentemente pelo eminente Ministro CELSO DE MELLO, e de cujo teor se destaca:

JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. PODER DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES (CF. ART. 31). Procedimento de caráter político-administrativo. Necessária observância da cláusula da plenitude de defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV). Imprescindibilidade da motivação da deliberação emanada da Câmara Municipal. Doutrina. Precedentes. Transgressão, no caso, pela Câmara de Vereadores, dessas garantias constitucionais. Situação de ilicitude caracterizada. Conseqüente invalidação da deliberação parlamentar.¹⁴

6 Além dessas decisões do STF, da maior importância para a dilucidação do caso, seguem-se, ainda, outras mais, todas proferidas na esteira dos pronunciamentos acima reproduzidos, uma delas assim ementada:

JULGAMENTO DAS CONTAS DE PREFEITO PELA CÂMARA DE VEREADORES – DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO – PRECEDENTE DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – O Excelso Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua competência de defender e uniformizar a interpretação da Constituição da República, posicionou-se no sentido de que a defesa do Prefeito Municipal exercitada perante o Tribunal de Contas não dispensa a defesa que possa ser exercida pe-

¹³ STF – RE 261885 – 1ª T. – Rel. Min. ILMAR GALVÃO – DJU 16.03.2001 – p. 00102, cópia inclusa

¹⁴ STF – RE 235593/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO – DJU 22/04/2004 – p. 00064 – cópia integral inclusa



ADVOGADOS

Gabriel Maccagnani Carazzai
Teresinha de Jesus Hass
Roberval Ritter Von Jelita
Tania Mara Saldanha Becker

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PL 40^º 82
m.p.

rante o Plenário da Câmara dos Vereadores,
objetivando a reversão prevista no artigo 31,
§ 2º da CR/1988, e que, por isto, o julgamen-
to das contas pelo Legislativo Municipal
sem que se propicie ao interessado a oportu-
nidade de opor-se ao pronunciamento
técnico do TC viola os princípios constitu-
cionais do contraditório e da ampla defesa.
Sentença confirmada, com ressalva do entendimento
pessoal do relator. ¹⁵

7

Ainda do mesmo e Egrégio TJMG:

JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO PE-
LA CÂMARA MUNICIPAL – PRAZO PARA
JULGAMENTO DEFINIDO NA LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO – INCONSTITUCIONALIDADE
RECONHECIDA EM PRECEDENTES DA D.
CORTE SUPERIOR DO EG. TRIBUNAL DE JUS-
TIÇA DE MINAS GERAIS – A LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO QUE FIXA PRAZO PARA O
JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO
MUNICIPAL, SOB PENA DE CONSIDERAREM-
SE APROVADAS OU REJEITADAS AS CONTAS,
DE ACORDO COM O PARECER DO TRIBUNAL
DE CONTAS, PADECE DE INCONSTITUCIONA-
LIDADE, CONFORME PRECEDENTES DA D.
CORTE SUPERIOR DESTE EG. TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DE MINAS GERAIS – JULGAMENTO
DAS CONTAS DE PREFEITO PELA CÂMARA DE
VEREADORES – DIREITO À AMPLA DEFESA E
AO CONTRADITÓRIO – PRECEDENTE DO EX-

¹⁵ TJMG – APCV 000.245.859-4/00 – 2ª C.Cív. – Rel. Des. Brandão Teixeira – julgado em 05.11.2002,
in JURIS SÍNTESE, CD nº JS164-47, mai/jun-2004, verbete nº 139034441



ADVOGADOS

Gabriel Maccagnani Carazzai
Teresinha de Jesus Hass
Roberval Ritter Von Jelita
Tânia Mara Saldanha Becker

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
11
P.L.S. Nº 83
MFB.

CELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – O excelso Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua competência de defender e uniformizar a interpretação da Constituição da República, posicionou-se no sentido de que a defesa do prefeito municipal exercitada perante o tribunal de contas não dispensa a defesa que possa ser exercida perante o plenário da câmara dos vereadores, objetivando a reversão prevista no artigo 31, § 2º da CR/1988, e que, por isto, o julgamento das contas pelo legislativo municipal sem que se propicie ao interessado a oportunidade de opor-se ao pronunciamento técnico do TC viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sentença confirmada, com ressalva do entendimento pessoal do relator. ¹⁶

8 Vislumbra-se no caso concreto a ofensa a disposições regimentais perpetrada pelo requerido, que torna nulo o encaminhamento dado ao parecer prévio que **não chegou a ser regularmente recebido pelo Plenário da Câmara**, e, portanto, sem obediência ao devido processo legal, inclusive, no que tange à possibilidade constitucional de o autor oferecer sua defesa no processo parlamentar deliberativo.

Pedido

1 Diante do exposto, das provas produzidas e do mais que certamente será suprido com o notório saber jurídico de Vossa Excelência, **requer** que se digne determinar a **citação** do requerido, **PRESIDENTE DA COMISSÃO EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA**, Vereador **MARCO BORTOLETTO**, retro qualificado e no endereço mencionado no preâmbulo

¹⁶ TJMG – AC 000.230.616-5/00 – 2ª C.Cív. – Rel. Des. Brandão Teixeira – J. 05.11.2002, *in JURIS SÍNTESE*, CD nº 164/47, mai/jun-2004, verbete nº 39058799



ADVOGADOS

Gabriel Maccagnani Carazzai
Teresinha de Jesus Hass
Roberval Ritter Von Jelita
Tânia Mara Saldanha Becker

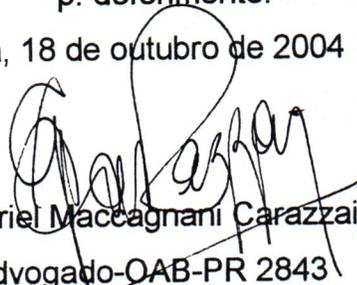
CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
12-84
M.P.

desta, para que conteste, querendo e no prazo legal, a presente **AÇÃO DECLARATÓRIA**, pena de revelia e de serem tidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, ficando desde logo citado para todos os demais atos do processo até final, quando **pede e espera** que seja **julgada procedente**, com o reconhecimento e declaração da **nulidade do ato** por ele praticado em pleno período de recesso do Legislativo Municipal, **de remessa do parecer** prévio do E. Tribunal de Contas à publicação e à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento da Câmara, para fins de contagem do interstício legal para que tramitasse, fosse discutido e votado pelo Plenário, **sem obediência ao preceito** que determina que **os prazos não fluem durante o recesso**, ficando compelido à **nova publicação**, de modo a deflagrar legitimamente o processo de apreciação do parecer, em cuja tramitação deve ser facultado ao autor o exercício de seu **direito de defesa**, tudo de maneira a **confirmar a liminar** concedida e condenando-o no pagamento das custas e honorários advocatícios a serem fixados por este MM. Juízo.

2 Para prova de suas alegações **requer** o depoimento pessoal do requerido, pena de confesso, inquirição de testemunhas e juntada de documentos. Dá à presente o valor de R\$ 5 000,00, comprovando o recolhimento das taxas devidas.

Nestes termos,
p. deferimento.

Lapa, 18 de outubro de 2004


Gabriel Maccagnani Carazzai
advogado-OAB-PR 2843

EDITORIAL

A Lapa não é a mesma...

Toda cidade, assim como qualquer pessoa, tem sua identidade e as suas principais características formam a sua imagem. A Lapa, por exemplo, pode ser definida como uma cidade bonita; que valoriza a história; rica em cultura; local onde vivem pessoas de bem e que oferece tranquilidade. Logo, a imagem da Lapa é a de uma cidade boa para viver ou para ser visitada. Certamente foi esta imagem que atraiu moradores como Bolívar Madruga Duarte e Tânia Marie dos Santos. Portanto, é extremamente preocupante ver a Dra. Tânia escrever o texto publicado na semana passada com o título "Exposição a incêndios e furtos freqüentes: que pena, a Lapa já não é a mesma..."

Assim como o casal citado, sabemos que nos últimos tempos a cidade tem sido procurada como uma opção para morar por pessoas de outras regiões do país e até por uruguaios, argentinos, cubanos, portugueses e norte-americanos de razoável padrão de vida, contribuindo portanto para movimentar a economia local. E isto é tão importante quanto atrair indústrias ou turistas. Pelo mundo afóra existem cidades que investem na atração deste tipo de moradores.

A Lapa, pelas suas características, tornou-se uma opção na região para quem busca uma vida longe da violência e do stress das grandes cidades. No entanto, acreditamos que é preciso dizer com todas as letras que soou o alarme com a frase escrita pela Dra. Tânia, "que pena, a Lapa já não é a mesma..."

Está na hora de autoridades e moradores pensarem na solução deste problema de segurança, sob pena da cidade ver a sua imagem prejudicada e, com esta situação, ver ir por água abaixo todas aquelas características que são motivos de orgulho e, como consequência, ter limitado o seu poder de atração de investimentos, turistas e pessoas que estão apenas a fim de morar em uma cidade aprazível.

Nos preocupa, por exemplo, a informação de que a Polícia Militar terá um reforço de centenas de novos policiais no próximo mês nos municípios mais próximos à capital e a Lapa, que faz parte da RMC, não está na lista de cidades que terão reforços e, desprotegida, pode se tornar um alvo dos marginais que enfrentarão maior resistência nestes outros municípios.

Talvez dá para começar a agir por esta situação.

O lanche na escola

Com o reinício das aulas, uma dúvida volta a aparecer entre os responsáveis pelo preparo das lancheiras escolares. O que podemos realmente colocar como lanche, que não fará mal as crianças?

Esta pergunta normalmente é fundamentada em duas respostas muito comuns quando falamos em segurança alimentar: tempo e temperatura. Assim devemos levar em conta uma regra básica, tudo que é preparado quente deve ser consumido quente, assim como o frio deve ser consumido frio, como não podemos garantir alimentos aquecidos em uma lancheira, é melhor que estes sejam descartados.

O tempo que a comida vai ficar sem refrigeração adequada também é muito importante, para isto devemos consumir os alimentos até duas horas após sua preparação, passado este período o alimento pode não aparentar estar contaminado, aliás pode parecer muito gostoso, porém contendo

perigo para a saúde. Sendo assim alimentos perecíveis como: iogurtes, pizzas, leite, queijos, pudins, tortas com cremes, etc, devem ficar longe das lancheiras. Deve-se optar por alimentos como frutas, biscoitos secos, enlatados, pães, barras de cereais...

Porém o mais seguro ainda é manter uma boa higiene, antes de colocar qualquer alimento na lancheira passe um pano com álcool na mesma para eliminar qualquer tipo de bactéria que possa contaminar esse alimento, faça o mesmo com as embalagens dos lanches, latínhas e potes. Depois acondicione o lanche de maneira a não permitir que ele balance muito durante o transporte.

Porém, infelizmente, o mais importante e quase nunca respeitado, é o lavar as mãos antes de comer. Incentive em casa que seu filho faça isto na Escola, assim todo o cuidado que você tem com ele vai resultar em mais saúde.

**Priscila Oliveira de Andrade
Engenheira de Alimentos**



*Poder Legislativo do Município de Lapa
Estado do Paraná*

EDITAL

O Presidente da Câmara Municipal da Lapa, no uso de suas prerrogativas legais, em especial ao que determina a Lei Orgânica Municipal, Artigo 23, e o Regimento Interno, Art. 155 e incisos, **Comunica** o recebimento do **Paracer Prevo do Tribunal de Contas do Estado**, referente a prestação de Contas do Município no exercício financeiro de 2000.

O processo encontra-se na Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, onde permanecerá, por sessenta dias, à disposição, para exame de qualquer do povo, que poderá questionar a legitimidade nos termos da lei.

Poder Legislativo Municipal, em 22 de julho de 2004

Aos amigos leitores:

Prezados leitores Lapeanos, escrever esta obra: "Lapa: Imortal história", foi uma árdua missão a que se propôs desafiar suas forças e capacidade, uma mulher que nos seus setenta e um anos, mal pode se locomover devido ao seu quadro clínico que atravessa, não por querer suplantiar lapeanos escritores, mas, para atender ao pedido de uma criança de nove anos, que na época desejava fosse reescrita a História desta sua terra que tanto ama e acreditou que aquela senhora lhe poderia ajudar.

A história desta legendaria terra é complexa e sem informações precisas nos seus arquivos escritos, pois, muita coisa se perdeu ou foi queimada. Tudo o que se insere nesta obra: "Lapa: Imortal história", foi expressamente baseada em narrativas de escritores renomados e em informativos usadas através da História Oral, quando moradores, descendentes ou não, daqueles que viveram nos séculos anteriores, no ápice dos anos dourados, da bonança e vivenciaram o drama da Revolução de 1894, cuja triste lembrança perdura até nossos dias.

Apesar de não ser lapeana, a escritora apresentou ao público, uma obra composta de narrativas a c u r a d a m e n t e (cuidadosamente) detalhada, plena de sensibilidade humana envolta de humor, sem ferir a suscetibilidade dos leitores e dos lapeanos.

Pela consideração e aceitação já conferidos pelos leitores lapeanos, tanto com elogios quanto com críticas, o reconhecimento agradecimento da escritora.

Esta obra, foi escrita durante o período compreendido entre 2001 a 2003 e passou um ano e seis meses, à espera (apesar da incessante procura da escritora), de uma pessoa disposta a revisá-la.

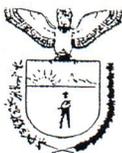
Somente em 09 de fevereiro deste ano de 2004, uma dinâmica e corajosa professora, doutora em História Social, dispôs-se a abraçar esta árdua incumbência, sobre cujo compromisso, debruçou-se, dando tudo de si para que a obra ficasse pronta e fosse lançada no dia estipulado pelas autoridades executivas e culturais da Lapa o que simplesmente aconteceu num prazo, inferior à um mês.

Aos leitores que encontrarem erros, o que certamente acontecerá, ou discordarem com as narrativas da Obra, que entrem em contato pessoalmente ou por telefone com a revisora e a escritora e, com diplomacia, educação e bom senso relatem a sua opinião pessoal o que estará ajudando-as e oportunizando a correção dos erros assim como se preciso for, melhorar a colocação dos fatos de uma História que não foi inventada pela escritora, mas por vários escritores lapeanos, dos séculos que lá se vão e que são citados no Capítulo: Fontes Bibliográficas.

Pela consideração e aceitação já conferidos pelos leitores lapeanos, tanto com elogios quanto com críticas, o reconhecimento agradecimento da escritora.

Dados Obsta

85
10

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**
GABINETE DA AUDITORIA

PROTOCOLO Nº : 103.640/01

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2000

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

PARECER PRÉVIO N.º 259/02

As contas do Município da Lapa, relativas ao exercício de 2000, de responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Miguel L. H. Batista, foram prestadas pelo Sr. Prefeito Paulo César Fiates Furiatti, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Inclui as contas do Executivo, Legislativo e da Companhia de Desenvolvimento do Município da Lapa – COMLAPA.

Tendo em vista que o interessado encaminhou a prestação de contas da COMLAPA (fls. 430, Vol. I) e que as contas das empresas públicas e sociedades de economia mista são analisadas mediante metodologia própria (arts. 18 a 20 do Provimento nº 01/81), torna-se necessária a desanexação da referida prestação de contas do presente processo, para autuação em separado, de modo a constituir um novo processo, razão por que não receberão análise neste Parecer Prévio.

DO EXECUTIVO:**ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:**

Após realizar exame da documentação encaminhada, a Diretoria de Contas Municipais concluiu sua Instrução e Parecer Técnico n.º 3.472/01

Lapa00

1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA AUDITORIA

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 87
[Handwritten signature]

(fls.1.162/1.192) pela desaprovação das contas apresentadas pelo Executivo Municipal da Lapa, exercício de 2000.

Informa que está anexada à esta prestação de contas a Denúncia protocolada sob nº 177.466/01, abrangendo os exercícios financeiros de 1996/2000.

Contudo, os documentos constantes nesta prestação de contas não permitem comprovar as irregularidades apontadas o que só poderá ser corroborado através de processo de Auditoria a ser realizada oportunamente, a critério da Corregedoria Geral (fls.1.186).

ANÁLISE DA PROCURADORIA DO ESTADO:

A Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, em Parecer de nº 19.637/01 da lavra do Procurador Fernando Augusto Mello Guimarães, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio no sentido de recomendar a desaprovação das contas, entendendo necessária a concessão do direito ao Contraditório.

DO CONTRADITÓRIO

Em resposta ao Ofício nº 2.739/01-DG-2, o interessado enviou os documentos protocolados sob nºs. 525.510/01 e 655/02, que foram analisados pela Diretoria de Contas Municipais, a qual, por intermédio do Parecer Técnico nº 191/02, concluiu que as contas do Legislativo Municipal foram regularizadas com o encaminhamento de informações referentes às Despesas com Serviços de Terceiros, que

Lapa00

2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA AUDITORIA

apresentaram incremento na ordem de 25,31%, razão porque ressalva o fato.

Quanto as contas do Executivo Municipal, entende que não podem ser aprovadas, pois permanecem as seguintes irregularidades:

1. Ausência dos documentos relativos ao item 12, Volume I, do Provimento 01/81 – TC;

2. Despesa empenhada sem cobertura financeira, contrariando o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não acata a justificativa do interessado de que na composição de Restos a Pagar não foi considerada a quantia provisoriamente bloqueada por liminar, concedida em Mandado de Segurança, originada dos recursos do extinto FUNPREV, pois estes recursos não podem ser relocados para pagamento das despesas de áreas diversas inscritas em Restos a Pagar, e

3. Não se manifestou a respeito da extinção do Fundo de Previdência sem observância ao disposto no artigo 21, da Portaria MPAS nº 4.992/99, alterada pela Portaria nº 7.796/00, segundo o qual a vinculação dos servidores ao Regime Geral da Previdência Social é obrigatória para o ente estatal que “extinguir seu regime próprio de previdência social” e, ainda, a assunção do gerenciamento do Sistema Previdenciário Municipal, pelo Tesouro Municipal, situação vedada pelo artigo 10, da Lei nº 9.717/98.

Encerra, ressaltando o aumento de Despesas com Pessoal e de gastos com Serviços de Terceiros em limite superior ao permitido em lei; a falta de efetividade na arrecadação de tributos e a *Auditoria independente* realizada pela atual administração.

SECRETARIA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 88
12/11/98
[Handwritten signature]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA AUDITORIA

A douta Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 1.405/02, corrobora o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

Quanto a Previdência Municipal, em que pese o posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais e Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, entendo que as contas não merecem ser desaprovadas pelos motivos atinentes à previdência. Ressalte-se aqui, que tal entendimento encontra guarida no Parecer Prévio nº 207/02 que trata da Prestação de Contas do Município de Figueira, o qual traz no bojo o arrazoado sobre a matéria em questão, cujo inteiro teor foi aprovado pela Resolução nº 2502/02-TC.

Outrossim, diante do exposto pelos órgãos instrutivos desta Corte Contas, deve-se encaminhar cópia dos autos ao Ministério da Previdência e Assistência Social, para adoção das medidas que entender necessárias.

RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:

Destacamos os seguintes resultados apresentados pelo

Executivo Municipal:		
Receita Orçamentária	R\$	16.429.941,16
Déficit Financeiro do exercício anterior	R\$	757.873,36
Superávit Orçamentário (fls. 125/126)	R\$	853.352,92
Salário Família	R\$	161,76
Superávit Financeiro do exercício (fls. 128)	R\$	95.317,80
Passivo Financeiro	R\$	1.649.059,98
Disponibilidade para cada real	R\$	1,06
Realizável	R\$	306,56
Ativo Real Líquido do exercício anterior	R\$	2.007.954,99
Déficit Patrimonial do exercício (fls. 129)	R\$	442.003,70
Ativo Real Líquido do exercício	R\$	1.565.951,29
Despesas com pessoal (47,65% < 54%)	R\$	6.666.202,59

Conforme apurou a DCM, as despesas com pessoal, acima transcritas, obedeceram aos limites constitucionais.

Lapa00

4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA AUDITORIA

SEÇÃO ORIGINAL
LAPA - PR
FLS. Nº 090
E. M. P.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,31%, bem como as despesas com saúde, onde foram investidos nessa área 19,25%, dando-se atendimento às determinações legais.

Quanto aos procedimentos licitatórios (93 Convites e 02 Concorrências Públicas), no que se refere à legalidade, bem como efetividade das despesas decorrentes, serão analisados oportunamente em processos de fiscalização específicos.

LEGISLATIVO

Referente à prestação de contas apresentada pela Câmara Municipal, tanto a Diretoria de Contas Municipais como a Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, opinam pela desaprovação.

CONCLUSÃO

Considerando parte dos termos do Parecer nº 1.405/02 da dita Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1. que o parecer prévio deste Tribunal seja pela **desaprovação** das contas do Executivo Municipal da Lapa, exercício de 2000, pela ausência dos documentos e despesa empenhada sem cobertura financeira;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA AUDITORIA

JAMARA M...
1291
mjo

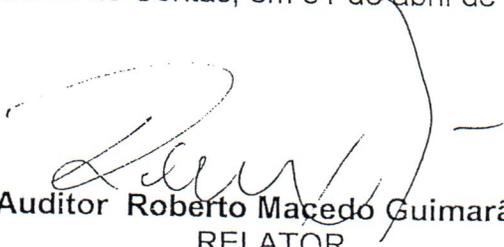
2. diante das irregularidades detectadas na gestão do regime próprio de previdência social municipal, encaminhe-se cópia das principais peças dos autos ao Ministério da Previdência e Assistência Social, para adoção das medidas que entender necessárias;

3. que esta Corte julgue **aprovadas, com ressalvas**, as contas prestadas pelo Legislativo Municipal da Lapa, exercício de 2000;

4. que sejam desanexados os documentos referentes à prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento da Lapa – COMLAPA, para autuação em separado, de modo a constituir novo processo, e

5. que esta Corte determine a realização de inspeção "in loco", para averiguação das irregularidades apontadas no processo de Denúncia protocolado sob nº 177.466/01.

Tribunal de Contas, em 01 de abril de 2002.


Auditor Roberto Macedo Guimarães
RELATOR

Josley Thomazoni
NTCS

Lapa00



Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 92
M/B

Lapa, 30 de novembro de 2004

Ofício nº 520/2004

Prezado Senhor:

Conforme preconiza a Legislação, e tendo em vista o recebimento do Parecer Conclusivo da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento desta Casa, diante do esgotado do prazo a ela atribuído para manifestações atinentes ao Parecer Prévio nº 259/02, do Tribunal de Contas do Estado, apresento em anexo cópia do processo para que, querendo, possa apresentar sua contestação ao exposto.

Recomendo, ainda, atenção para obediência ao prazo legal de dez dias, a contar do recebimento deste, conforme citação da Lei Federal nº 9784, artigo 44, e ao mesmo tempo, por analogia, do Regimento Interno desta Casa, parágrafo primeiro, artigo 162.

Na oportunidade renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente


MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Presidente Do Poder Legislativo Municipal

Recebido em
02-12-04
[Handwritten signature]

Ao Ilmº. Sr.
MIGUEL BATISTA

Lapa - PR

SG:sg

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular, a **CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA-PR**, inscrita no CNPJ sob n. 00.402.320/0001-78, com sede no município da Lapa, Paraná, na Alameda Davi Carneiro s/n, Centro, por meio de seu Presidente, Vereador **MARCO ANTONIO BORTOLETTO**, brasileiro, casado, portador do RG/PR 3.482.540-8 e do CPF/MF 444.157.379-00, residente e domiciliado na Lapa-PR, nomeia e constitui o advogado **ALCIDES ALBERTO MUNHOZ DA CUNHA** seu procurador, inscrito na OAB/PR n. 5.806, brasileiro, casado, portador do CPF/MF 071.821.049-20, com endereço profissional em Curitiba, Paraná, na Rua Carneiro Lobo 570, sala 1603, para o fim especial de tomar as medidas urgentes e necessárias no Superior Tribunal de Justiça para a defesa dos interesses da Câmara de Vereadores, relativamente ao Pedido de Suspensão de Liminar sob n. 166481-5 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a quem confere os poderes da cláusula *ad judicium*, mais o de substabelecer, quando e se necessário.

Curitiba, 22 de novembro de 2004.



MARCO ANTONIO BORTOLETTO

Presidente da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DA LAPA-PR

Alcides Munhoz da Cunha
advogado

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A **CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA (Paraná)**, representada por seu Presidente, o Vereador Antônio Marco Bortoletto, por seu advogado adiante assinado, Alcides Munhoz Cunha, OAB/PR 5.806, com escritório em Curitiba, à Rua Carneiro Lobo, 570, onde recebe intimações (procuração inclusa - **documento 1**), vem respeitosamente perante Vossa Excelência, em face do comprometimento da ordem pública municipal, com fundamento no artigo 4º e seus parágrafos, da Lei n.º 8.437/92, combinado com o disposto no artigo 271 do Regimento Interno desta Egrégia Corte Superior, em regime de **extrema urgência**, requerer

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE LIMINAR

deferida na ação cautelar 685/2004 do Juízo da Lapa e mantida pelo DD. Vice-Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, no exercício da Presidência, nos autos SL 166841-5, em favor de **MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA**, ex-Prefeito da Lapa e candidato eleito nas eleições majoritárias de 2004, cuja liminar cassou a competência institucional da Câmara, inibindo-a de proceder ao exame de prestação de contas do ex-prefeito, com o fim expressamente declarado de evitar prejuízo eleitoral (eventual constituição de inelegibilidade), sob a suspeita absolutamente infundada de fato impeditivo do exame, quando não em face de supostos vícios formais do procedimento e de desvio de finalidade.

W

Alcides Munhoz da Cunha
advogado

1. Rol dos documentos que instruem o pedido de suspensão de liminar

CONJUNTO I - DOCUMENTOS INICIAIS:

Documento 1 procuração
Documento 2 declaração de autenticidade dos documentos
Documento 3 julgamento da Corte Especial sobre questão da competência do Presidente do STJ para apreciar pedidos de suspensão de liminar

CONJUNTO II – SOBRE OS PROCEDIMENTOS DA CÂMARA MUNICIPAL

Documento 4 certidão explicativa dos atos da Câmara Municipal
Documento 5 protocolo de recebimento do ofício do TCE em 22.07.2004
Documento 6 providências administrativas preliminares do Presidente:
6 a edital comunicando a recepção do parecer e prazo de 60 dias para questionamentos de qualquer do povo junto à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento
6 b ofícios 328 e 329 encaminhando edital de recepção do parecer para publicação na imprensa local
6 c ofício 330 encaminhando parecer para Comissão de Economia Finanças e Orçamento providenciar publicação no Boletim Oficial da Câmara

Documento 7 recepção do parecer na Comissão de Economia, Finanças e Orçamento em 22.07.2004
Documento 8 Manifestação da Comissão de que após decorrido o prazo emitirá parecer conclusivo em 22.07.204
Documento 9 publicação do edital de recepção na imprensa entre 30.07.2004 a 06.08.2004
Documento 10 publicação do parecer no Boletim Oficial da Câmara em 02.08.2004

Documento 11 ata da Sessão Ordinária da Câmara de 21.09.2004, sobre a notícia da Liminar suspendendo designação de sessão legislativa sessão para apreciar e votar sobre as contas do ex-Prefeito, com observação dos vereadores de que nem mesmo haviam recebido o parecer da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento para desencadear o processo legislativo de julgamento das contas

Documento 12 parecer e projeto de decreto legislativo propondo da Comissão de Economia e Finanças propondo a desaprovação do parecer do TCE que não pode ser objeto de deliberação em face da liminar

CONJUNTO III - SOBRE AS MEDIDAS JUDICIAIS

Documento 13 certidão sobre a ação (autos 247/04 de 19.04.04), movida pelo ex-Prefeito e candidato à eleição municipal contra o TCE visando a nulidade do parecer do TCE
Documento 14 cópia da petição inicial da ação - autos 247 - contra o TCE
Documento 15 certidão sobre a ação cautelar inominada 685/04 movida contra a Câmara Municipal requerendo liminar para suspender julgamento da prestação de contas em 21.09.04

Alcides Munhoz da Cunha
advogado

Documento 16 cópia da petição inicial e emenda da inicial – autos 685/04 – **com deferimento da liminar em 21.09.04**
Documento 17 certidão sobre o ajuizamento da ação principal (autos 767/2004)
Documento 18 cópia da petição inicial da ação principal (autos 767/04)
Documento 19 cópia de peças do pedido de suspensão de liminar perante o D. Presidente do TJPR em 19.10.2004 com decisão denegando a suspensão em 08.11.2004

CONJUNTO IV - TEXTOS LEGISLATIVOS MUNICIPAIS

Documento 20 cópia dos textos pertinentes da Lei Orgânica do Município
Documento 21 cópia dos textos pertinentes do Regimento Interno da Câmara
Anexo complementar cópia do texto da Lei 8.437/92
cópia do texto pertinente da LC 64/90
cópia do texto pertinente da Lei 9.784/97

2. A competência

Firma-se a competência do D. Presidente desta Corte Superior para apreciar este novo pedido de suspensão, em face da manutenção da liminar no âmbito do TJPR, pois consoante os precedentes desta Egrégia Corte, inclusive o recente julgado da Corte Especial em incidente suscitado nos autos da SL 96/2004, em 06.10.2004, restou decidida a questão de ordem, consolidando o entendimento de que *“as suspensões de liminares podem ser requeridas diretamente a esta Corte, independentemente do exaurimento da instância ordinária e, julgando pedido de suspensão de liminar”* (documento 3).

Ademais, conquanto se pretenda restaurar a ordem pública municipal, no que diz com a independência dos Poderes Legislativo e Judiciário garantida pela Constituição Federal, Estadual e pela Lei Orgânica do Município, os fundamentos do novo pedido de suspensão, que assume feição cautelar ou de contra-cautela, propõe-se a evidenciar no caso concreto, ainda que em juízo de mera verossimilhança, a supremacia do interesse público primário da Câmara Municipal sobre o interesse individual do ex-Prefeito, sob o plano da legalidade, inclusive *sob os ditames da Lei nº 9.784/99 (vide anexo complementar)*, cuja lei, regulando o processo administrativo na esfera federal, aplica-se

Alcides Munhoz da Cunha
advogado

sabidamente no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário nas esferas estadual e inclusive municipal, devido à natureza geral e principiológica das suas normas, com influência nos procedimentos regulados na Lei Orgânica do Município (**documento 20**) e do Regimento Interno da Câmara (**documento 21**).

3. Os motivos da ação cautelar e da liminar impugnada

Em 22.07.2004 o Presidente da Câmara Municipal da Lapa recebeu do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o ofício nº 547/04, encaminhando a Resolução nº 1207/2004, de 11.03.2004, que chancelou o Parecer Prévio nº 259/02 que seguia anexo, recomendando a desaprovação das contas do ex-Prefeito da Lapa, Miguel L H Batista, exercício de 2000, para os fins dos arts. 31, §§ 1º, 2º e 3º da CF e 18, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição Estadual (**documentos 4 e 5**).

Diante deste destes fatos, o ex-Prefeito, sendo candidato à eleição majoritária na Lapa – eleições de 2004, ajuizou 3 (três) ações, com o declarado propósito de suspender ou de impedir a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, letra “g” c/c inciso IV, aliena “a” da Lei Complementar 64/90 (*anexo complementar com o texto pertinente da LC 64/90*).

1ª ação:

Visando suspender a inelegibilidade por improbidade, decorrente da desaprovação das contas relativamente a recursos federais e estaduais, ajuizou em 19.04.2004 na Comarca da Lapa a ação de nulidade do aludido parecer, situando como réu o próprio Tribunal de Contas do Paraná, alegando que a desaprovação decorreu de irregularidades apenas formais e de uma interpretação controvertida sobre a falta de cobertura de restos a pagar, cuja ação encontra-se ainda na fase de cumprimento da carta precatória para citação do réu (certidão sobre movimentação do processo e petição inicial - **documentos 13 e 14**).

2ª ação:



Alcides Munhoz da Cunha
advogado

Visando impedir eventual e autônoma inelegibilidade em decorrência do procedimento de prestação das contas municipais que tramitava no âmbito da Câmara Municipal, ajuizou também na Comarca da Lapa em 21.09.2004 **ação cautelar inominada preparatória de ação de nulidade (autos 685)** contra a Câmara Municipal, pedindo a suspensão dos atos de julgamento das contas (discussão, apreciação e votação) sob as seguintes alegações: **a) fumus** quanto à suposto fato impeditivo (ação anterior movida em face do TCE); **b) fumus** quanto a supostos vícios formais do procedimento, porque os atos preparatórios do art. 155 do Regimento Interno foram praticados no período de recesso da sessão legislativa, quando foi recebido o parecer do TCE; **c) fumus e periculum** quanto à suposto desvio de finalidade, diante do receio da Câmara criar um fato eleitoral para prejudicar sua candidatura se viesse a designar sessão para discussão, deliberação e votação do parecer, porque a maioria dos vereadores estaria apoiando as ações do Executivo, cujo Prefeito também era candidato à reeleição (**documentos 15 e 16**).

No mesmo dia do ajuizamento da ação cautelar 685/2004 o MM. Juiz de Direito mandou que o autor emendasse a petição inicial para esclarecer a data em que se realizaria a sessão legislativa para a apreciação das contas (**documentos 15 e 16**).

Prontamente, na mesma data, o autor aditou a inicial, informando apenas, sem qualquer elemento de prova, o seguinte (**documento 15 e 16**)

“ que o Legislativo Municipal irá realizar sessão ordinária nesta data (dia 21), para definir a inclusão em pauta da matéria objeto do parecer, cuja apreciação, discussão e votação deverá acontecer ainda no decorrer desta semana”.

Diante dessa afirmação do autor, o MM. Juiz de Direito concedeu imediatamente a medida cautelar, nestes termos (**documentos 15 e 16**).

“1. Ao que se vê dos autos, o demandado está na iminência de deflagrar o procedimento de apreciação do parecer prévio de rejeição das contas do postulante, enquanto Prefeito Municipal, sem atender às exigências legais, donde a eventual ilegalidade do ato, que poderá redundar em prejuízo eleitoral ao mesmo.

W

Alcides Munhoz da Cunha
advogado

Assim, e mais atento ao descumprimento das normas legais vigentes, defiro a liminar,, para suspender o ato de apreciação e votação de dito parecer, considerando inclusive, a tramitação de ação tendente à desconstituição de referido parecer prévio.

2. Cite-se para contestar, em 05 (cinco) dias, sob pena de revelia.

Cumpra-se. Intimem-se."

Lapa, 21 de setembro de 2004.

José Orlando Cerqueira Bremer

Juiz de Direito

3ª ação:

Visando assegurar a eficácia medida cautelar, ajuizou a ação principal, autos 767/2004, pedindo a declaração de nulidade do procedimento, reprisando os fundamentos da cautelar (**certidão - documentos 17 e 18**).

4. Os motivos da denegação da suspensão no TJPR

Em 19 de outubro de 2004 a Câmara Municipal da Lapa ingressou perante o Presidente do TJPR com o pedido de suspensão da liminar, com fundamento no art. 4º da Lei nº 8.437/92, alegando a inconsistência dos fundamentos da cautela diante do interesse maior em preservar a ordem pública, restaurando a competência institucional da Câmara (procedimento de suspensão de liminar no TJPR incluso – **documento 19**).

A decisão do D. Presidente em exercício do Eg. Tribunal de Justiça do Paraná, indeferindo o pedido de suspensão em 08.11.2004, deixou entretanto de examinar a questão sob a ótica do art. 4º da Lei 8.437/92, limitando-se a explicitar os motivos da liminar que, na sua edição pelo Juízo de primeiro grau, primava pela generalidade da fundamentação.

Com efeito, o indeferimento do pedido de suspensão levou em conta os seguintes dados:

- a) **submissão dos atos da Câmara ao controle jurisdicional da legalidade**, fosse quanto aos aspectos formais, fosse quanto ao mérito ou motivação;



Alcides Munhoz da Cunha
advogado

- b) **existência de vícios formais** (supostas violações ao art. 155 do Regimento Interno) diante da equiparação do procedimento de prestação a um *verdadeiro processo administrativo*, que constituindo uma unidade, não poderia tolerar a prática de atos, ainda que preparatórios (como o recebimento do parecer, seu encaminhamento para oportuna divulgação e remessa à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento para aguardar a manifestação dos interessados por 60 dias), durante o período de recesso da sessão legislativa, que se reiniciaria em 1º de agosto 2004;
- c) **oportunidade da liminar**, porquanto teria sido designado (supostamente) o dia 28.09.2004, quase às vésperas da eleição, para a sessão de apreciação das contas do ex-Prefeito, o que constituiria fato eleitoral negativo para o mesmo, desde que candidato à eleição (**documento 19**).

5. **A lesão e os perigos de agravamento da lesão da ordem pública**
Os motivos autorizadores do novo pedido de suspensão da liminar
A legalidade do procedimento da Câmara

O exame dos pedidos de suspensão de liminar pelos Presidentes dos Tribunais, sob a ótica da Lei 8.437/92, deverá se ater, consoante reiteradas manifestações dessa D. Presidência, à potencialidade lesiva aos valores de maior magnitude da nação, dentre eles, a ordem pública, não obstante se faça necessário no mais das vezes, um exame, ainda que perfunctório, sobre as razões que motivaram a liminar.

A este exame se furtou o D. Presidente em exercício do TJPR.

Neste novo pedido, mediante o necessário juízo de proporcionalidade entre os interesses conflitantes na ação originária em face dos interesses públicos primários, que fixam as balizas e dão garantia de estabilidade ao Estado Democrático de Direito, certamente será privilegiada a ordem pública, no que diz com a necessidade de se restaurar a competência institucional da Câmara Municipal.

Sob esta perspectiva é que se pretende demonstrar que os fundamentos genéricos da liminar deferida pelo juiz singular, apesar de explicitados na decisão denegatória do D.



Alcides Munhoz da Cunha
advogado

Presidente do TJPR, apresentam-se já à primeira vista inadequados e insuficientes para a apreciação do gravame à ordem pública, pois cingiu-se a examinar a questão exclusivamente sob o prisma do interesse individual do ex-Prefeito enquanto era candidato para prevenir uma eventual inelegibilidade (que ele poderia eficazmente tornar ineficaz se porventura houvesse julgamento de rejeição das suas contas pela Câmara), independentemente da medida flagrantemente abusiva de cercear as atividades do órgão legislativo municipal quanto ao exame de matéria que lhe é conferida com exclusividade pela Constituição.

Para a demonstração de que a ordem pública foi comprometida gravemente, cabe aduzir as seguintes razões conclusivas, com base em documentos que se apresentam aptos a demonstrar em um juízo perfunctório de verossimilhança, a regularidade dos procedimentos da Câmara e a lesão qualificada e continuada à ordem pública.

5.1. Ausência de fato impeditivo para o procedimento de tomada de contas do ex-Prefeito

Não havia o suposto impedimento para a Câmara desencadear o procedimento da apreciação das contas do ex-Prefeito em face da primeira ação de nulidade movida contra o TCE, ajuizada em abril de 2004 (autos 247 – *vide item supra*), da qual não há sequer notícia do cumprimento da precatória para citação do TCE (vide certidão – **documento 4**) do TCE.

A referida ação, que nem mesmo suspende a eficácia do referido parecer, poderia ser apta para suspender a inelegibilidade do ex-Prefeito diante da rejeição de contas relativas a recursos federais e estaduais, mas não para suspender a eficácia do parecer do TCE, que permanece íntegro, inclusive para os fins de apreciação pela Câmara, quanto às contas relativas a recursos municipais.

5.2. Legitimidade dos atos preparatórios de natureza administrativa praticados no período de recesso da sessão legislativa

Alcides Munhoz da Cunha
advogado

A certidão explicativa dos procedimentos adotados expedida pela Câmara Municipal (**documento 4**), aliada ao conjunto probatório, evidencia a total conformidade do procedimento de tomadas de contas com os princípios da Lei n.º 9.784/99 c/c as regras específicas da Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara:

- a) o Presidente da Câmara recebeu o parecer do TCE em 22.07.2004 (**documento 5**), protocolado sob nº 681/04, quando estava a Câmara em período de recesso da sessão legislativa (art. 7º do Regimento Interno).
- b) na mesma data o Presidente da Câmara, determinou as seguintes providências preparatórias para desencadear o processo de verificação das contas, de acordo com a previsão do art. 155, I, II e III do Regimento Interno, pois:
 - 1º) baixou edital de recepção do parecer e de aviso aos interessados do prazo de 60 dias para questionamentos do parecer que permaneceria na Comissão de Economia, Finanças e Orçamento (**documento 6 a**);
 - 2º) expediu ofícios para publicação do edital na imprensa local (**documento 5 b**);
 - 3º) remeteu por ofício o parecer para a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, onde o aludido parecer deveria ficar aguardando a manifestação dos interessados e inclusive para providenciar a publicação do mesmo no Boletim Oficial da Câmara (documento 6 c).

5.3 Ausência de vícios formais pela prática de atos preparatórios de natureza essencialmente administrativa no período de recesso da sessão legislativa

Os fundamentos da liminar e da sua manutenção, no sentido de que não era admissível a prática de atos procedimentais no período de recesso da sessão legislativa, inclusive sob pena de quebrar o princípio da unidade do “processo administrativo” procedimento, não procedem:

- a) o período de recesso refere-se às sessões legislativas, não à prática de atos administrativos que independem de deliberação em sessão, pois o expediente da Câmara não cessa no período de recesso;

Alcides Munhoz da Cunha
advogado

- b) ao Presidente da Câmara competia dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e **administrativos** da Câmara, bem como interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno (art. 39, I, II, III da Lei Orgânica) e assim agiu atuando conforme o direito, atendendo aos fins de interesse geral, com objetividade, sem desviar-se dos padrões éticos, tomando providências necessárias e adequadas para a oportuna e indispensável divulgação do parecer, impulsionando pois os atos preliminares de natureza essencialmente administrativa, sem perspectiva de prejuízo ao ex-Prefeito ou a qualquer outro interessado. Tudo em sintonia com o contido nos incisos I, II, III, IV V, VII, VIII, IX, X, XII e XIII, da Lei n. 9.784/99.*

5.4. Ausência de vícios formais por suposta quebra da unidade do processo administrativo

O suposto vício de quebra da unidade do procedimento de prestação de contas, sob o enfoque de que deveria se desenvolver desde os atos preparatórios até a decisão final no período de sessão legislativa também não procede.

* Lei nº 9.784 de 29.01.99

Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

- I – atuação conforme à lei e o Direito;
- II – atendimento aos fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III – objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV – atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V – divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI - adequação entre meios e fins (...);
- VII – indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinares a decisão;
- VIII- Observância das formalidades essenciais à garantia dos interesses dos administrados;
- IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos administrados;
- X – garantia dos direitos à comunicação (contraditório);
- XI - ...
- XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo de atuação dos interessados; .
- XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público (...)

Alcides Munhoz da Cunha
advogado

Não houve quebra ilegal da unidade do procedimento de prestação de contas, pois como todo procedimento, também este pressupõe um *iter*, estando dividido em fases sucessivas, com natureza e finalidade diversas:

1ª fase: preparatória e de natureza administrativa

A primeira fase certamente é esta, de natureza meramente preparatória e administrativa de recebimento e mero encaminhamento para providências preliminares tendentes a assegurar a publicidade e disponibilidade do parecer para qualquer do povo. Até aí não há razão alguma para se exigir que essas atividades fossem desencadeadas apenas em período de sessão legislativa, pois independem de manifestação colegiada de qualquer comissão ou do plenário, não afetando o responsável pelas contas, nem terceiros.

Quanto à manifestação prévia da Comissão de Economia e Finanças havida neste período, ao receber o parecer para publicação no Boletim Oficial, vê-se claramente assumiu feição meramente preparatória e administrativa, pois se limitou a Comissão a consignar – que era absolutamente dispensável, o seguinte: *“Tendo esta Comissão recebido a matéria em epígrafe, comunico que o processo ficará à disposição para análise de qualquer do povo pelo período estipulado em legislação vigente (60 dias), resguardando o direito de manifestação definitiva deste relator após decorrido o prazo citado (documento 8);*

Nenhum prejuízo pode ser invocado, até porque os atos de divulgação com prazo para conhecimento dos interessados (qualquer do povo), somente se efetivaram em agosto, quando já se reiniciara o período da sessão legislativa).

2ª fase: ainda preparatória e administrativa de divulgação do parecer

A segunda fase, também é de administrativa, referindo-se ao período de 60 dias para divulgação e disponibilidade do parecer na Comissão de Economia, Finanças e Orçamento para questionamentos de qualquer do povo (art. 155, III do Reg. Int.).

Essa fase, iniciou-se apenas em 02.08.2004, quando já se reiniciara a sessão legislativa, tornando-se inócua, sob tal aspecto, qualquer discussão sobre prejuízo ao ex-Prefeito ou terceiros interessados. Com efeito, em 02.08.2004 foi publicado o parecer do

Alcides Munhoz da Cunha
advogado

TCE no Boletim Oficial (art. 155, I do RI), coincidindo com o período em que estava publicado na “Folha da Lapa” (edição de 30.07 a 06.08) o edital convocando a todos os interessados para se manifestar sobre o parecer prévio nº 259/02 do TCE que se encontrava à disposição dos interessados na Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, que expressamente ratificou o recebimento e o período de 60 dias para análise de qualquer do povo, “resguardando o direito de manifestação definitiva após decorrido o prazo”, tudo em conformidade com o art. 155, III e 156 do Regimento Interno (**documento 7**).

3ª fase: ainda preparatória, mas de natureza legislativa junto à Comissão

A terceira fase também é preparatória, mas de natureza legislativa, correspondendo ao art. 156 do Regimento, isto é, à análise do parecer do TCE para a elaboração do parecer da Comissão em colegiado, a ser formalizado em projeto de decreto legislativo, opinando pela rejeição ou aprovação, total ou parcial, das contas apresentadas.

Com efeito, foi em 13 de outubro de 2004, quando já havia decorrido e até excedido o prazo de 60 (sessenta) dias da divulgação do parecer do TCE, portanto após a concessão da liminar impugnada (que suspendeu os atos de apreciação e julgamento do parecer municipal em plenário) que a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento finalizou o seu próprio parecer, formalizando o respectivo projeto de decreto legislativo nº 17/2004, concluindo pela desaprovação das contas: “*pelo acompanhamento da decisão do Tribunal de Contas do Estado*” (**documento 8**).

A Comissão detinha plena competência para a prática deste ato do seu ofício, não havendo que se alegar prejuízo por quem quer que seja, porque o parecer não foi objeto de qualquer deliberação, nem submetido ainda ao contraditório, em face da liminar.

4ª fase: legislativa e conclusiva do julgamento de prestação de contas

A quarta fase, correspondente à fase legislativa e conclusiva propriamente dita, compreendendo as providências para discutir a inclusão em pauta do decreto legislativo,



Alcides Munhoz da Cunha
advogado

para promoção de diligências, designação de data para julgamento, assegurando obviamente o contraditório, não se realizou.

Com efeito, o Presidente da Câmara nem havia recebido o projeto de decreto legislativo com o parecer da Comissão, que é de 13.10.2004, quando os vereadores, reunidos na sessão ordinária de 21.09.2004, foram surpreendidos com a notícia da liminar, que suspendia uma suposta e iminente sessão de julgamento da tomada de contas do ex-Prefeito, segundo as afirmações do autor em aditamento à inicial da ação, o que motivou a liminar impugnada,

A ata da sessão ordinária da Câmara do dia 21.09.2004, diante do deferimento da liminar, bem esclarece sobre a impossibilidade que havia de se incluir para discussão na próxima sessão o projeto de decreto legislativo que nem existia sobre as contas do ex-Prefeito (**documento 11**).

Apresentou-se pois totalmente equivocado (além de inconsistente) o fundamento do *periculum* que motivou a liminar deferida pelo juízo de primeiro grau, cujo fundamento ainda serviu para dar sustentação à sua manutenção no âmbito do TJPR, em novembro de 2004, quando já havia transcorrido a data da eleição.

5.5. Ausência de vícios substanciais quanto à motivação ou suposto vício de desvio de finalidade

O *periculum damnum irreparabile*, segundo enfatizou o autor da ação cautelar para justificar a concessão da liminar e conforme foi antes referido no *item 3, supra*, vinculava-se ao suposto desvio de finalidade, diante do receio da Câmara criar um fato eleitoral para prejudicar sua candidatura se viesse a designar sessão para discussão, deliberação e votação do parecer, porque a maioria dos vereadores estaria apoiando as ações do Executivo, cujo Prefeito também era candidato à reeleição (**documento 17**).

E foi este *periculum* que motivou a concessão da liminar e a sua manutenção, tendo o D. Presidente em exercício do TJPR referido expressamente sobre a oportunidade da liminar, porquanto teria sido designado (supostamente) o dia 28.09.2004, quase às

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TELEGRAMA NR 0751/2004 / CORTE ESPECIAL/ SJD (IAS) 02/12/2004
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 49 - PR (2004/0170446-4)

REQUERENTE : CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ADVOGADO : ALCIDES ALBERTO MUNHOZ DA CUNHA
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA
ADVOGADO : GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI E OUTROS

COMUNICO VOSENHORIA QUE, NOS AUTOS DA SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA EM EPÍGRAFE, EXAREI A SEGUINTE DECISÃO: "O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR NÃO POSSUI NATUREZA JURÍDICA DE RECURSO, OU SEJA, NÃO PROPICIA A DEVOLUÇÃO DO CONHECIMENTO DA MATÉRIA PARA EVENTUAL REFORMA. POR CONSEGUINTE, NÃO SE APRESENTA POSSÍVEL NESTA VIA PROCESSUAL O EXAME DE QUESTÕES DE MÉRITO, CUJA COMPETÊNCIA CABE TÃO-SOMENTE ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NESSE SENTIDO: AGSS 1282/RJ, REL. MIN. NILSON NAVES, DJ DE 4.2.2004; AGP 1354/AL, REL. MIN. COSTA LEITE, DJ DE 14.4.2003 E AGSS 1061/GO, REL. MIN. NILSON NAVES, DJ DE 14.4.2003. PELO QUE, APRESENTA-SE INVIÁVEL A ANÁLISE DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS>

Postado via INTERNET, em 02/12/2004 às 20:42.

Folha 1 de 3

REMETENTE

Superior Tribunal de Justiça
SAFS - Quadra 06 Lote - TRECHO III 1
Zona Cívico-Administrativa
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- | | |
|--|---|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 6 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Ausente | <input type="checkbox"/> 7 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado |
| <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... | |
| <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) | |

DESTINATÁRIO

ILMO. SR.
DR. ALCIDES ALBERTO MUNHOZ DA CUNHA (173)
RUA CARNEIRO LOBO - SALA 1603 570
ÁGUA VERDE
80240-240 - Curitiba/PR

NÚMERO DO TELEGRAMA 18650

ME004711845BR



CONTEÚDO DA MENSAGEM

<PELA REQUERENTE NO TOCANTE À LEGALIDADE OU NÃO DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA CÂMARA MUNICIPAL PARA A VERIFICAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA NO EXERCÍCIO DE 2000. PASSO, ENTÃO, À VERIFICAÇÃO DO PRESSUPOSTO LEGAL EXIGIDO PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR: A INEQUÍVOCA DEMONSTRAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM, À SAÚDE, À SEGURANÇA OU À ECONOMIA PÚBLICAS (LEI N.º 8.437/92, ART. 4º). NESSE PARTICULAR, RECLAMA A REQUERENTE SUBVERSÃO À ORDEM PÚBLICA MUNICIPAL, UMA VEZ QUE A CASA LEGISLATIVA ESTARIA IMPEDIDA DE EXERCER A SUA FUNÇÃO INSTITUCIONAL EM RAZÃO DA DECISÃO LIMINAR HOSTILIZADA. CONSOANTE SE OBSERVA DA CÓPIA ACOSTADA AOS AUTOS À FL. 109, A CAUTELA DEFERIDA DETERMINA QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA/PR SE ABSTENHA DE APRECIAR E VOTAR O PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS, QUE CONCLUIU PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS APRESENTADAS POR MIGUEL L. H. BATISTA, REFERENTES AO EXERCÍCIO DO EXECUTIVO MUNICIPAL NO ANO DE 2000 . POR FORÇA DE DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 31, §§ 1º E 2º), COMPETE AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL FISCALIZAR O PODER EXECUTIVO LOCAL, COM O AUXÍLIO DO TRIBUNAL DE CONTAS, DEVENDO EXAMINAR E DECIDIR SOBRE O PARECER PRÉVIO RELATIVO ÀS CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA. DESTARTE, FORÇOSO É O RECONHECIMENTO DE QUE O EXERCÍCIO REGULAR DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DA CÂMARA>

Postado via INTERNET, em 02/12/2004 às 20:42.

Folha 2 de 3

REMETENTE	Superior Tribunal de Justiça SAFS - Quadra 06 Lote - TRECHO III 1 Zona Cívico-Administrativa 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS 1 <input type="checkbox"/> Mudou-se 6 <input type="checkbox"/> Recusado 2 <input type="checkbox"/> Ausente 7 <input type="checkbox"/> Falecido 3 <input type="checkbox"/> Desconhecido 8 <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado 4 <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... 5 <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO ILMO. SR. DR. ALCIDES ALBERTO MUNHOZ DA CUNHA (2/3) RUA CARNEIRO LOBO - SALA 1603 570 ÁGUA VERDE 80240-240 - Curitiba/PR	NÚMERO DO TELEGRAMA 18650 ME004711845BR 
PE 03/12 12:00		TL4H

DESTINATÁRIO 210 x 297mm

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
N.º 110
M.P.

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<LEGISLATIVA DA LAPA/PR ESTÁ SENDO EFETIVAMENTE INVIABILIZADO, RESTANDO CONFIGURADA, POIS, GRAVE LESÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA, COMPREENDIDA NO CONCEITO DE ORDEM PÚBLICA. POSTO ISSO, DEFIRO O PEDIDO DE CONTRACAUTELA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA DECISÃO LIMINAR PROFERIDA NA MEDIDA CAUTELAR N.º 685/2004, ASSEGURANDO À CÂMARA LEGISLATIVA DE LAPA/PR O DIREITO DE APRECIAR E JULGAR O PARECER PRÉVIO N.º 259/02, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2000." ATENCIOSAS SAUDAÇÕES. MINISTRO EDSON VIDIGAL - PRESIDENTE. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.>>

Postado via INTERNET, em 02/12/2004 às 20:42.

Folha 3 de 3

REMETENTE	Superior Tribunal de Justiça SAFS - Quadra 06 Lote - TRECHO III 1 Zona Cívico-Administrativa 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
	DESTINATÁRIO ILMO. SR. DR. ALCIDES ALBERTO MUNHOZ DA CUNHA (3) RUA CARNEIRO LOBO - SALA 1603 570 ÁGUA VERDE 80240-240 - Curitiba/PR	1 <input type="checkbox"/> Mudou-se 2 <input type="checkbox"/> Ausente 3 <input type="checkbox"/> Desconhecido 4 <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... 5 <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)	6 <input type="checkbox"/> Recusado 7 <input type="checkbox"/> Falecido 8 <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado
		PE 03/12 12:00	TL4H



*Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 111
m. p.

Lapa, 7 de dezembro de 2004.

À

Assessoria Jurídica

· Dr. Clóvis Suplicy Wiedmer

Solicito orientação para procedimentos a serem tomados por esta Presidência, quanto ao processo que delibera sobre as Contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao Exercício Financeiro de 2000, diante da manifestação do Superior Tribunal de Justiça, em 02 de dezembro de 2004.

MARCO ANTONIO BORTOLETTO

Presidente

*Recebido em
7/12/04*

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Assessoria Jurídica

Parecer nº 65/04

Assunto: orientação solicitada pela Presidência desta Casa de Leis, sobre o processo que delibera sobre as Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2000, diante da manifestação do Superior Tribunal de Justiça, em 2 de dezembro de 2004.

Em atenção ao solicitado acima, através de expediente datado desta data, subscrito pelo Sr. Marco Antônio Bortoletto, Presidente deste Poder Legislativo Municipal, tecemos as considerações abaixo:

- a) a liminar que obstava a apreciação e votação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao exercício de 2000, foi cassada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em 2 de dezembro último;
- b) através do Ofício nº 520/04, a Presidência desta Casa comunicou ao Ilmo. Sr. Miguel Lourenço Horning Batista, o recebimento do Parecer Conclusivo da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, dando-

lhe ciência de que dispunha do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, o contestasse;

- c) esse ofício foi recebido pelo seu destinatário em 2 do corrente mês, sendo que o interstício temporal de que dispõe para contestar fluirá no próximo dia 12, um domingo, ficando, em consequência, prorrogando para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, segunda-feira, dia 13;
- d) esclareça-se que esse ofício foi encaminhado antes de a liminar suspensiva ter sido cassada, e sem o conhecimento desta assessoria ;
- e) não pretendemos, com isso, dizer que a Presidência desta Casa de Leis deva dar ciência a esta assessoria de todo e qualquer ato que venha praticar ou, ainda que esteja submissa aos nossos posicionamentos;
- f) podem advir outras questões de ordem jurídica que, no momento, não devem ser aqui tratadas, mesmo porque pendentes de fatos futuros;
- g) a questão atual é a de quando este Poder poderá exercer seu dever constitucional de votação do Parecer Prévio;
- h) como o prazo final que o Sr. Miguel Lourenço Horning Batista dispõe para questionar o posicionamento da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, é o dia 13, somente a partir dessa data é que essa Presidência poderá incluir, para votação, na Ordem do Dia da próxima sessão, quer ordinária ou extraordinária;
- i) cumpre-nos transcrevermos o disposto no § 1º, do artigo 84, de nosso Regimento Interno. “As Sessões Extraordinárias serão convocadas **com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis** e nelas não se tratará de assuntos estranhos à convocação” (negrito nosso);
- j) a primeira deliberação plenária, se convocada extraordinariamente, obedecendo esse lapso de tempo regimental, somente poderá ocorrer no dia 17 (dezessete);

k) ressalta-se, por oportuno, que a cassação da liminar suspensiva no S.T.J., ainda não foi publicada no órgão de divulgação oficial, sendo que seu conhecimento nos foi transmitido via telex.

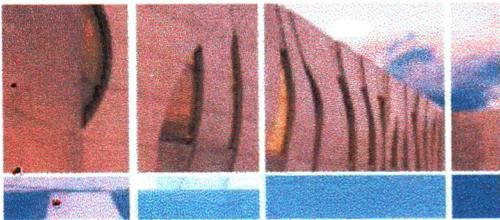
Com as considerações retro expendidas, entendemos respondidas às indagações que nos foram formuladas pela Presidência deste Poder Legislativo Municipal, resguardando-nos quanto a um futuro posicionamento, diante da possibilidade da ocorrência de fatos supervenientes e, portanto, desconhecidos até a presente data.

É o parecer.

Lapa, Pr., em 7 de dezembro de 2004



CLÓVIS SUP LICY WIEDMER
Assessor Jurídico



Superior
Tribunal
de Justiça

O Tribunal da Cidadania

Institucional | Processos | Jurisprudência | Revista Eletrônica da Jurisprudência

Processos

PROCESSO : SLS 49 UF: PR REGISTRO: 2004/0170446-4
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA
 AUTUAÇÃO : 29/11/2004
 REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
 REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
 RELATOR(A) : Min. PRESIDENTE DO STJ -
 ASSUNTO : Administrativo - Prefeito - Prestação de Contas
 LOCALIZAÇÃO: Entrada em DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DA CORTE ESPECIAL em 02/12/2004
 FASE ATUAL : 13/12/2004
MANDADO DE INTIMAÇÃO COM O CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM 09/12/2004 ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA

Número de Origem Partes Petições Fases

FASES

13/12/2004 - 13:29 - MANDADO DE INTIMAÇÃO COM O CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM 09/12/2004 ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA

09/12/2004 - 08:19 - DESPACHO DO MINISTRO PRESIDENTE PUBLICADO NO DJ DE 09/12/2004

06/12/2004 - 16:13 - OFÍCIO Nº 001512/2004-CORDCE/DP COMUNICANDO DECISÃO EXPEDIDO AO (A) DR. GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI (CÓPIA JUNTADA)

06/12/2004 - 16:03 - OFÍCIO Nº 001511/2004-CORDCE/DP COMUNICANDO DECISÃO EXPEDIDO AO (A) DR. ALCIDES ALBERTO MUNHOZ DA CUNHA (CÓPIA JUNTADA)

06/12/2004 - 16:02 - OFÍCIO Nº 001510/2004-CORDCE/DP COMUNICANDO DECISÃO EXPEDIDO AO (A) PRESIDENTE DO TJ/PR (CÓPIA JUNTADA)

03/12/2004 - 17:16 - TELEX Nº 751/2004 EXPEDIDO AO (A) DR. ALCIDES ALBERTO MUNHOZ DA CUNHA JUNTADO

03/12/2004 - 17:16 - TELEX Nº 752/2004 EXPEDIDO AO (A) PRESIDENTE DO TJ/PR JUNTADO

03/12/2004 - 17:16 - TELEX Nº 753/2004 EXPEDIDO AO (A) DR. GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI JUNTADO

02/12/2004 - 17:36 - **DESPACHO DO MINISTRO PRESIDENTE DEFERINDO PEDIDO AGUARDANDO PUBLICAÇÃO**

02/12/2004 - 16:50 - PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA

29/11/2004 - 15:09 - CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

29/11/2004 - 14:56 - PROCESSO REGISTRADO EM 29/11/2004

<http://www.stj.gov.br/webstj/processo/justica/detalhe.asp?numreg=200401704464&pv=000...> 14/12/04

Tipo de Pesquisa:

Nome da Parte

Parâmetro de pesquisa:

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

 Contém Igual Inicia comOs critérios **Contém** e **Inicia com** utilizam recursos de **pesquisa fonética**.Esses critérios só tem efeito para **PARTES** ou **ADVOGADOS**

- Está disponível a pesquisa fonética por nome de **PARTES** e **ADVOGADOS**.

Consultar

Limpar Campos

Consulte também:

- Guia do Advogado **NOVO**
- Pautas de Julgamentos

 Na pesquisa acima, mostrar os processos em ordem cronológica decrescente



ADVOGADOS

Gabriel Maccagnani Carazzai
Teresinha de Jesus Hass
Roberval Ritter Von Jelita
Tânia Mara Saldanha Becker

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 117
myo

Excelentíssimo Senhor Vereador **MARCO ANTONIO BORTOLETTO**, DD. Presidente da Comissão Executiva da Câmara Municipal da Lapa

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO n.º 1044/04

DATA 13 / 12 / 04

16:59 h. mes.

PARECER SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS

AUTORA: *Comissão de Economia, Finanças e Orçamento*

INTERESSADO: *Miguel Lourenço Horning Batista*

DEFESA INICIAL

O interessado acima identificado, brasileiro, casado, empresário, domiciliado nesta cidade, onde reside na Rua Barão do Rio Branco, 1949, na condição de ex-Prefeito Municipal da Lapa, por seu procurador judicial adiante assinado ¹, advogado, inscrito na OAB-PR, sob nº 2843, com escritório na Capital do Estado, no endereço ao pé desta, onde recebe intimações, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar sua **DEFESA PRÉVIA**, que, desde logo, **requer** seja acolhida e tenha **atendidos os pedidos de prova nela formulados**, indispensáveis ao exercício do amplo direito de defesa, já por esta mesma Presidência deferida com o encaminhamento para análise, tudo o que faz sob os seguintes fundamentos:

A síntese fática

¹ O parecer conclusivo da Colenda Comissão de Economia, Finanças e Orçamento deste Egrégio Poder foi formulado no sentido de ser acolhida a **RESOLUÇÃO nº 1207/2004**, do também Egrégio Tribunal de Contas, que opina pela rejeição

¹ Cfr. instrumento de mandato incluso



ADVOGADOS

Gabriel Maccagnani Carazzai
Teresinha de Jesus Hass
Roberval Ritter Von Jelita
Tânia Mara Saldanha Becker

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. Nº 118
2
M/B

das contas relativas ao exercício de 2000, prestadas pelo interessado, ainda quando no exercício do cargo de Prefeito Municipal.

2 O fundamento da decisão da E. Corte de Contas assenta-se, com exclusividade, na questão relacionada com os RESTOS A PAGAR, afastado todo e qualquer outro óbice que, inicialmente, tenha sido levantado contra a aprovação.

3 É possível extrair esta conclusão do teor de mencionado Parecer, quando se verifica que, em princípio, eram apontados **dois motivos**, constantes expressamente do **RELATÓRIO** e **VOTO** majoritário proferido pelo Relator, Conselheiro NESTOR BATISTA, a saber:

- a) **irregularidade formal** das contas do executivo municipal, em face da **ausência de documentos** necessários a sua análise, e
- b) **existência de despesas empenhadas sem a correlata cobertura financeira** (Restos a Pagar), em total afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal.

4 Na seqüência de seu **RELATÓRIO**, o eminente Conselheiro acrescenta que (os grifos não constam do original):

*Neste sentido, quanto ao primeiro item da desaprovação, alega o recorrente que, por força do artº 6º, V, do Provimento nº 01/81, o Município da Lapa **não estaria obrigado a apresentar o denominado Anexo 10** (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), **documento apontado como faltante** na respectiva Prestação de Contas Municipais, por possuir menos de 50 000 (cinquenta mil) habitantes). Entretanto, o interessado **apresenta** com suas razões recursais **o documento apontado como faltante**, pelo que, no seu entender, **a falha apontada estaria suprida.***

6 Relativamente à falta de cobertura financeira para fazer face aos chamados RESTOS A PAGAR aduz o eminente Conselheiro Relator que

*No que tange às despesas empenhadas sem a correlata cobertura financeira, **não há na peça recursal elemento novo** que autorize a reforma da decisão recorrida.*

7 Essa conclusão do Doutor Conselheiro Relator motivou a Resolução em causa, opinando pela rejeição que ora se debate.

O relatório da Comissão



ADVOGADOS

Gabriel Maccagnani Carazzai
Teresinha de Jesus Hass
Roberval Ritter Von Jelita
Tânia Mara Saldanha Becker

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FL. Nº 119
m/b.

1 No relatório da Comissão desta Casa os seus ilustres integrantes elaboraram um quadro ², contendo os títulos **O QUE ARRUMOU** e **O QUE NÃO ARRUMOU**, onde, ao que parece, foram tidos como irregulares (ou **não arrumados**) outros aspectos da prestação de contas que, **data venia**, estão em franca desconformidade com os limites da Resolução do TC.

2 Mais propriamente, foram acrescentadas irregularidades, as quais foram afastadas pelo TC no decorrer dos minuciosos trabalhos de fiscalização que realizou, não se justificando, pois, que aqui sejam reavivadas. É necessário estabelecer como premissa que a decisão pela rejeição somente tem como base os **restos a pagar**.

3 Por isso que, também, são impertinentes as referências feitas, no final do relatório sob análise, aos casos da APMI e a irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF. Quanto ao primeiro porque a matéria ainda está sob a análise do Tribunal de Contas e, ao segundo, porque aquela mesma Corte já decidiu, inclusive em denúncia feita pelo atual prefeito, ter sido **correta a aplicação dos recursos do FUNDEF** ³.

4 Com a devida vênia, o ponto de vista adotado pela Douta Comissão merece ser revisto e modificado pelos seus ilustres Integrantes, vez que, como o interessado procura demonstrar, a seguir, **não se verifica o fato apontado**, na sua essência, de modo a persistir como motivo de desaprovação.

5 Definidos os pontos controversos do Parecer da Douta Comissão permanente desta Casa, é necessário iniciar esta defesa com a argüição da seguinte

Preliminar

1 Por decisão do MM. Juízo desta Comarca, adotada nos autos de Medida Cautelar 685/2004, foi suspenso liminarmente qualquer procedimento deste Egrégio Poder Legislativo, tendente a apreciar, discutir e votar o Parecer prévio do E. TC, relativo às contas prestadas pelo interessado, aqui se defendendo.

2 A liminar concedida estendia-se até o desfecho da ação declaratória de anulação, igualmente ajuizada pelo envolvido contra o E. TC, como consequência da própria cautelar mencionada, com o objetivo de desconstituir a Resolução que opinou

² Folha 65

³ Protocolo TC nº 337 595/01, fl. 41



ADVOGADOS

Gabriel Maccagnani Carazzai
Teresinha de Jesus Hass
Roberval Ritter Von Jelita
Tânia Mara Saldanha Becker

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLA Nº 120
M/B.

pela rejeição de suas contas. Ou, sob outro enfoque, a liminar prevaleceria até que, eventualmente, fosse cassada.

3 Por isso, este Poder tentou derrubar a liminar em pedido que formulou perante o eminente Presidente do E. Tribunal de Justiça, Desembargador OTO LUIZ SPONHOLZ. Não tendo logrado êxito, articulou, agora com sucesso, igual postulação no STJ, deferida liminarmente pelo Eminente Presidente daquele areópago, Ministro EDSON VIDIGAL.

4 O pedido foi **protocolado no STJ em 29/11/2004**, mas, **somente foi deferido às 17h36m, do dia 02/12/2004**⁴, e, acrescente-se, decisão até agora não publicada. Vale dizer que **a suspensão** judicial prolatada pelo MM. Juízo desta Comarca **vigia, ainda, quando o Legislativo** presidido por Vossa Excelência **adotou as primeiras medidas para apreciação** e votação da Resolução do TC.

5 A conclusão é facilmente demonstrada com a data do **ofício nº 520/2004, redigido em 30/11/2004**, encaminhando ao interessado o teor do Parecer da Douta Comissão à qual cabe a apreciação da matéria, no âmbito desta augusta Casa. Se datado de 30/11 é certo resultar de **medidas adotadas antes dessa data**, repete-se, **quando estava suspensa, por decisão judicial, toda e qualquer atividade deste Legislativo** visando à apreciação do assunto.

7 Tratando-se de atividade que se encontrava suspensa por determinação do MM. Juiz, ela é ostensivamente **contra legem**, eis que ofende preceitos da lei penal, quando define como crime a **desobediência à ordem judicial**. E, em sendo assim, vale dizer, ilícita, **carece de validade**, não produzindo os efeitos que dela pudessem decorrer.

8 Como consequência, são igualmente inválidos os atos subseqüentes, pois, que o início do processo de discussão e votação da Resolução do TC só teria legitimidade se procedido **depois de 02/12/2004**, quando foi deferida a suspensão da liminar pelo STJ.

9 Para atendimento integral da lei e da Justiça a deflagração do procedimento desta Colenda Câmara teria que ser repetida, com igual reprodução das fases a ela seguintes, inclusive a da abertura da defesa para o interessado.

⁴ Cópia anexa do resumo de andamento – doc. nº 1



ADVOGADOS

Gabriel Maccagnani Carazzai
Teresinha de Jesus Hass
Roberval Ritter Von Jelita
Tânia Mara Saldanha Becker

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 121
5
mya

10 Não obstante, por dever processual, e **ad cautelam**, continua a oferecer sua argumentação de defesa, agora especificamente dirigida à questão exclusiva e remanescente dos

Restos a pagar

1 A Lei Complementar nº 101/2000, como é sabido, foi **editada a meio caminho do último ano de administração do interessado**. Sua aplicação, por óbvio, **gerou algumas perplexidades**, notadamente no que diz respeito a sua **interpretação e às implicações que dela derivaram para toda a gestão fiscal**.

2 Evidente que, nos mesmos moldes dos demais gestores municipais, **o interessado também procurou cumprir as normas** que emanam daquele diploma legal. Não fora a questão relacionada com o tema ora focado, **em nenhum outro aspecto a gestão que realizou mereceu críticas**, por ofensas à Lei de Responsabilidade Fiscal ou outra qualquer.

3 E, **data venia**, **desmerece**, por igual, a **censura** que lhe é feita **por ter considerado**, para o equilíbrio das contas, **os recursos existentes em aplicações na Caixa Econômica Federal, originados do extinto FUNPREV**.

4 **Tendo-se** – somente para argumentar –, **como correta a afirmação de que esses recursos não podem ser alocados** para fazer face a despesas como as inscritas em RESTOS A PAGAR, por outro lado, **não é possível descartar a existência da disponibilidade** correspondente à transferência ao Erário Municipal, ordenada e operada legalmente, posto que resultado de lei oriunda de projeto então discutido e aprovado pelos então integrantes desta mesma Câmara Municipal.

5 **Os recursos existiam**, tudo como consta detalhadamente do **DEMONSTRATIVO DAS DISPONIBILIDADES**, então elaborado e que integra os arquivos do Município, aos quais o interessado não teve e não tem acesso, o que, desde logo, **consiste em restrição descabida ao exercício de seu direito de defesa**, que espera venha a ser restaurado por este Poder Legislativo, no curso do processo de análise e discussão de suas contas.

6 Embora a Lei Municipal nº 1 380, de 30/10/1997, que extinguiu mencionado FUNDO, limitasse a aplicação dos recursos transferidos ao Erário, **seria incor-**



ADVOGADOS

Gabriel Maccagnani Carazzai
Teresinha de Jesus Hass
Roberval Ritter Von Jelita
Tânia Mara Saldanha Becker

reto afirmar que houve desvio na aplicação da verba, pois, mesmo não aproveitados na liquidação dos RESTOS A PAGAR relacionados, podem e devem ser levados em conta de consideração, pois, sua existência material é indiscutível.

7 Não se pode fugir à conclusão de que havia disponibilidade de caixa, pois, não pode ser outra a classificação dos recursos demonstradamente aplicados em inversões financeiras.

8 Por outro lado, é importante salientar que os últimos dias do exercício de 2000 foram não úteis, pois, dia 30/12/2000 foi um sábado. A última parcela do FPM, no mês de dezembro, é colocada à disposição do Município na noite de 29/12, tornando-se disponível, em consequência, somente no dia seguinte, quando já não havia mais expediente, seja bancário ou administrativo.

9 Essa conjuntura implicou na impossibilidade de utilização dos repasses constitucionais oriundos do Estado e da União, agregados ao Tesouro Municipal já nos primeiros dias do exercício de 2001, e possibilitando a pronta liquidação dos RESTOS A PAGAR de vencimento imediato.

10 Não fosse a circunstância apontada, o Município teria recebido recursos de outras fontes – no dia 29, do FPM, como aporte para liquidar as contas empenhadas, e, já na quarta-feira seguinte, dia 03/01/2001, do ICMS –, como os teve a atual administração.

11 Tudo isso, mormente se considerado o detalhe de que um bom montante dos RESTOS A PAGAR tem origem em período antes dos dois últimos quadriênios do mandato do interessado, estando fora dos limites da proibição, como será possível confirmar com o manuseio da documentação constante dos arquivos da Prefeitura, à qual não teve acesso, o que, reitera, espera seja-lhe aqui concedido.

O bloqueio dos recursos

1 Como é sabido, tão logo foi extinto o FUNPREV, foi impetrado MANDADO DE SEGURANÇA que, por liminar concedida, conseguiu bloquear a disponibilidade existente na conta correspondente, exatamente aquela cujo saldo foi apropriado para o equilíbrio fiscal impugnado.



ADVOGADOS

Gabriel Maccagnani Carazzai
Teresinha de Jesus Hass
Roberval Ritter Von Jelita
Tânia Mara Saldanha Becker

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PL. Nº 123
m.º

2 Embora a já mencionada Lei Municipal nº 1 380, de 30/10/1997, que extinguiu o FUNPREV, tivesse limitado a aplicação dos recursos a ele vinculados, é preciso ter em consideração que, desde a extinção do Fundo, ocorrida naquele ano, e por força de disposição da própria Lei, os encargos pertinentes aos proventos de aposentadoria e aos benefícios de pensões dos servidores do Município passaram a ser suportados pelo Erário, exigindo o aporte de vultosas quantias do Orçamento Geral.

3 Essa responsabilidade custou aos cofres municipais a quantia de R\$ 1 348 000,89 (um milhão, trezentos e quarenta e oito mil reais e oitenta e nove centavos), como explicitada na documentação que pode ser acessada nos registros e arquivos da Prefeitura. Tais recursos foram disponibilizados, como ficou dito, dentre as verbas dos orçamentos dos vários exercícios compreendidos na somatória.

4 Além desses encargos de natureza previdenciária relacionada diretamente com os encargos dos inativos da Prefeitura, foram recolhidas, ainda, contribuições ao INSS, ao longo desses anos, que atingiram o montante de R\$ 610 322,46 (seiscentos e dez mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos), explicitadas nos registros financeiro-contábeis do Município, cuja confirmação será possível fazer com sua consulta, somando tudo a considerável quantia de R\$ 1 958 323,35 (um milhão, novecentos e cinquenta e oito mil, trezentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos), que resulta num *superavit* em relação à conta de RESTOS A PAGAR.

5 Não fora a circunstância de estar bloqueada a transferência ordenada pela Lei 1 380/97, o interessado poderia ter utilizado a verba do Fundo, para pagamento dos proventos de aposentadoria e benefícios aos pensionistas, nos moldes do permissivo contido no Decreto 3 112/99, que, ao regular a Lei 9796/96, assim dispõe:

Art. 21. Na hipótese de extinção do regime próprio de previdência, os valores, inclusive o montante constituído a título de reserva técnica, existentes para custear a concessão e manutenção, presente ou futura, de benefícios previdenciários, somente poderão ser utilizados no pagamento dos benefícios concedidos e dos débitos com o INSS, na constituição do fundo previsto no artigo 6º da Lei nº 9.717, de 1998, e para cumprimento deste Decreto.

Parágrafo único. Os recursos financeiros recebidos pelo regime instituidor a título de compensação financeira somente poderão ser utilizados



ADVOGADOS

Gabriel Maccagnani Carazzai
Teresinha de Jesus Hass
Roberval Ritter Von Jelita
Tânia Mara Saldanha Becker

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.S. Nº 124
M.P.

no pagamento de benefícios previdenciários do respectivo regime e na constituição do fundo a que se refere este artigo.

6 Ressalte-se que se trata de norma legal superveniente à data da extinção do FUNPREV, mas, diante do imperativo emanado do dispositivo reproduzido e do teor do artº 2º, § 2º, da Lei 1 380/97, e mais, **tendo em conta que os valores de que poderia dispor**, para a finalidade determinada, **encontravam-se bloqueados**, o interessado não teve alternativa: **utilizou meios do Orçamento Geral**, desfalcado no final do exercício daqueles recursos objeto do bloqueio e provocando o desequilíbrio denunciado.

7 Com isso, **a despeito de o remanescente do FUNPREV existir materialmente**, como existiu até ser levantado pela atual administração, e sem que lhe pudesse ser atribuída qualquer parcela de culpa, **esgotaram-se as disponibilidades com que poderia contar para o equilíbrio fiscal**, se essa verba estivesse a sua disposição. **Nada mais justo**, pois, do que **computar entre as disponibilidades** a reserva representada pelas aplicações com **o dinheiro do FUNDO**.

7 Ainda,

Ação pedagógica

1 Algumas disposições inseridas pelo legislador na LRF deixam clara a intenção de atribuir aos órgãos de controle externo uma ação nitidamente pedagógica. Vale dizer, antes de aplicar sanções, deveria orientar e ajudar no controle das contas e na aplicação das regras ditadas pela novel legislação.

2 Essa idéia emana da letra do **§ 1º, do artº 59**, da LRF. ao atribuir aos Tribunais de Contas a tarefa de alertar os gestores da coisa pública, quando for constatada qualquer situação irregular dentre as elencadas nos seus diversos incisos.

3 De artigo divulgado pelo próprio e Egrégio TCU, em seu **site** na Internet, publicado no jornal da Escola de Contas Prof. Barreto Guimarães, em janeiro/2001, sob o título **OS PREFEITOS, O PELOPONESO E GABRIELA**, de autoria de MARCO ANTÔNIO RIOS DA NÓBREGA e CARLOS MAURÍCIO CABRAL FIGUEIREDO, consta a recomendação:

Por certo que será necessário discernimento dos órgãos de controle na apreciação dos casos concretos, para reconhe-



ADVOGADOS

Gabriel Maccagnani Carazzai
Teresinha de Jesus Hass
Roberval Ritter Von Jelita
Tânia Mara Saldanha Becker

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS Nº 125
m/3.

cer as dificuldades de ajuste em alguns municípios, sobretudo os de menor porte.

4 No caso concreto, **não se vislumbra qualquer ação dolosa**, da parte do interessado, capaz de incriminá-lo. Antes, está-se diante de um caso típico onde a **irregularidade apontada não é resultado da malícia ou da prevaricação** no trato da coisa pública, **mas, sim e exclusivamente, de interpretação**, isto é: **se os recursos derivados do FUNPREV, materialmente existentes, devem ou não ser tidos como em disponibilidade** para o fim de estabelecer o equilíbrio financeiro determinado pela lei, mormente diante dos fatos já narrados, com relação aos encargos previdenciários.

5 Por isso que se faz mister a aplicação criteriosa dos mandamentos legais pertinentes, de tal modo a que o interessado não venha a ser punido somente em razão de sustentar ponto de vista oposto ao dos eminentes Integrantes da Egrégia Corte de Contas, no que tange à apropriação de recursos efetivamente existentes dentre as suas disponibilidades, para fins de determinar o balanceamento fiscal das contas apresentadas.

O dispositivo e as contas

1 **Muitas das despesas incluídas em RESTOS A PAGAR não foram resultado de obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do ano, e, como tal, vedadas pelo artº 42, mas, sim, originadas de compromissos assumidos antes do período de proibição**, por isso não compreendidas na vedação. Esse arremate é extraído da redação do artigo, assim expresso:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no artigo 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

2 **O proibido pelo artº 42, como se extrai de sua clara redação, é contrair obrigações nos dois últimos quadrimestres. Vale dizer que todas as dívidas originadas de obrigações contraídas até 30/04, não se encontram envolvidas na regra proibitiva.**

3 Como poderá ser comprovado pela documentação existente na Prefeitura, na Prestação de Contas em debate, os **RESTOS A PAGAR em 30/04/2000**,



ADVOGADOS

Gabriel Maccagnani Carazzai
Teresinha de Jesus Hass
Roberval Ritter Von Jelita
Tânia Mara Saldanha Becker

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 126
10 m.p.

somavam a quantia de R\$ 1 287 148,22, montante pouco inferior ao alcance de R\$ 1 416 658,55, atingido no final do exercício.

4 A se considerar, apenas, o saldo de RESTOS A PAGAR e **deduzido deste último montante o valor das despesas continuadas**, como vencimentos, INSS, honorários de assessoria, informatização etc, que somam a importância de R\$ 846 348,00, tem-se um resultado favorável, relacionado com a conta, que, em 31/12/2000, assinalou uma redução de R\$ 716 837,67, em relação ao seu montante em 30/04.

5 Torna-se imperativo considerar como **fora do período de proibição**, as despesas com vencimentos dos servidores, INSS, honorários profissionais de assessores, dentre outras, que se referem a **prestações continuadas, originadas de obrigações de há muito contraídas**.

6 Tais despesas referem-se a **serviços e encargos de trato continuado**, como são os resultantes de contratos de assessoria, consultoria, informatização, contabilidade etc, inerentes à continuidade dos serviços públicos, todos constantes da relação de RESTOS A PAGAR.

8 É forçoso concluir que, na realidade, **houve redução e não agravamento** do alcance da dívida fluante verificado no início do período da proibição, de tal modo a afastar qualquer laivo de ofensa ao artº 42, sob análise.

9 Se a Lei pretendesse que o pagamento exigido por ela **abrange todas as despesas empenhadas**, não apenas as originadas de **obrigações contraídas no quadrimestre**, bastaria que dispusesse expressamente nesse sentido, modificando a redação do dispositivo para **todas as despesas empenhadas** e não como prescreve em seu texto.

9 O interessado encontra apoio para esse raciocínio não só na redação do dispositivo retro reproduzido, mas, também, no que prescreve o artº 74, da Lei 9995/2000, que instituiu as Diretrizes Orçamentárias da União:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênera;

10 Nessa linha de raciocínio, e como argumento definitivo, cumpre analisar os efeitos iminentes da



ADVOGADOS

Gabriel Maccagnani Carazzai
Teresinha de Jesus Hass
Roberval Ritter Von Jelita
Tânia Mara Saldanha Becker

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 127
11 m.p.

Lei 10.028 de 19/10/2000

1 Ademais, a Lei epigrafada, que define os ilícitos fiscais e comina-lhes pena, como se extrai da data de sua edição, só entrou em vigor quase ao final do exercício de 2000. Tendo em conta os princípios de que **não há crime sem lei anterior que o defina (*nulla pena nulla crime sine legis*)** e da **irretroatividade da lei penal**, torna-se indiscutível que o eventual ilícito que possa ser atribuído ao interessado e a penalidade dele decorrente – que, no caso seria a desaprovação das contas pela Câmara – só poderia ser considerado tendo em conta os números apurados posteriormente a essa data.

2 Para ser chegar a uma conclusão numérica pertinente ao assunto de RESTOS A PAGAR, sob a égide da Lei 10 028/2000, deve ser apropriado o Balanete Financeiro do Município de 30/09/2000⁵, data mais próxima da vigência da norma, em que há levantamento dos valores a serem considerados. Somente assim será possível aferir com precisão o verdadeiro alcance dos compromissos do erário, no final do exercício de 2000.

3 Na data de 30/09/2000 o montante da disponibilidade em caixa e bancos era de R\$ 1 817 791,39. Deduzindo-se desse valor a quantia então bloqueada de R\$ 1 420 061,07, pertinente ao FUNPREV, resulta o líquido de R\$ 397 730,32. Considerando-se que a Dívida Flutuante era, então, de R\$ 1 162 157,32, tem-se que o **deficit** resultante seria de R\$ 764 427,05.

4 Não obstante, pelo princípio da irretroatividade não podem ser levadas em consideração as obrigações registradas antes da vigência da Lei 10 028/2000, isto é, antes de 20/10/2000. Com a dedução do valor verificado somente depois desse termo inicial resulta a importância de R\$ 973 498,86, relativa a obrigações contraídas desde quando a lei em questão passou a produzir seus efeitos.

5 Para maior clareza, a exposição e análise dos **quanta** em apreciação vão apresentados no quadro a seguir:

HISTÓRICO	20/10/2000	31/12/2000
Disponibilidades	397.730,32	300.419,47
Obrigações a pagar	1.162.157,37	973.498,86
Disponibilidade Líquida	(764.427,05)	(673.079,39)
Varição da Disponibilidade Líquida		91.347,66

⁵ Doc. nº 2, anexo



ADVOGADOS

Gabriel Maccagnani Carazzai
Teresinha de Jesus Hass
Roberval Ritter Von Jelita
Tânia Mara Saldanha Becker

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 128
12 m. y. B.

6 Como se vê, a disponibilidade líquida, que era negativa em R\$ 764 427,05, passou a ser de R\$ 673 079,39, também negativos. Mas, o período mostrou uma redução, verificada na variação **positiva** da disponibilidade líquida em 31/12/2000, na quantia de R\$ 91 347,66, número que claramente afasta qualquer fundamento para que o interessado possa ser enquadrado na Lei de Responsabilidade Fiscal e, em decorrência, na que definiu os crimes fiscais.

7 Dessa forma, a publicação pelo Município, em 31/12/2000, dentro das informações constantes do Relatório de Gestão Fiscal – instituído pela LRF – sobre o Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa, conforme preconiza o Art. 55, inciso III, alínea **a** deveria ter sido:

Disponibilidade Financeira: R\$ 1 744 377,78
Obrigações Financeiras: R\$ 1 649 059,98
Suficiência de Caixa: R\$ 95 317,80

8 Por último, tanto estavam regulares as contas do interessado, no final de seu mandato, que assim as reconheceu o atual prefeito. Sim, porque no caso de qualquer defeito competia-lhe cancelar os empenhos que ultrapassassem a disponibilidade financeira, providência de que não se tem notícia.

9 Assim agindo o atual titular do Poder Executivo tacitamente concordou com que a Lei foi cumprida, pois, não cancelou empenhos e pagou as obrigações deles decorrentes ao longo de seu mandato, demonstrando que havia disponibilidade financeira para as obrigações a pagar deixadas em 31/12/2000.

Conclusão

1 O interessado **não gerou despesas nos dois últimos quadrimestres que tenham acentuado o volume dos Restos a Pagar registrados em 30/04**. Antes, **reduziu esse importe**, considerados o valor existente nessa data e as despesas com encargos previdenciários, retro indicadas, juntamente com as de trato continuado, como o são as pertinentes aos vencimentos dos servidores públicos, Previdência Social e outras, já indicadas e assinaladas.

2 Enfim, **seus atos administrativos não agravaram a situação da dívida flutuante nos dois últimos quadrimestres**, de tal forma que poderia inscrever os Restos a Pagar, **até mesmo sem disponibilidade financeira**, sem que, com isso, violasse a limitação do art. 42, mesmo porque suportou com recursos do Erário os encargos previdenciários resultantes da extinção do FUNPREV



ADVOGADOS

Gabriel Maccagnani Carazzai
Teresinha de Jesus Hass
Roberval Ritter Von Jelita
Tânia Mara Saldanha Becker

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 129
13 m.º

4 Nesse sentido, versa o **Manual do Egrégio Tribunal Estadual de Contas, do Rio Grande do Sul**, em sua p. 50:

§ 3º - Dessa forma, o Poder/Órgão limitando as despesas à receita, no período dos últimos oito meses, não incorreria na transgressão ao art. 42, haja vista que não prejudicaria a situação financeira em 30/4, não importando se aquela despesa aferida nos últimos oito meses ficasse, por hipótese, integralmente para ser paga no exercício seguinte. Com isso, restariam observadas as normas postas nos citados art. 1º, XII, do Decreto-lei 201/67, e 5º, da Lei 8.666/93, quanto à ordem cronológica do pagamento dos fornecedores.

5 De outra parte, **considerado que**, enquanto bloqueados os recursos do FUNPREV, o **Tesouro Municipal suportou e atendeu a todos os encargos derivados de aposentadorias e pensões** devidas aos beneficiários de seu quadro de servidores, bem como, **pagou contribuições à Previdência Geral**, inclusive **objeto de parcelamento**, na comparação desses valores, como retro demonstrado, ao **invés de um saldo negativo**, tem-se um **superavit** no balanço financeiro do exercício.

Fato novo

1 Como admitido no corpo do Parecer da Douta Comissão desta augusta Casa, o valor bloqueado relativo ao FUNPREV foi liberado por decisão do E. TJPR, transitada em julgado. O prefeito atual levantou o valor, naturalmente, em montante muito superior ao originalmente bloqueado e dele **fez uso para fins que precisam ser averiguados**, para constatação se foi ou não para solver os RESTOS A PAGAR.

2 A discussão pairaria, então, sobre se, por estarem bloqueados, os recursos do FUNPREV estariam indisponíveis. O raciocínio deve partir da noção de **bloqueio**, que se trata literalmente de uma **suspensão transitória**, vale dizer, temporária, suscetível, por isso, de ser removida.

3 **A transitoriedade do bloqueio**, diga-se **indevidamente realizado**, tanto que **foi anulado**, aliada à existência material do recurso, fato concreto que não pode ser ignorado, levam ao arremate de que, embora eles não ultrapassassem os limites fixados na LRF, **havia cobertura** para os RESTOS A PAGAR.

Pedido

1 Diante do exposto, e do mais que certamente será suprido com o notório saber jurídico dos eminentes Integrantes da Colenda COMISSÃO DE ECONOMIA,



ADVOGADOS

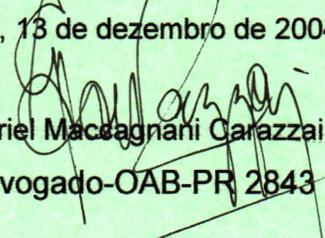
Gabriel Maccagnani Carazzai
Teresinha de Jesus Hass
Roberval Ritter Von Jelita
Tania Mara Saldanha Becker

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 130
14 m.p.

FINANÇAS E ORÇAMENTO, deste Egrégio Poder Legislativo, e dos demais e ilustres Vereadores, **requer** o interessado, que, **PRELIMINARMENTE**, sejam considerados inválidos os atos preparatórios da análise, discussão e votação do Parecer prévio do E. TC, para que sejam novamente realizados, agora já sob o amparo da suspensão da liminar, concedida pelo Egrégio STJ em 02/12/2004, ou, na difícil hipótese de essa preliminar ser superada, para que seja dado **pronto provimento** à defesa ora apresentada, com a **APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas, relativas ao exercício de 2000, para isso elaborando-se um novo **projeto de resolução** ou uma emenda em substituição ao que está apenso ao Parecer da Comissão. Se este não for o pensamento adotado, **requer**, para que lhe fique assegurado o **direito de ampla defesa** preconizado na **MAGNA LEGUM**, e para que possa demonstrar os elementos numéricos e contábeis aqui indicados, a **consulta e manuseio dos registros documentais do Município**, existentes nos arquivos da Prefeitura, a fim de que possa comprovar as alegações aqui articuladas, com a compilação dos elementos necessários, bem como, daqueles relativos ao valor do FUNPREV, levantado pela atual administração, com a discriminação do destino que lhe foi dado, tudo com o fito de demonstrar que os RESTOS A PAGAR deixados ao final de sua gestão constituíam montante que não ofendia aos preceitos do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao mesmo tempo, em que havia disponibilidade bastante para sua liquidação, e para o ajuste fiscal nela determinado, resultando tudo na **aprovação** das contas em questão, o que **pede e espera** confiante no elevado espírito de Justiça dos ilustres Integrantes da Casa Legislativa do Município.

Nestes termos,
p. deferimento.

Lapa, 13 de dezembro de 2004


Gabriel Maccagnani Carazzai
advogado-OAB-PR 2843



ADVOGADOS

Gabriel Maccagnani Carazzai
Teresinha de Jesus Hass
Roberval Ritter Von Jelita
Tânia Mara Saldanha Becker

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 131
M.B.

PROCURAÇÃO

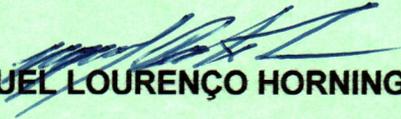
OUTORGANTE: MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 678 358/PR, CPF nº 382 882 149-91, domiciliado na cidade da Lapa, deste Estado, onde reside na Rua Barão do Rio Branco, 1949, Centro.

OUTORGADOS: GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI, brasileiro, separado judicialmente, advogado, inscrito na OAB-Seção do Paraná, sob nº 2843 e CPF 005 558 519-15, INSS nº 10947977322, ISS nº 1-05-01-0609; TERESINHA DE JESUS HASS, brasileira, advogada, inscrita na OAB-Pr sob nº 9904, CPF nº 565 119 819-91, e ROBERVAL RITTER VON JELITA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-Pr sob nº 12507, CPF nº 114 819 439-87, com escritórios na Capital do Estado, na Rua Barão do Rio Branco, 63, 10º andar, conjuntos 1004/1006, telefones (041) 323-1819, 322-9452 e 232-4806(fax).

PODERES: amplos, gerais e ilimitados para o foro em geral, cláusulas *ad judicium* e *et extra* para, conjunta ou separadamente, independentemente da ordem de colocação de seus nomes, representarem o Outorgante em juízo ou fora dele, como autor, réu, assistente ou oponente, podendo propor ou contestar ações ou participar de processos incidentes, preliminares, cautelares e acessórios; e especiais para a defesa de todo e qualquer interesse ou direito do Outorgante relativo ao objeto infra-indicado, podendo para tal fim, ditos procuradores, requerer o que convier, praticar todos os atos necessários e inerentes ao presente mandato, especialmente transigir para os fins e efeitos do artigo 448, do Código de Processo Civil, desistir, intentar de novo, firmar compromissos, fazer acordos, apresentar memoriais, recorrer ou apelar para qualquer Instância ou Tribunal até julgamento final, pelo que, tudo o que praticarem o Outorgante dará por firme e valioso, podendo os Outorgados substabelecer a presente procuração com ou sem reserva de poderes.

FINALIDADE: Representá-lo amplamente perante a Colenda CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA LAPA, inclusive, e se for o caso, para a realização de sustentação oral a ser procedida, no julgamento das contas que prestou relativas ao exercício de 2000, último de sua gestão como ex-Prefeito da Lapa..

Curitiba, 13 de dezembro de 2004


MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA

A Comissão de Economia
finanças e Ficalização
para a Prúcia.

Cópia para todos os
Membros.

Em 14/12/04

Gerente

Superior
Tribunal
de Justiça

O Tribunal da Cidadania

Institucional | Processos | Jurisprudência | Revista Eletrônica da Jurisprudência

Processos <http://www.stj.gov.br/webstj/processo/justica/detalhe.asp?numreg=200401704464&pv=00...> 3/12/2004

PROCESSO : SLS 49 UF: PR REGISTRO: 2004/0170446-4
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA
 AUTUAÇÃO : 29/11/2004
 REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
 REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
 RELATOR(A) : Min. PRESIDENTE DO STJ -
 ASSUNTO : Administrativo - Prefeito - Prestação de Contas
 LOCALIZAÇÃO: Entrada em DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DA CORTE ESPECIAL em 02/12/2004
 FASE ATUAL : 02/12/2004
DESPACHO DO MINISTRO PRESIDENTE DEFERINDO PEDIDO AGUARDANDO PUBLICAÇÃO

Número de Origem Partes Petições Fases

PARTES E ADVOGADOS

REQUERENTE : CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
 ADVOGADO : ALCIDES ALBERTO MUNHOZ DA CUNHA - PR008806
 REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
 INTERES. : MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA
 ADVOGADO : GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI E OUTROS - PR002843

FASES

02/12/2004 - 17:36 - **DESPACHO DO MINISTRO PRESIDENTE DEFERINDO PEDIDO AGUARDANDO PUBLICAÇÃO**
 02/12/2004 - 16:50 - PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA
 29/11/2004 - 15:09 - CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE
 29/11/2004 - 14:56 - PROCESSO REGISTRADO EM 29/11/2004

Tipo de Pesquisa:

Parâmetro de pesquisa:

Número de Registro

- Está disponível a pesquisa fonética por nome de **PARTES** e **ADVOGADOS**.

Consulte também:

- [Guia do Advogado](#)

<http://www.stj.gov.br/webstj/processo/justica/detalhe.asp?numreg=200401704464&pv=00...> 3/12/2004

• [Pautas de Julgamentos](#)

Na pesquisa acima, mostrar os processos em ordem cronológica decrescente



ASSEJEPAR

Associação dos Serventuários da Justiça do Estado do Paraná



[← Voltar](#)

CÂMARA MUNICIPAL

LAPA - PR

PLS. Nº

134

M/B

Justiça Estadual do Estado do Paraná

Reg. Públicos e Cartas Precatórias de Curitiba

Esta informação não vale como certidão!

Processo No.: 1876/2004

Data: 03/06/2004

Distribuição No.: 6129/2004

Data: 14/05/2004

Natureza: Acao ANUL.DECI.ADMINISTRATIVA

Juizo Deprecante: LAPA - PR - VARA UNICA

Autor(es): MIGUEL LOURENCO HORNIG BATISTA

Reu(s): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PARANA

Andamento processual:

28/09/2004 - DEV. J. DEPRECANTE

23/09/2004 - DEVOLVIDO

25/08/2004 - OFICIAL MAURICIO
Data: 25/08/2004
Oficial de Justica: MAURICIO JOAO GEHR
Designacao:
Prazo: 24/10/2004

23/08/2004 - P/OFICIAL DE JUSTICA

20/08/2004 - CONCLUSOS
Juiz: IRAJA P. RIBEIRO

19/08/2004 - P/JUNTADA DE PET.

12/08/2004 - PUBLICACAO R72

27/07/2004 - RELACIONA PUBLICACAO

12/07/2004 - DEVOLVIDO

15/06/2004 - OFICIAL MAURICIO

Esta informação não vale como certidão!

[Consulta Processual](#) | [Serviços](#) | [Pauta de Audiências](#) |

[Diretoria](#) | [Estatutos](#) | [Convênios](#) | [Notícias](#) | [Tabelas](#) | [Provimento](#) | [Circulares](#) | [Instruções](#) | [Cartórios](#) | [Distribuidores](#) |

[Home](#) | [Fale Conosco](#)

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Assessoria Jurídica
Parecer nº 70/04

Assunto: manifestação do Sr. Miguel Lourenço Horning Batista, sobre as considerações da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento a respeito do Parecer Prévio do Tribunal de Contas deste Estado, que se pronunciou com relação às contas municipais no exercício de 2000.

O ponto nevrálgico da questão restringe-se no fato de se considerar os valores bloqueados do extinto FUNPREV, como válidos em contrapartida dos Restos a Pagar. Essa matéria esta afeta à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento desta Casa de Leis.

Devemos nos ater às considerações de ordem legal formuladas pelo Sr. Miguel Lourenço Horning Batista, quando de sua defesa inicial abordando os aspectos contidos no parecer elaborado pela referida Comissão.

Muito embora esta assessoria sempre tenha primado pela imparcialidade de seus pareceres, nunca adentrando em questões fáticas, políticas ou de mérito, impossível neste momento, diante de tudo o que se nos apresenta para relatarmos, não enveredarmos por esse caminho.

Toda essa discussão que hoje vivenciamos, teve início quando o MM. Juiz de Direito desta Comarca, nos autos nº 685/04, concedeu liminar suspendendo a apreciação e votação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas deste Estado, a respeito das contas do Executivo Municipal, no exercício de 2000.

A nosso ver, tal liminar não poderia ser concedida, visto que a Lei nº 8.437/92 diz que: “Não será cabível medida cautelar contra atos do Poder Público no procedimento cautelar...”.



Recebi em 17/12/04,

ENCAMINHE-SE COPIAS

PARA TODOS OS

VEREADORES

G. F. M. S.

intuito de postergar, ao máximo possível, o direito e o dever constitucional deste Legislativo em deliberar sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

Dentre elas, alega que o Parecer Prévio foi recebido em 22 de julho, período de recesso legislativo, e nessa mesma data foi encaminhado à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, tendo com isso, cerceado seu direito de defesa.

Ora, esse parecer somente foi publicado no Boletim Oficial do Município no dia 2 de agosto, e a partir dessa data é que começou a fluir o prazo constitucional (C.F. art. 31, § 3º) de 60 (sessenta) dias para que qualquer contribuinte questionasse a sua legitimidade, nos termos da lei.

Esclareça-se que a Câmara Municipal, como instituição pública a serviço dos munícipes, não fecha suas portas em período de recesso legislativo. Somente as sessões plenárias são suspensas.

Por mais que essa sua alegação tivesse fundamento, mas não a tem, restar-lhe-iam 52 dias para se dirigir a esta Câmara e tomar ciência do Parecer Prévio questionando sua legitimidade, assim como qualquer outro contribuinte.

Nunca o fez simplesmente porque não lhe convinha, politicamente, fazê-lo.

Agora, quando do recebimento do Ofício nº 520/04, expedido por Este Poder Legislativo, que lhe concedeu o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o parecer da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, expediente esse datado de 30 de novembro, contesta sua legitimidade, propugnando que somente poderia lhe ser endereçado após a cassação da liminar, ocorrida em 2 de dezembro. Requer que lhe seja concedido novo prazo de 10 (dez) dias.

Nota-se, com clareza ímpar, que as atitudes tomadas pelo Sr. Miguel Batista, através de seu procurador, de há muito tempo deixaram de ter fundamentações jurídicas, revestindo-se tão somente de conotações políticas.



O Presidente desta Casa de Leis não afrontou decisão judicial alguma. A liminar suspendia tão somente a “**apreciação e votação do parecer prévio de rejeição do Tribunal de Contas**”. Em momento algum a ordem judicial foi descumprida. O que a Presidência desta Casa fez, foi somente lhe conceder o prazo regimental para que se manifestasse sobre o opinamento da Comissão de Economia.

Tanto isso é verdade, é que somente depois da cassação da liminar é que esta Presidência incluiu na pauta de apreciação e votação essa matéria que tanta polêmica vem causando nesta cidade.

Como derradeiro suspiro, requer a este Legislativo a “consulta e manuseio dos registros documentais do Município, **existentes nos arquivos da Prefeitura**”, para que lhe fique assegurado o direito de ampla defesa.

Equívocou-se quanto ao destinatário deste requerimento. Deveria fazê-lo ao Executivo Municipal. Em hipótese alguma deve a nós ser endereçado. Descabido, pois, maiores comentários diante desse inusitado e infundado requerido.

Se o fez ao Executivo Municipal não é de nosso conhecimento. Mas se assim procedeu e teve seu pedido negado, aquele Poder feriu o princípio legal da publicidade dos atos públicos, e contra ele, Poder Executivo, devem ser tomadas as medidas legais plenamente aplicáveis à espécie.

Finalmente, não nos podemos furtar ao direito de tecermos nossa última consideração.

E aqui não é a figura do assessor jurídico desta Casa de Leis que quer deixar, publicamente, registrado seu posicionamento, mas sim minha própria pessoa.

Todos sabemos que existem várias maneiras de se retardar um processo judicial. Nossas leis deixam lacunas que dão margem à interpretações dúbias, nosso Código de Processo é fértil em recursos.



Mas não devemos utilizar inverdades contra a outra parte, ou seu patrono, objetivando o retardamento processual.

Às fls. 36 dos autos da liminar cassada, o Sr. Miguel Lourenço Horning Batista, por intermédio de seu procurador, profere acusações levianas contra a minha pessoa e, em consequência, à pessoa do Sr. Marcos Bortoletto, Presidente desta Casa.

Diz ele: “o procurador judicial integra o corpo de assessores do Legislativo, sendo discutível a possibilidade de ele advogar em nome da pessoa física do vereador contra o qual a medida se dirige”. E continua: “A circunstância merece ser objeto de **análise pelo Douto Promotor de Justiça**, ao qual o autor **requer** seja submetida a matéria, a fim de que, sendo o caso, sejam por ele adotadas as medidas repressivas cabíveis contra o abuso perpetrado contra o dinheiro público, já que um profissional contratado e pago pelo Poder Público defende, de modo indevido, a pessoa física do requerido”.

Por mais que tentemos adjetivar essa infeliz colocação de uma maneira mais branda, não podemos deixar de rotulá-la como baixa, vil, mesquinha e rasteira.

Dentre as inúmeras qualidades de meu pai, que muitos de vocês conheceram, tive o singular privilégio de vivenciar no dia-a-dia sua honestidade.

Sem sombra de dúvidas afirmo que esse foi o maior e melhor legado que me deixou, dentre tantos outros de que me orgulho.

A mim não vai ser impingida essa pecha de desonesto, de utilizar um dinheiro público em favor de um particular.

Defendo aqui a instituição Câmara Municipal, sua Mesa Diretiva, seu Presidente e todos os demais Vereadores; jamais a pessoa física do Sr. Marcos Bortoletto.

Essa carapuça não me serve!

Se o Sr. Miguel Batista, pessoa com quem sempre tive amizade e apreço, não pretendia dirigir-me essa ofensa, o que



sinceramente acredito, permita-me lhe dar, não um conselho porque poderia ser pretensioso demais de minha parte, mas uma sugestão: a de escolher melhor o patrono de suas causas.

É o parecer.

Lapa, Pr., em 17 de dezembro de 2004



CLÓVIS SUP LIC Y WIEDMER
Assessor Jurídico

Vereador

RENATO AFONSO

"Conte com ELE"

CANOEIRO / LAPA / PARANÁ

FONE 041 9995 0263

e-mail: ver.renatoafonso@brturbo.com

JAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. Nº 191
M.B.

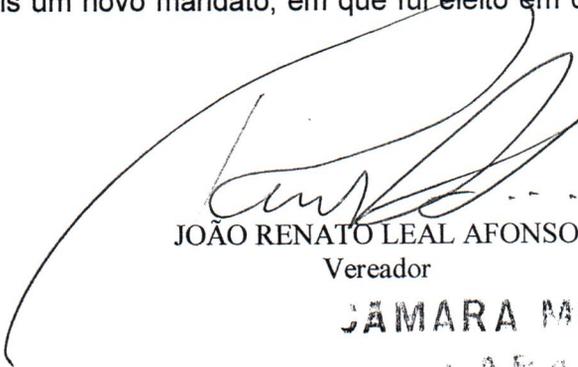
Lapa, 20 de dezembro de 2004.

Senhor Presidente

Tendo em vistas a polêmica instalada com referência à prestação de contas do Ex-Prefeito Miguel Batista, referente às contas do exercício financeiro do ano 2000, principalmente no que tange a pressões de grupos ou facções políticas derrotados no pleito de 03 de outubro p.p; levando também em consideração o que dispõe o nosso Regimento Interno em seu artigo 130 § 3º onde reza que eu estaria impedido de votar por ser parente (cunhado) do Ex Prefeito Miguel Batista, e de forma alguma querer ser taxado pela prática do favorecimento a parente e muito menos estar prejudicando quem quer que seja; também por este mandato restar apenas 11 dias para o seu término; finalmente com a intenção de deixar que este Legislativo julgue as referidas contas com o alto espírito público que sempre norteou nossos trabalhos e sem deixar dúvidas e muito menos sofrer acusação de que estaria praticando o favorecimento ao **Cunhado** Miguel Batista, venho pelo presente **RENUNCIAR**, o mandato que se encerrará em data de 31 de dezembro de 2004.

Senhor Presidente, ciente dos prejuízos, especialmente no aspecto político que esta decisão me causará, mas com convicção de estar certo e esperando que ela seja acatada como uma forma de respeito e resguardo à este Legislativo, mas nunca como uma forma de covardia, pois o meu posicionamento, com relação às contas do Ex Prefeito Miguel Batista, é de que as mesmas estão corretas, **E O MEU VOTO**, se fosse votar, seria **PELA REJEIÇÃO** do parecer do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por entender que o Ex Prefeito Miguel Batista sempre zelou pela aplicação do dinheiro público.

Amigos, até 01 de janeiro de 2005, quando assumo, perante esta Casa de Leis um novo mandato, em que fui eleito em 03 de outubro de 2004.


JOÃO RENATO LEAL AFONSO

Vereador

JAMARA MUNICIPAL

LAPA - PR.

Ilmo.sr.

MARCO ANTONIO BORTOLETO

MD PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO

LAPA-PARTANÁ

EM MÃOS

PROTOCOLO n.º 1058/04

DATA 20 / 12 / 04

16:45 h. M.B.

FIRMA
CARTÓRIO BUENO
RECONHECIDA

" Unidos por uma Lapa Melhor "

Lapa, 21 de dezembro de 2004.

À
Assessoria Jurídica
Dr. Clóvis Suplicy Wiedmer

Solicito orientação para
procedimentos a serem tomados por esta Presidência, quanto ao protocolo
nº 1058, de 20 de dezembro de 2004, que trata de renúncia de Vereador.


MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Assessoria Jurídica

Parecer nº 70/04

Assunto: consulta sobre os procedimentos que deverão ser adotados por este Poder Legislativo, diante de renúncia de Vereador.

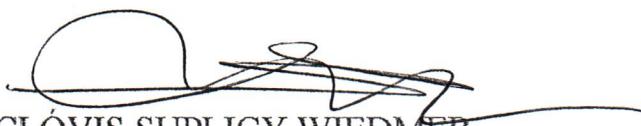
Tendo em vista a renúncia do Vereador João Renato Afonso, deve a Presidência dessa Casa de Leis, adotar os procedimentos abaixo:

- a) de imediato oficial à Justiça Eleitoral comunicando a renúncia, bem como solicitar sua manifestação no sentido de que nos informe quem é o seu suplente;
- b) após obtida a resposta quanto a pessoa do suplente, este deverá imediatamente ser cientificado, por escrito, alertando-o de que dispõe de prazo máximo de 5 (cinco) dias para tomar posse, consoante o disposto no artigo 13, de nosso Regimento Interno;
- c) a posse do suplente se dará forma preconizada no art. 4º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Convém esclarecermos, conforme entendimento do S.T.J, ao julgar o REsp 831-0, 2ª turma, unân., Rel. Américo Luiz, j. em 23.11.94, D. J. U. 6. 2. 95, PÁG, 1335, que: “A renúncia de mandato eletivo, por ser ato jurídico unilateral não está condicionado à aceitação por parte daquele a quem é dirigida, surtindo seus efeitos no momento em que é manifestada. O Presidente da Câmara Legislativa é competente para receber o pedido da renúncia de mandato”.

É o parecer.

Lapa, Pr., em 21 de dezembro de 2004



CLÓVIS SUP LIC Y WIEDMER

Assessor Jurídico



Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná

AMARA MUNICÍPIO
LAPA - PR
P.L. Nº 145
MP

Lapa, 21 de dezembro de 2004

Ofício nº 541/04

Assunto: Comunicação

Prezado Juiz:

Tendo sido protocolado nesta Casa documento oficial de **RENUNCIA** ao presente mandato, de autoria do **VEREADOR JOÃO RENATO LEAL AFONSO**, empossado em 1º de janeiro de 2000, estaremos sujeitos às determinações contidas no Regimento Interno desta Casa de Leis:

ART. 12 - A RENÚNCIA AO MANDATO FAR-SE-Á EM OFÍCIO AUTENTICADO DIRIGIDO AO PRESIDENTE DA COMISSÃO EXECUTIVA DO PODER LEGISLATIVO.

ART. 13 - EM CASO DE VAGA, INVESTIDURA E LICENÇA PREVISTO NOS ARTIGOS 17 E 18, O PRESIDENTE DA COMISSÃO EXECUTIVA CONVOCARÁ, **IMEDIATAMENTE**, O SUPLENTE QUE DEVERÁ TOMAR POSSE DENTRO DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SALVO MOTIVO JUSTO.

Assim sendo, para que se dê prosseguimento aos trabalhos deste Poder Legislativo, solicito que nos seja informado o nome do suplente que deverá ser, conforme determina o Regimento Interno, imediatamente convocado.

Na oportunidade renovo minhas considerações.

Atenciosamente


MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Presidente Do Poder Legislativo Municipal

Ao Exmo. Sr.

JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER

DD. Juiz Eleitoral da Comarca da Lapa

Nesta



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
10ª - ZONA
COMARCA DA LAPA – ESTADO DO PARANÁ



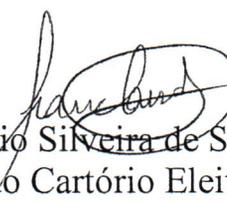
CERTIDÃO

EU, Giancláudio Silveira de Siqueira, Chefe do Cartório Eleitoral da 10ª Zona da Lapa - Paraná.

CERTIFICO que atendimento ao ofício n.º 541/2004 do Poder Legislativo do Município da Lapa, verificando os cadastros, arquivos, bem como consulta ao T.R.E. constatei que o 1.º Suplente do pleito municipal de 2000 do Partido Progressista Brasileiro - PPB, atual Partido Progressista – PP, é o senhor MURILO SCHUSTER, com 661 votos, tendo concorrido para as eleições na época como partido único para proporcional.

O referido é verdade e dou fé.

Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Lapa, Estado do Paraná, ao(s) vinte e um dia(s) do mês de dezembro do ano de Dois mil e Quatro, às 15:06 horas.


Giancláudio Silveira de Siqueira
Chefe do Cartório Eleitoral

Gianclaudio Silveira de Siqueira
Chefe de Cartório

(Autorizado conf. Portaria 01/04)

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO n.º 1060/04

DATA 21 / 12 / 04

16:20 h mjs.

Fórum Edifício Dr. Marcelino Nogueira Jr.
Av. Dr. Manoel Pedro, 2011 / Tel (041) 822-4321
Lapa / 83.750-000 / PR



Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná

Área MUNICIPAL
LAPA - PR
FL. Nº 147
MAB

Lapa, 21 de dezembro de 2004

Ofício nº 544/04

Assunto: Convocação

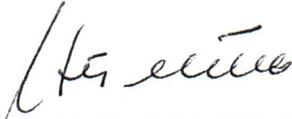
Prezado Senhor:

Tendo sido declarado vago o cargo de Vereador ocupado por **JOÃO RENATO LEAL AFONSO**, diante da renúncia por ele protocolada em data de 20 de dezembro de 2004, venho pelo presente, **CONVOCAR** vossa pessoa, como 1º Suplente informado pelo Tribunal Regional Eleitoral, para assumir a cadeira, perante esta Comissão Executiva, conforme determina nosso Regimento Interno, artigo 14, em data de 22 de dezembro de 2004, às 18:45 horas, momentos antes de Sessão Extraordinária convocada para a mesma data.

Em caso de impossibilidade de comparecimento nesta data, esta Presidência aguardará seu pronunciamento para marcar momento oportuno, lembrando que o prazo regimental para que seja procedida a posse é de 05 (cinco) dias, salvo motivo justo (RI - Art. 13).

Na oportunidade renovo minhas considerações.

Atenciosamente


MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Presidente Do Poder Legislativo Municipal

Ao Ilmo. Sr.
MURILO SCHUSTER

Nesta



Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
S.S. Nº 148
M. J. P.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 17 /2004

SÚMULA: Delibera sobre as Contas do Executivo Municipal, referentes ao Exercício Financeiro de 2000.

A Comissão Executiva, mui respeitosamente, de acordo com determinações contidas no Artigo 157, Inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista a rejeição do presente projeto em 1ª deliberação, apresenta à consideração do Plenário o seguinte:

Art. 1º - Ficam rejeitados os termos do Parecer Prévio nº 259/02 e Resolução nº 3141/2002, ambos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, considerando-se aprovadas as contas do Executivo Municipal, relativas ao Exercício Financeiro de 2000.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo Municipal, em 27 de dezembro de 2004.


MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Presidente


ELISIA MARTINS
Vice-Presidente


ANTONIO L. CARLOS CAVALINI
1º Secretário


OSVALDO BENEDITO CAMARGO
2º Secretário



Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

JANARA M. P. S.
LAPA - PR
N.º 149
M.B.

DECRETO LEGISLATIVO N° 68, 27 de dezembro de 2004

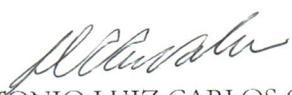
SÚMULA: DELIBERA SOBRE AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2000.

O Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, *APROVOU* e esta Presidência *DECRETA*:

Art. 1º - Ficam rejeitados os termos do Parecer Prévio n° 259/02 e Resolução n° 3141/2002, ambos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, considerando-se aprovadas as contas do Executivo Municipal, relativas ao Exercício Financeiro de 2000.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo Municipal, em 27 de dezembro de 2004


ANTÔNIO LUIZ CARLOS CAVALINI
1º Secretário


MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Presidente